

SUMÁRIO

GOVERNO DE MACAU

Lei n.º 3/90/M:

Estabelece os princípios gerais a observar nas concessões de obras públicas e de serviços públicos.

Versão, em chinês, do Decreto-Lei n.º 13/90/M, de 16 de Abril, que adita à tabela de despesa do OGT/90 um novo capítulo orgânico, relativo à Direcção de Serviços de Justiça.

Decreto-Lei n.º 17/90/M:

Aprova as normas que regulam a actividade de Acção Social Escolar e cria o Fundo e a Comissão Consultiva da Acção Social Escolar.

Decreto-Lei n.º 18/90/M:

Define a natureza, regulamenta o funcionamento do Fundo de Acção Social Escolar e da Comissão Consultiva da Acção Social Escolar, e extingue o Fundo de Bolsas de Estudo. — Revogações.

Decreto-Lei n.º 19/90/M:

Cria o Departamento de Acção Social Escolar.

Decreto-Lei n.º 20/90/M:

Dá nova redacção a diversos artigos do Decreto-Lei n.º 63/89/M, de 25 de Setembro, (Orgânica do Instituto Cultural de Macau).

Versão, em chinês, da Portaria n.º 96/90/M, de 30 de Abril, que fixa em 45 horas semanais o período de trabalho do pessoal militarizado e do Corpo de Bombeiros das Forças de Segurança de Macau e a remuneração suplementar correspondente.

Portaria n.º 100/90/M:

Autoriza a Teledifusão de Macau — TDM, S. A. R. L., a instalar e utilizar uma estação terrena para a recepção privativa de programas de televisão.

Portaria n.º 101/90/M:

Delega poderes no presidente do Instituto Cultural com vista à aquisição da nova sede dessa instituição. — Revoga o Despacho n.º 12/GM/90.

Gabinete do Governador :

Despacho n.º 50/GM/90, que designa para exercer as funções de Encarregado do Governo o Secretário-Adjunto para os Assuntos Económicos.

Despacho n.º 51/GM/90, que nomeia um delegado do Governo junto da Companhia de Corridas de Cavalos, S. A. R. L.

Despacho n.º 52/GM/90, respeitante à regularização dos actos praticados pelo segundo-comandante das Forças de Segurança de Macau.

Despacho n.º 53/GM/90, que designa o vogal do primeiro Conselho de Administração da Fundação Macau.

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Assuntos Económicos :

Despacho n.º 53/SAAE/90, que altera a composição da comissão administrativa do fundo permanente da Direcção de Serviços de Justiça.

Despacho n.º 54/SAAE/90, que aprova o Fundo de Previdência do Banco Citibank, N. A.

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas :

Extracto de despacho.

Gabinete do Secretário-Adjunto para a Saúde e Assuntos Sociais :

Despacho n.º 16/SASAS/90, que fixa a composição da Comissão de Fiscalização do Fundo de Segurança Social.

Despacho n.º 17/SASAS/90, que nomeia o vice-presidente da Comissão Administrativa do Fundo de Segurança Social (FSS).

Serviço de Administração e Função Pública :

Extracto de despacho.

Serviços de Assuntos Chineses :

Extracto de despacho.

Serviços de Educação :

Extractos de despachos.

Serviços de Estatística e Censos :

Lista nominativa do pessoal contratado além do quadro.
Extractos de despachos.

Serviços de Programação e Coordenação de Empreendimentos :

Extractos de despachos.

Serviços de Finanças :

Extractos de despachos.
Declaração.

Serviços de Justiça :

Extractos de despachos.

Serviços de Economia :

Extractos de despachos.

Serviços de Obras Públicas e Transportes :

Extractos de despachos.
Rectificação.

Serviços de Turismo :

Lista nominativa do pessoal contratado além do quadro.
Extractos de despachos.
Extractos de alvarás.

Forças de Segurança de Macau :**COMANDO :**

Despacho n.º 10/90/FSM, que subdelega competências no comandante da PSP, no comandante da PMF, no comandante do CB e no comandante do CIC.

Despacho n.º 11/90/FSM, que subdelega competências no chefe de Divisão de Administração do Comando das Forças de Segurança de Macau.

POLÍCIA DE SEGURANÇA PÚBLICA :

Extracto de despacho.

POLÍCIA MARÍTIMA E FISCAL :

Extractos de despachos.

CORPO DE BOMBEIROS :

Extractos de despachos.

Serviços de Trabalho e Emprego :

Extracto de despacho.

Directoria da Polícia Judiciária :

Extractos de despachos.

Câmara Municipal das Ilhas :

Extractos de despachos.
Lista nominativa de transição do pessoal do quadro.

Instituto de Acção Social :

Extracto de despacho.

Instituto Cultural :

Extracto de despacho.
Declaração.

Leal Senado de Macau :

Extractos de deliberações.

Imprensa Oficial de Macau :

Extracto de despacho.

Fundo de Pensões :

Extractos de despachos.

Instituto dos Desportos :

Extractos de despachos.

Avisos e anúncios oficiais

Dos Serviços de Saúde. — Lista provisória, rectificada, dos candidatos ao concurso para o preenchimento de sete vagas de adjunto-técnico de 2.ª classe.

Dos Serviços de Programação e Coordenação de Empreendimentos, sobre o concurso para o preenchimento de um lugar de chefe de secção.

Dos Serviços de Finanças. — Lista classificativa dos candidatos ao concurso para o preenchimento de dois lugares de técnico superior principal.

Dos mesmos Serviços. — Lista definitiva dos candidatos ao concurso para o preenchimento de dez lugares de terceiro-oficial.

Dos Serviços de Identificação, sobre o concurso para o preenchimento de três lugares de chefe de secção.

Dos Serviços de Obras Públicas e Transportes, sobre o concurso para o preenchimento de três lugares de técnico especialista.

Dos mesmos Serviços, sobre o concurso para o preenchimento de dois lugares de assistente de informática especialista.

Dos mesmos Serviços, sobre o concurso para o preenchimento de cinco lugares de técnico auxiliar principal.

Dos mesmos Serviços, sobre o concurso para o preenchimento de seis lugares de técnico auxiliar de 1.ª classe.

Dos mesmos Serviços, sobre o concurso para o preenchimento de um lugar de topógrafo especialista.

Dos mesmos Serviços, sobre o concurso para o preenchimento de dois lugares de topógrafo principal.

Dos mesmos Serviços, sobre o concurso público para arrematação da empreitada «Rede Viária das Portas do Cerco».

Dos Serviços Meteorológicos e Geofísicos. — Lista definitiva dos candidatos ao concurso para o preenchimento de dois lugares de meteorologista operacional principal.

Dos mesmos Serviços. — Lista definitiva dos candidatos ao concurso para o preenchimento de quatro lugares de observador-meteorológico.

Do Comando das Forças de Segurança de Macau. — Lista definitiva do único candidato ao concurso para o preenchimento de duas vagas de desenhador de 2.ª classe.

Do mesmo Comando. — Lista definitiva dos candidatos ao concurso para o preenchimento de dez vagas de terceiro-oficial.

Da Polícia Marítima e Fiscal, sobre o concurso para o preenchimento de vagas de chefe, mecânico e feminino, e de subchefe, mecânico e feminino.

Dos Serviços de Trabalho e Emprego. — Lista definitiva dos candidatos ao concurso para o preenchimento de duas vagas de técnico superior de 2.ª classe.

Do Leal Senado de Macau. — Lista definitiva dos candidatos ao concurso para o preenchimento de quatro vagas de chefe de secção.

Do Fundo de Pensões, sobre a habilitação da interessada na pensão de sobrevivência, deixada por um falecido guarda de 3.ª classe, aposentado, do Corpo de Polícia de Segurança Pública.

Do mesmo Fundo de Pensões, sobre a habilitação da interessada na pensão de sobrevivência, deixada por uma falecida servente, aposentada, dos Serviços de Higiene e Limpeza do Leal Senado de Macau.

Do mesmo Fundo de Pensões, sobre a habilitação da interessada na pensão de sobrevivência, deixada por um falecido guarda do Corpo de Polícia de Segurança Pública.

Do mesmo Fundo de Pensões, sobre a habilitação da interessada na pensão de sobrevivência, deixada por um falecido jardineiro, aposentado, dos Serviços de Jardins e Zonas Verdes do Leal Senado.

Anúncios judiciais e outros

目 錄

澳門政府

第三／九〇／M號法律：

訂定公共工程及公共服務批給應遵守的一般原則
在九〇年本地區總預算開支增加一關於司法事務司
新組織章節之四月十六日第一三／九〇／M號法
令中文譯本

第一七／九〇／M號法令：

關於核准管制學生福利活動之規則及設立學生福
利基金及諮詢委員會

第一八／九〇／M號法令：

關於訂定學生福利基金和學生福利基金諮詢委員
會性質及運作規則、撤銷助學金基金會——若干
撤銷

第一九／九〇／M號法令：

關於設立學生福利廳事宜

第二〇／九〇／M號法令：

關於修改九月二十五日第六三／八九／M號法令
數條條文（澳門文化學會組織）

四月三十日第九六／九〇／M號訓令中文譯本——

關於訂定澳門保安部隊軍事化人員每週工作時間
為四十五小時及相應之補充薪酬

第一〇〇／九〇／M號訓令：

核准「澳門廣播電視有限公司」安裝及使用一地
面接收電視節目專用站

第一〇一／九〇／M號訓令：

關於授予文化司司長若干職權以便購買該司新辦
公大樓——撤銷第一二／GM／九〇號批示

總督辦公室

第五〇／GM／九〇號批示 關於委任經濟事務政
務司擔任護理總督職務

第五一／GM／九〇號批示 關於委任政府駐賽馬
公司一名代表事宜

第五二／GM／九〇號批示 關於整頓保安部隊副
司令所作行為

第五三／GM／九〇號批示 關於委任澳門基金第
一屆行政委員會委員事宜

經濟事務政務司辦公室

第五三／SAAE／九〇號批示 關於修改司法事
務司常備基金行政委員會組織事宜

第五四／SAAE／九〇號批示 關於核准 Citibank, N. A. 銀行設立公積金事宜

運輸暨工務政務司辦公室

批示綱要一件

衛生暨社會事務政務司辦公室

第一六／SASAS／九〇號批示 關於訂定社會
保障基金監察委員會組織事宜

第一七／SASAS／九〇號批示 關於委任社會
保障基金行政委員會副主席

行政暨公職司

批示綱要一件

華務司

批示綱要一件

教育司

批示綱要數件

統計暨普查司

關於編制外合約人員名單

批示綱要數件

建設計劃協調司

批示綱要數件

財政司

批示綱要數件

聲明書一件

司法事務司

批示綱要數件

經濟司

批示綱要數件

工務運輸司

批示綱要數件

修正書一件

旅遊司

關於編制外合約人員名單

批示綱要數件

准照綱要數件

澳門保安部隊

司令部：

第一〇/九〇/F S M號批示 關於轉授若干職
權予治安警察廳廳長、水警稽查隊隊長、消防
隊隊長及綜合訓練中心主任

第一一/九〇/F S M號批示 關於轉授若干職
權予澳門保安部隊司令部行政處處長

治安警察廳：

批示綱要一件

水警稽查隊：

批示綱要數件

消防隊：

批示綱要數件

勞工暨就業司

批示綱要一件

司法警察司

批示綱要數件

海島市政廳

批示綱要數件

關於轉入編制人員名單

社會工作司

批示綱要一件

文化司署

批示綱要一件

聲明書一件

澳門市政廳

決議書綱要數件

澳門政府印刷署

批示綱要一件

退休恤金基金會

批示綱要數件

體育總署

批示綱要數件

政府機關佈告及通告

衛生 司佈告 關於招考填補二等技術輔導員七

缺准考人臨時名單之修改事宜

建設計劃協調司佈告 關於招考填補科長一缺考試
事宜

財政 司佈告 關於招考填補首席高級技術員兩

缺應考人考試成績表

財政 司佈告 關於招考填補三等文員十缺准考

人確定名單

身份證明司佈告 關於招考填補科長三缺考試事宜

工務運輸司佈告 關於招考填補專業技術員三缺考

試事宜

工務運輸司佈告 關於招考填補專業資訊督導員兩

缺考試事宜

工務運輸司佈告 關於招考填補首席技術助理員五

缺考試事宜

工務運輸司佈告 關於招考填補一等技術助理員六

缺考試事宜

工務運輸司佈告 關於招考填補專業地形測量員一
缺考試事宜工務運輸司佈告 關於招考填補首席地形測量員兩
缺考試事宜工務運輸司佈告 關於開投招人承建「關閘道路網
工程」事宜地球物理暨氣象台佈告 關於招考填補首席氣象工
作執行員兩缺准考人確定名單地球物理暨氣象台佈告 關於招考填補氣象觀察員
四缺准考人確定名單保安部隊司令部佈告 關於招考填補二等繪圖員兩
缺唯一准考人確定名單保安部隊司令部佈告 關於招考填補三等文員十缺
准考人確定名單水警稽查隊佈告 關於招考填補區長、男、女性機
械師及副區長數缺考試事宜勞工暨就業司佈告 關於招考填補二等高級技術員
兩缺准考人確定名單澳門市政廳佈告 關於招考填補科長四缺准考人確
定名單退休恤金基金會佈告 仰關係人到領治安警察廳一
已故退休三等警員遺下之遺屬贍養金退休恤金基金會佈告 仰關係人到領澳門市政廳清
潔衛生科一已故退休雜役遺下之遺屬贍養金退休恤金基金會佈告 仰關係人到領治安警察廳一
已故退休警員遺下之遺屬贍養金退休恤金基金會佈告 仰關係人到領澳門市政廳花
園及綠化區科一已故退休園丁遺下之遺屬贍養金**法律文告及其他**

GOVERNO DE MACAU

Lei n.º 3/90/M

de 14 de Maio

BASES DO REGIME DAS CONCESSÕES DE OBRAS PÚBLICAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos do artigo 31.º, n.º 1, alíneas *a*) e *j*), do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

(Âmbito)

A presente lei estabelece os princípios gerais a observar nas concessões de obras públicas e de serviços públicos da competência do Governador.

Artigo 2.º

(Definições)

Para os efeitos da presente lei entende-se:

a) Por concessão de obras públicas, a transferência para outrem do poder de construir, por sua conta e risco, imóveis ou instalações destinadas ao uso público, mediante o direito de as explorar em exclusivo;

b) Por concessão de serviços públicos, a transferência para outrem do poder de, em exclusivo, explorar, por sua conta e risco, os meios adequados à satisfação de uma necessidade pública individualmente sentida.

Artigo 3.º

(Concessionários)

1. Podem ser concessionários de obras públicas e de serviços públicos quaisquer pessoas que ofereçam garantias de idoneidade, qualificação técnica e capacidade financeira e satisfaçam aos requisitos que forem fixados para cada caso.

2. Quando os concessionários sejam sociedades comerciais, as respectivas sede e administração central devem estar localizadas no Território e o seu objecto principal deve ser o exercício da actividade a conceder.

3. Em casos excepcionais podem ser concedidas obras públicas e serviços públicos a pessoas colectivas de direito público ou de utilidade pública.

Artigo 4.º

(Prazo)

1. As concessões de obras públicas e de serviços públicos são atribuídas por prazo certo.

2. O prazo da concessão é fixado tendo em conta as características da obra ou do serviço e o tempo necessário para, em condições normais de rendibilidade, permitir a amortização dos capitais investidos pelo concessionário.

Artigo 5.º

(Outorga das concessões)

1. A outorga das concessões de obras públicas e de serviços públicos deve ser precedida de concurso público.

2. Em casos de manifesto interesse para o Território, nomeadamente quando a execução da obra ou a exploração do serviço exija a associação com entidades com especiais qualificações técnicas, a concessão pode ser atribuída por ajuste directo.

3. É reservado ao concedente o direito de declarar sem efeito o concurso ou de não adjudicar a concessão a qualquer dos concorrentes após a sua abertura, atendendo a razões de interesse público.

Artigo 6.º

(Formalidades da outorga)

As concessões de obras públicas e de serviços públicos são atribuídas por contrato, titulado por escritura pública.

Artigo 7.º

(Direitos especiais dos concessionários)

Os contratos de concessão de obras públicas e de serviços públicos podem atribuir aos concessionários as faculdades, direitos e regalias que se mostrarem indispensáveis à realização da obra ou à exploração do serviço, nomeadamente quanto a:

- a*) Utilização do domínio público a título gratuito;
- b*) Constituição de servidões;
- c*) Expropriações por utilidade pública;
- d*) Zonas de protecção;
- e*) Direito de acesso.

Artigo 8.º

(Deveres dos concessionários)

1. Os concessionários de obras públicas e de serviços públicos são obrigados a:

- a*) Afectar à execução da obra ou à exploração do serviço os meios humanos, técnicos e financeiros necessários à boa execução da concessão;
- b*) Efectuar os trabalhos necessários à boa conservação das instalações e equipamentos abrangidos pela concessão;
- c*) Acompanhar a evolução técnica do processo de exploração adoptado para a exploração da concessão;
- d*) Manter ao seu serviço, com residência no Território, o pessoal necessário à exploração da concessão;

e) Prestar às entidades fiscalizadoras as informações e esclarecimentos necessários ao desempenho das suas funções e facultar-lhes os meios necessários ao exercício efectivo das competências que lhes estiverem atribuídas;

f) Cumprir as demais obrigações impostas pelo contrato de concessão.

2. As sociedades comerciais concessionárias são ainda obrigadas a adoptar as medidas necessárias para que, no final de cada exercício, o seu capital social seja igual à percentagem mínima do imobilizado líquido fixada no respectivo contrato de concessão.

3. Sem prévia autorização do concedente, os concessionários que sejam sociedades comerciais não podem realizar qualquer dos seguintes actos:

- a) Alteração do objecto social;
- b) Redução do capital social;
- c) Transformação, fusão, cisão ou dissolução da sociedade.

Artigo 9.º

(Direitos do concedente)

1. O concedente tem o direito de regulamentar e fiscalizar o exercício da concessão de obras públicas e de serviços públicos, com vista a assegurar a regularidade e continuidade das prestações e, no caso de concessão de serviços públicos, a comodidade e segurança dos utentes.

2. Os direitos a que se refere o número anterior serão exercidos nos termos estabelecidos nos contratos de concessão, os quais devem prever essencialmente:

a) O regime de fixação de taxas, tarifas e dos contratos-tipo inerentes à exploração;

b) Os actos de gerência do concessionário sujeitos a autorização ou homologação do concedente.

3. Os contratos de concessão podem ainda prever as modalidades de participação do concedente no capital social ou na gestão dos concessionários.

Artigo 10.º

(Amortizações e reintegrações)

Os contratos de concessão de obras públicas e de serviços públicos podem autorizar a adopção de taxas de amortização ou de reintegração diferentes das que se encontrem em vigor, as quais são tidas em conta para determinação da matéria colectável.

Artigo 11.º

(Assistência financeira)

Os contratos de concessão de obras públicas e de serviços públicos podem estabelecer os casos em que o concedente fica obrigado a prestar assistência financeira aos concessionários, em especial no respeitante a subsídios, garantias de rendimento e indemnizações compensatórias.

Artigo 12.º

(Retribuição do concedente)

1. Pela concessão de obras públicas e de serviços públicos é devida uma retribuição pecuniária, sem prejuízo de um eventual período de carência inicial, estabelecido no respectivo contrato, atendendo às condições especiais da concessão.

2. Nos contratos de concessão podem ser estabelecidas formas de retribuição não pecuniárias, desde que quantificadas em dinheiro.

3. Em caso de não cumprimento das obrigações fixadas nos termos do número anterior, o concedente pode exigir o seu pagamento em dinheiro.

4. O concedente pode dispensar os concessionários do pagamento das retribuições previstas no n.º 1, quando seja previsível que, pela sua natureza ou pelas condições em que irá decorrer a respectiva exploração, a concessão não virá a gerar os meios para tal necessários.

Artigo 13.º

(Regime fiscal)

1. Os concessionários de obras públicas e de serviços públicos ficam obrigados ao pagamento de impostos, contribuições, taxas ou emolumentos estabelecidos na lei.

2. Quando a natureza das concessões o justifique, os respectivos contratos podem isentar os concessionários de quaisquer impostos, contribuições, taxas ou emolumentos, relativamente aos rendimentos auferidos pela exploração da concessão ou aos actos ou contratos que pratiquem, outorguem ou em que intervenham.

Artigo 14.º

(Trespasse e subconcessão)

As concessões de obras públicas e de serviços públicos podem ser total ou parcialmente trespasadas ou subconcedidas, quando previstas e nas condições estabelecidas nos respectivos contratos.

Artigo 15.º

(Fiscalização)

Os contratos de concessão devem estabelecer as condições em que o concedente acompanha e fiscaliza a actividade do concessionário.

CAPÍTULO II

Não cumprimento e extinção

Artigo 16.º

(Multas)

Os contratos de concessão de obras públicas e de serviços públicos devem estabelecer as multas a pagar pelos concessionários em caso de não cumprimento.

Artigo 17.º

(Sequestro)

1. As concessões de obras públicas e de serviços públicos podem ser sequestradas nos seguintes casos:

a) Quando ocorra ou esteja iminente a interrupção injustificada da respectiva exploração;

b) Quando se verificarem perturbações ou deficiências graves na organização e funcionamento dos concessionários ou no estado geral das instalações e do material afecto à respectiva exploração.

2. Durante o sequestro, a exploração da concessão será assegurada por representantes do concedente, correndo por conta dos concessionários as despesas necessárias para a manutenção e normalização da exploração.

3. O sequestro é mantido enquanto for julgado necessário, podendo o concedente notificar no seu termo o concessionário para retomar a exploração da concessão, a qual é rescindida, nos termos do artigo seguinte, caso o concessionário não a aceite.

Artigo 18.º

(Rescisão)

1. As concessões de obras públicas e de serviços públicos podem ser rescindidas unilateralmente pelo concedente em caso de não cumprimento de obrigações fundamentais a que os concessionários estejam obrigados, nos termos estabelecidos no contrato de concessão.

2. Constituem, em especial, motivo para a rescisão unilateral da concessão:

a) O abandono da exploração ou a sua suspensão injustificada;

b) A transmissão total ou parcial da exploração, temporária ou definitiva, efectuada com desrespeito do estabelecido no respectivo contrato;

c) A falta de pagamento das retribuições devidas ao concedente estabelecidas no respectivo contrato.

3. A rescisão da concessão implica a reversão gratuita para o concedente de todos os bens afectos à respectiva exploração.

Artigo 19.º

(Extinção)

As concessões de obras públicas e de serviços públicos extinguem-se, para além do caso previsto no artigo anterior, por:

a) Decurso do prazo por que foram atribuídas;

b) Acordo entre o concedente e o concessionário;

c) Resgate;

d) Rescisão por razões de interesse público.

Artigo 20.º

(Resgate)

1. Verifica-se o resgate sempre que o concedente retome a exploração da concessão antes do termo do prazo contratual.

2. O resgate da concessão confere aos concessionários o direito ao recebimento de uma indemnização.

3. O contrato de concessão deve estabelecer o prazo a partir do qual poderá ser exercido o direito de resgate e os critérios a observar para o cálculo do valor da indemnização prevista no número anterior.

Artigo 21.º

(Rescisão por razões de interesse público)

1. A concessão pode ser rescindida unilateralmente pelo concedente, em qualquer momento, quando razões de interesse público o imponham, independentemente do incumprimento pelo concessionário de quaisquer obrigações a que esteja vinculado.

2. A rescisão declarada ao abrigo do número anterior confere aos concessionários o direito ao recebimento de uma indemnização justa, cujo montante deve ser calculado tendo em conta especialmente o tempo em falta para o termo da concessão e os investimentos efectuados pelo concessionário.

Artigo 22.º

(Reversão dos bens afectos à concessão)

1. Extinta a concessão por qualquer das formas previstas no artigo 19.º, reverte para o concedente a universalidade de bens e direitos que à mesma estiver afecta.

2. A reversão efectua-se nos termos estabelecidos no respectivo contrato, o qual pode prever o pagamento de uma compensação ao concessionário.

3. Os bens afectos à concessão devem ser entregues ao concedente livres de quaisquer ónus ou encargos.

CAPÍTULO III

Disposições finais

Artigo 23.º

(Competência do Governador)

1. Compete ao Governador, na qualidade de concedente:

a) Decidir a abertura de concursos públicos ou a conveniência da sua não realização;

b) Decidir sobre a conveniência de prequalificação para admissão a concursos públicos;

c) Aprovar o conteúdo dos cadernos de encargos;

d) Decidir sobre a escolha dos concorrentes a quem devem ser atribuídas as concessões ou sobre a conveniência de declarar sem efeito concursos abertos ou de não adjudicar as concessões aos concorrentes;

e) Outorgar em representação do Território as escrituras dos contratos de concessão;

f) Prorrogar os prazos das concessões;

g) Decidir sobre a aplicação de multas e a extinção por acordo, o sequestro, o resgate e a rescisão das concessões;

h) Nomear os representantes do Território nos órgãos de fiscalização criados pelos contratos de concessão;

i) Exercer as demais competências previstas na lei ou nos contratos de concessão.

2. Os actos previstos nas alíneas a), segunda parte, d), f) e g) do número anterior devem ser fundamentados.

Artigo 24.º

(Publicação)

Devem ser publicados no *Boletim Oficial* os seguintes actos:

a) As decisões de abertura de concursos públicos ou de dispensa da sua realização;

b) As decisões de declarar sem efeito os concursos públicos abertos ou de não adjudicar a concessão aos concorrentes;

c) Os contratos de concessão;

d) As decisões que impliquem qualquer das situações previstas nos artigos 17.º, 18.º, 20.º e 21.º

Artigo 25.º

(Resolução de conflitos)

1. Os conflitos entre o concedente e os concessionários são resolvidos por recurso à arbitragem.

2. Os contratos de concessão devem estabelecer a composição e a competência das comissões ou dos tribunais arbitrais e as regras básicas do seu funcionamento.

Artigo 26.º

(Outras concessões)

A presente lei aplica-se às concessões de exploração que pela sua natureza justifiquem a disciplina da mesma e não se encontrem regulamentadas por lei especial.

Artigo 27.º

(Municípios)

1. O disposto na presente lei é aplicável às concessões de obras públicas e de serviços públicos de âmbito municipal.

2. Compete ao Governador homologar as deliberações das Assembleias Municipais de abertura de concursos públicos ou de dispensa da sua realização e de adjudicação das concessões.

Artigo 28.º

(Concessões existentes)

Os contratos de concessão em vigor devem ser adaptados ao estabelecido na presente lei aquando da sua prorrogação ou revisão.

Aprovada em 27 de Abril de 1990.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *Carlos Augusto Corrêa Paes d'Assumpção*.

Promulgada em 2 de Maio de 1990.

Publique-se.

O Governador, *Carlos Montez Melancia*.

法律 第三/九〇/M號 五月十四日

公共工程及公共服務 批給制度的基礎

按照澳門組織章程第三一條一款 a 及 j 項，立法會制定在澳門地區具有法律效力的條文如下：

第一章 概則

第一條 (範圍)

本法律制定屬於總督權限的公共工程及公共服務的批給所需遵守的一般原則。

第二條 (定義)

為着本法律的目的，下列情況視為：

- a. 公共工程的批給——將不動產或供公眾使用的設施的建造權，透過給予專營權利，移轉與個別法人，由其自行負責及承擔風險；
- b. 公共服務的批給——將滿足每人感受到的公共需要的適當工具，以專營方式移轉與個別法人，由其自行負責及承擔風險。

第三條 (承批人)

一、任何提供適當保證和技術資格、財政能力且符合為每一種情況所定要件的任何人士，可成為公共工程及公共服務的承批人。

二、當承批人是商業公司時，有關的總辦事處及行政總部應設于本地區，且其主旨應是從事所批給的活動。

三、在例外情況下，公共工程及公共服務可批予公權或公用的集體。

第四條 （期限）

一、公共工程及公共服務的批給，是以固定期限給予。

二、批給期限的訂定，是考慮到工程或服務的特徵以及在正常情況的收益下，容許承批人的投資得以攤還所需的時間。

第五條 （批給的簽立）

一、公共工程及公共服務的批給，其簽立應在公開競投後。

二、在對本地區有顯著利益的情況下，特別是當工程的施行或服務的經營而要求與有特別技術資格的人士/機構合作時，則可直接批給。

三、基於公共利益，批給人保留聲明競投無效或於開投後不批予任何競投人的權力。

第六條 （簽立的手續）

公共工程及公共服務的批給，是以公証契約作依據的合約為之。

第七條 （承批人的特別權利）

公共工程及公共服務的批給合約，可給予承批人在工程的施行或服務的經營方面所明顯不可缺少的能力、權利和優惠，特別是有關：

- a. 以免費方式使用公有產業；
- b. 地役權的租成；
- c. 藉公共用途而征用；
- d. 保護區；
- e. 役權。

第八條 （承批人的義務）

一、公共工程及公共服務的承批人，必須：

- a. 對工程的施行或服務的經營，提供為批給的良好執行所需的人力、技術及財政的資源；
- b. 對批給所涉及的設施及設備維持良好保養，進行必需的工作；
- c. 注視對批給的經營所採用經營方法的技術發展；
- d. 在業務範圍內，維持對經營批給所必需而居留於本地區的人員；
- e. 向稽查人士/機構提供彼等執行職務所需的資料和解釋，并供給所需工具使能有效執行其權限；

f. 遵守批給合約所規定的其他義務。

二、承批的商業公司，還要在每年的結餘內，採取必需的措施，俾能使公司的資本額相等於有關批給合約內所訂定的不動產淨值的最低百分率。

三、未經批給人的事先許可，作為承批人的商業公司不得進行下列的任何行為：

- a. 更改公司宗旨；
- b. 縮減公司資本額；
- c. 變更、合併、分割或解散公司。

第九條 （批給人的權利）

一、批給人有權管制及稽查公共工程及公共服務批給的運作，以確保每一階段的正常和延續，而倘屬公共服務的批給，則確保使用者的舒適和安全。

二、上款所指權利，將按照批給合約的規定而行使，且應着重下列事宜：

- a. 關於經營方面，訂立收費，稅款和合約類別的制度；
- b. 須經批給人核准或許可的承批人的管理行為。

三、批給合約還可定出批給人參予公司資本或參予承批人的管理的方式。

第一〇條 （攤折與重置）

公共工程及公共服務的批給合約得被核准採用不同於現行規定的攤折或重置率，該率將被考慮以訂定可課稅事項。

第一一條 （財政援助）

公共工程及公共服務的批給合約可制定批給人有義務向承批人提供財政援助的情況，特別是有關津貼，收益的保障和補償性賠償方面。

第一二條 （批給人的回報）

一、因公共工程及公共服務的批給應有一項金錢上的回報，但基於批給的特別條件，不妨礙在有關合約內訂明最初延遲回報的寬限期。

二、在批給合約內可制定非金錢的回報方式，但需以金錢定量。

三、在不遵守上款所定責任的情況，批給人得勒令以金錢支付。

四、當因有關經營的性質或其施行的條件而可以預料批給不會產生為此所需的財源時，批給人得豁免承批人繳付一款所定的回報。

第一三條 （稅務制度）

一、公共工程及公共服務的承批人必須繳付法律所規定的稅項、稅捐、費用或手續費。

二、當批給性質已有合理說明時，有關合約內可豁免承批人繳付藉批給的經營或行爲、或因作出、簽訂或參予的合約所得利潤的任何稅項、費用或手續費。

第一四條 （轉讓及分批）

當在有關合約內預料及在訂明的條件下，公共工程及公共服務的批給得全部或局部轉讓或分批。

第一五條 （稽查）

批給合約應定出批給人注視和稽查承批人活動的條件。

第二章 不遵守和消滅

第一六條 （罰款）

公共工程及公共服務的批給合約內，應訂定承批人在不遵守情況下需繳的罰款。

第一七條 （扣押）

一、在下列情況下，公共工程及公共服務的批給得被扣押：

- a. 當出現或即將無理中止有關的經營時；
- b. 當承批人的組織及運作或有關經營所用的設施和物料的一般狀況，出現嚴重不足或混亂時。

二、在扣押期間，批給的經營將由承批人的代表確保，而因維持正常經營所必需的費用，則由承批人負擔。

三、當認為有需要時，可繼續扣押，批給人在扣押期滿時得知會承批人再次經營該批給；而當承批人不接受時，則按下一條文的規定撤消批給。

第一八條 （撤消）

一、當承批人不履行按批給合約所規定而需遵守的主要責任時，公共工程及公共服務的批給，得由批給人單方面予以撤消。

二、構成單方面撤消批給的特別原因：

- a. 放棄或無故終止經營；
- b. 在不尊重有關合約的規定下，進行臨時性或永久性的、全部或局部經營的移轉；
- c. 欠繳在有關合約所訂定應付予批給人的回報。

三、批給的撤消將導致用於有關經營的所有財產無償地撥歸批給人。

第一九條 （消滅）

除上條所指情況外，公共工程及公共服務的批給，因下列情況而消滅：

- a. 批給期滿；
- b. 批給人與承批人間協議；
- c. 贖回；
- d. 因公共利益而撤消。

第二〇條 （贖回）

一、贖回是指批給人在合約期滿前取回批給的經營。

二、批給的贖回使承批人有權收取賠償。

三、在批給合約內應訂定一項期限，在該期限後可開始行使贖回權，以及計算上款規定的賠償額所遵守的標準。

第二一條 （因公共利益而撤消）

一、除承批人不遵守任何與其有關連的責任外，在公共利益的原因促使下，批給人得在任何時刻單方面撤消批給。

二、按上款規定而宣告的撤消，賦予承批人收取一項合理賠償的權利，有關金額的計算須特別顧及距批給滿期所欠時間以及承批人所作的投資。

第二二條 （批給所使用財物的歸屬）

一、按一九條規定的任何方式而消滅的合約，其所涉及的財產和權利歸屬批給人所有。

二、歸屬將按有關的合約規定行之，而合約內可載明付與承批人的補償。

三、批給所涉及的財產，應在無任何責任或負擔下交與批給人。

第三章 最後條文

第二三條 (總督的權限)

- 一、總督以批給人身份，其權限為：
- 對公開競投或不適宜進行，作出決定；
 - 對接受公開競投是否適宜事先甄別，作出決定；
 - 核准投承規格的內容；
 - 對挑選給予批給的競投人，或對已開展的競投適宜宣告無效、或不將批給給予競投人，作出決定；
 - 以本地區名義簽立批給合約；
 - 延長批給期限；
 - 決定罰款的施行以及批給的扣押、贖回、撤銷與經協議而消滅；
 - 委任在因批給而設立的監管機構內的本地區代表；
 - 行使法律或批給合約內所指的其他權限。

二、對上款 a 項第二部份，d 項、f 項及 g 項所指行為應有解釋。

第二四條 (公佈)

下列行為應在「政府公報」內公佈：

- 決定進行或豁免公開競投；
- 聲明所開展的公開競投無效或不將批給給予任何競投人的決定；
- 批給合約；
- 涉及第一七、一八、二〇及二一條所指任一情況的決定。

第二五條 (衝突的解決)

一、批給人與承批人間的衝突，應透過仲裁解決。

二、批給合約應訂明委員會或仲裁法院的組織和權限，以及其運作的基本規則。

第二六條 (其他批給)

本法例適用於所經營的批給無特別法例管制而基於其性質合該受本法例管制者。

第二七條 (市政區)

一、本法例的規定適用於市政範圍內的公共工程及公共服務的批給。

二、核准市議會對批給的公開競投或其豁免及批給給予的決議，屬總督的權限。

第二八條 (現存批給)

現行的批給合約在延期或檢討時，應配合本法例的規定。

一九九〇年四月二十七日通過

立法會主席 宋玉生

一九九〇年五月二日頒佈

着頒行

總督 文禮治

Versão, em chinês, do Decreto-Lei n.º 13/90/M, de 16 de Abril, que adita à tabela de despesa do OGT/90 um novo capítulo orgânico, relativo à Direcção de Serviços de Justiça.

法 令 第一三/ 九〇/ M號 四月十六日

一月十八日第一/ 九〇/ M號法令設立司法事務司，並按第二二條之規定，在核准該司本身之預算前，所有開支將在同一法例撤銷之機關預算撥款中支付。

鑑於司法事務司急需其本身之預算，按照十一月二十一日第四一/ 八三/ M號法令第一四條規定，該預算在現行之預算 (OGT九〇) 支出項目中應為新項目。

經聽取諮詢會意見；

澳門總督按照澳門組織章程第一三條一款之規定，制定在澳門地區具有法律效力之條文如下：

獨一條——在本地區一九九〇經濟年度總預算 (OGT九〇) 之開支項目內增設關於司法事務司之新項目，其代號及分類如下：

34 - 00——司法事務司

34 - 01——司法辦事處

34 - 02——一般權限法院

34 - 03——刑事起訴法院

34 - 04——平政院

34 - 05——檢察官公署

34 - 06——房屋登記局

34 - 07——商業暨汽車登記局

34 - 08——出生登記局

- 34 - 09 — 婚姻暨死亡登記局
 34 - 11 — 立契官公署第一辦事處
 34 - 12 — 立契官公署第二辦事處
 34 - 13 — 立契官公署離島辦事處
 34 - 14 — 法律翻譯辦公室
 34 - 15 — 法律改革辦公室

一九九〇年四月六日通過

著頒行

總督 文禮治

**Decreto-Lei n.º 17/90/M
de 14 de Maio**

A reforma do sistema educativo de Macau constitui um dos objectivos centrais da acção governativa do Território, tendo sido definida como uma das grandes prioridades no âmbito da estratégia global de desenvolvimento de Macau para o período de transição.

No quadro da reforma da educação impõe-se a criação de condições que, por um lado, permitam edificar um sistema educativo adequado às características particulares da sociedade de Macau e às necessidades de desenvolvimento do Território e, por outro lado, confirmem maior eficácia ao processo de ensino-aprendizagem.

A aprovação, em breve, da Lei-Quadro do Sistema Educativo de Macau permitirá definir as principais linhas de desenvolvimento da política educativa, criando, assim, as condições necessárias ao desenvolvimento estável e sem descontinuidades da Reforma da Educação.

A dimensão dos problemas que afectam a educação, do Território impõe, contudo, que, sem prejuízo e em obediência aos objectivos estratégicos definidos, se accionem medidas capazes de atenuar alguns dos constrangimentos mais importantes.

Neste contexto, e para além de outros aspectos que têm sido objecto de diferentes medidas, destaca-se a necessidade de criação de mecanismos que proporcionem uma maior igualdade de oportunidades no acesso e sucesso escolares, e que potenciem um maior acesso a níveis superiores de educação.

Com o presente diploma pretende-se, precisamente, definir um sistema de acção social escolar que, englobando um conjunto diversificado de serviços a proporcionar aos alunos economicamente carenciados dos diferentes níveis de ensino, permita atingir aquele objectivo.

O direito universal à educação e a necessidade de níveis cada vez mais elevados de escolarização da população, como suporte de um desenvolvimento integrado e equilibrado da sociedade, impõem, por si só, a tomada de medidas capazes, não só de obviar a mecanismos de discriminação social com base nas dificuldades económicas das famílias, mas também de proporcionar condições que permitam um maior e mais eficaz aproveitamento social dos recursos humanos disponíveis.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador de Macau decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º

(Acção social escolar)

A acção social escolar tem por objectivo a compensação social e educativa e materializa-se na da concessão de um conjunto diversificado de auxílios económicos e da prestação de outros serviços complementares de apoio aos alunos.

Artigo 2.º

(Âmbito de aplicação)

1. O disposto no presente diploma aplica-se aos alunos dos ensinos pré-primário, primário e secundário que frequentem os estabelecimentos de ensino oficiais ou particulares sem fins lucrativos, devidamente registados na Direcção dos Serviços de Educação.

2. O disposto neste diploma aplica-se ainda, no que se refere a bolsas de estudo, aos alunos do ensino superior que frequentem estabelecimentos de ensino quer em Macau quer no exterior.

3. O disposto no presente diploma no que se refere a bolsas de estudo aplica-se, ainda, aos alunos que pretendam frequentar cursos pré-universitários ministrados na Universidade da Ásia Oriental ou, quando no exterior, cursos preparatórios, ou equiparados, cuja duração não exceda um ano.

Artigo 3.º

(Auxílios económicos)

Os auxílios económicos visam apoiar os alunos mais necessitados a fazer face aos encargos decorrentes da frequência escolar e abrangem, nomeadamente, as modalidades de subsídios de propinas, bolsas de estudo, subsídios para aquisição de material escolar, e outros subsídios que se venham a revelar necessários.

Artigo 4.º

(Subsídio de propinas)

1. O subsídio de propinas traduz-se num apoio financeiro destinado a cobrir, no todo ou em parte, as despesas com o pagamento das propinas dos ensinos pré-primário, primário e secundário.

2. O valor do subsídio de propinas é fixado anualmente por despacho do Governador tendo por base a média das propinas cobradas pelos estabelecimentos do ensino particular do Território, calculada por nível de ensino.

Artigo 5.º

(Subsídios para aquisição de livros e de material escolar)

Os subsídios para aquisição de livros e de material escolar traduzem-se num apoio financeiro destinado a cobrir, no todo ou em parte, as despesas com a aquisição de livros e material escolar necessário ao desenvolvimento das actividades escolares, incluindo uniformes e equipamento de ginástica.

Artigo 6.º

(Bolsas de estudo)

1. As bolsas de estudo traduzem-se em auxílios financeiros e outras formas suplementares de apoio aos alunos que frequentem cursos de ensino superior em Macau ou no exterior.

2. As bolsas de estudo abrangem as seguintes modalidades:

a) *As bolsas de mérito* que se destinam a premiar os estudantes do ensino secundário e superior que tenham terminado com distinção os cursos e que pretendam, respectivamente, prosseguir estudos superiores ou de pós-graduação;

b) *As bolsas-empréstimo* que se destinam a apoiar os alunos que não possuam por si, ou através do respectivo agregado familiar, meios económicos que lhes possibilitem o prosseguimento de estudos;

c) *As bolsas especiais* que, não sendo reembolsáveis, se destinam a apoiar a formação de quadros em áreas de que o Território mais careça, obrigando-se os seus beneficiários, logo após a conclusão do curso, a exercer a sua actividade profissional no Território pelo período que for fixado no anúncio do concurso para essas bolsas.

3. As outras formas suplementares do apoio a que se refere o n.º 1 do presente artigo poderão assumir a forma, nomeadamente, de subsídios de viagem e alojamento, quando possível, em lares ou residências universitárias.

4. A fixação do número e dos valores das bolsas a atribuir, bem como dos níveis de participação nas diferentes formas suplementares de apoio, são objecto de despacho anual do Governador, tendo em conta, nomeadamente, os seguintes indicadores:

a) O número de alunos que se encontram no último ano do ensino secundário;

b) Os bolseiros que terminam os seus cursos nesse ano;

c) As disponibilidades financeiras do Fundo de Acção Social Escolar.

Artigo 7.º

(Serviços complementares de apoio)

1. Os serviços complementares da acção social escolar destinam-se a completar o apoio aos alunos dos ensinos pré-primário, primário e secundário, visando a criação de melhores condições de trabalho e de bem-estar.

2. Os serviços complementares abrangem, nomeadamente, o serviço de alimentação e o seguro escolar.

3. O serviço de alimentação tem por objectivo a criação de condições para que os alunos tenham uma dieta racional,

podendo, consoante os casos, ser fornecidas refeições nas escolas ou em refeitórios a criar para o efeito.

4. As actividades de seguro escolar têm por objectivo garantir a cobertura financeira da assistência a prestar a alunos vítimas de acidentes e a reparação de lesões corporais ou de danos materiais causados a terceiros, promovendo-se ainda acções de prevenção de acidentes.

Artigo 8.º

(Regulamentação)

1. A definição das normas e critérios para atribuição dos subsídios, bem como dos serviços complementares de apoio, a que se referem, respectivamente, os artigos 4.º, 5.º e 7.º do presente diploma, é feita por regulamento a aprovar por despacho do Governador.

2. A definição das normas e critérios para atribuição de bolsas de estudo, a que se refere o artigo 6.º do presente diploma, é feita por regulamento a aprovar por despacho do Governador.

Artigo 9.º

(Implementação dos serviços de acção social escolar)

1. A implementação dos diferentes serviços de acção social escolar previstos no presente diploma é feita, de forma progressiva, sendo a respectiva calendarização definida por despacho do Governador, observando-se o referido nos números seguintes.

2. É implementado, no ano lectivo de 1990/91, o subsídio de propinas.

3. O novo regulamento relativo às bolsas de estudo produz efeitos no ano lectivo de 1990/91.

Artigo 10.º

(Desenvolvimento da acção social escolar)

1. As actividades da acção social escolar previstas neste diploma são prosseguidas pela Direcção dos Serviços de Educação.

2. Para efeitos do número anterior, serão introduzidas as respectivas alterações no regulamento da Direcção dos Serviços de Educação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 10/86/M, de 1 de Fevereiro.

Artigo 11.º

(Órgãos da acção social escolar)

1. É criado o Fundo de Acção Social Escolar ao qual cabe o financiamento das actividades da acção social escolar, sendo a respectiva composição e funcionamento regulados por diploma próprio.

2. É criada, junto do director dos Serviços de Educação, a Comissão Consultiva de Acção Social Escolar, sendo a sua composição e funcionamento regulados por diploma próprio.

Aprovado em 4 de Maio de 1990.

Publique-se.

O Governador, *Carlos Montez Melancia*.

法 令 第一七/ 九〇/ M號 五月十四日

澳門教育制度改革作為本地區施政方針的重要中心目標之一，並被確定為過渡時期澳門發展整體策略的其中一項重要優先工作。

在教育改革範疇內，必須創造條件，以便一方面建立一個適合澳門社會特性以及其發展需要的教育制度，另一方面，賦予教育——學習過程較大的效率。

在短期內即將通過的澳門教育制度綱要法，將允許訂定教育政策發展的大綱，從而為教育改革的穩定與連貫發展創造必要的條件。

然而，影響本地區教育的衆多問題，需要在不妨礙並遵守既定策略的目的的前提下，推行減輕一些較重要障礙的可行措施。

在此情況下，除了對其他方面有不同措施外，突出需要設立機制，以提供更平等的入學和順利學習的同等機會，並挖掘進入高等教育水平的更佳途徑。

事實上，透過本法令訂定的學生福利制度，包括給與缺乏不同水平教育的學生提供一系列多元化的服務，以便達到此目的。

接受教育的普遍權利及居民獲得愈來愈高教育水平的需要作為社會全面平衡發展的支柱，其本身就要採取有效措施，不僅減輕對有經濟困難家庭的社會歧視，而且亦提供條件讓社會更好更有效的利用可供使用的人力資源。

基此；

經聽取諮詢會意見；

澳門總督按照澳門組織章程第一三條一款之規定，制定在澳門地區具有法律效力之條文如下：

第一條 （學生福利）

學生福利旨在進行社會和教育的補償，並實現給予一個多元化的經濟援助系列和提供援助學生的其它補充服務。

第二條 （適用範圍）

一、本法令的規定適用於就讀官立學校或在教育司註冊的非牟利私立學校的學前、小學及中學教育的學生。

二、本法令關於助學金方面的規定，亦適用於就讀澳門或外地學校高等教育的學生。

三、本法令關於助學金方面的規定，還適用於欲就讀東亞大學所舉辦的大學預科課程或在外地不超過一年的預科或同等課程的學生。

第三條 （經濟援助）

經濟援助旨在幫助最有需要的學生應付就讀學校的負擔，其方式主要包括學費津貼、助學金、購買書籍和學習用具津貼以及認為需要的其他津貼。

第四條 （學費津貼）

一、學費津貼是一種財政援助，用於全部或部份支付學前、小學和中學教育學費的開支。

二、學費津貼的金額每年由總督以批示訂定，並按照教育級別計算，以本地區私立學校所收學費的平均值為基礎。

第五條 （購買書籍和學習用具的津貼）

購買書籍和學習用具的津貼是一種財政援助，用以支付全部或部份用於購買開展學校活動所需的書籍和學習用具，包括校服和體育器材的費用。

第六條 （助學金）

一、助學金旨在給與在澳門或外地就讀高等教育課程的學生的財政援助及其他形式的補充援助。

二、助學金包括下列形式：

a. 獎學金：用於獎勵以優異成績完成中學和高等教育課程且欲繼續分別修讀高等或研究院課程的學生；

b. 貸學金：用於資助本身或其家庭不具備經濟條件供其繼續學業的學生；

c. 特別助學金：無須償還，用於資助培訓本地區較缺乏的領域的人材。而其受益人結束學業後，將按照發放此類助學金的通告中規定的期限，隨即在本地區從事其專業活動。

三、本條一款所指其他形式的補充援助，得以旅費津貼的形式為之，並在可能情況下入住大學宿舍或旅舍。

四、發給助學金的名額和金額，以及各種不同形式的補充援助的參與程度，將由總督根據下列指數每年以批示訂定：

- a. 就讀中學最後一年的學生人數；
- b. 在該年度完成其課程的助學金受益人數；
- c. 學生福利基金財政上可動用的款項。

第七條 （援助之補充服務）

一、學生福利的補充服務旨在補足學前、小學和中學學生的援助，創造更好的學習和福利條件。

二、補充服務主要包括膳食和學生保險服務。

三、膳食服務旨在創造條件，使學生有合理的膳食，並按照情況得在學校或為此目的而設的膳堂提供膳食。

四、學生保險服務旨在確保提供意外受傷和需治療身體損傷的學生的醫療費用或補償對第三者造成的身體損傷或財物損失，並開展預防意外事故的活動。

第八條 （管制章程）

一、本法令第四、五及七條分別所指提供津貼及援助的補充服務的規則和標準的訂定，由總督以批示核准的管制章程為之。

二、本法令第六條所指提供助學金的規則和標準的訂定，由總督以批示核准的管制章程為之。

第九條 （學生福利服務的實行）

一、本法令所指學生福利的不同服務，係以逐步方式實行，在顧及下述各項情況下，由總督以批示訂定有關時間表。

二、在一九九〇/ 九一學年施行學費津貼。

三、助學金的新管制章程於一九九〇/ 九一學年生效。

第一〇條 （學生福利的發展）

一、本法令所指的學生福利活動，由教育司推行。

二、為著上款目的，將對二月一日第一〇/ 八六/ M號法令通過的教育司章程進行有關修改。

第一一條 （學生福利機構）

一、設立負責支付學生福利活動費用的學生福利基金，其組成及運作將由其本身的條例管制。

二、設立附屬教育司司長的學生福利諮詢委員會，其組成及運作將由其本身的條例管制。

一九九〇年五月四日通過

著頒行

總督 文禮治

Decreto-Lei n.º 18/90/M

de 14 de Maio

O incremento das actividades de acção social escolar, quer no aspecto quantitativo, quer no que se refere ao alargamento dos benefícios concedidos é uma das preocupações fundamentais da acção governativa, entendendo-se tal incremento como um dos suportes da profunda reforma que se quer imprimir ao sistema educativo do Território.

Assim e tendo em conta o que se estabelece no Decreto-Lei n.º 17/90/M, importa regulamentar o funcionamento dos órgãos da Acção Social Escolar aí criados, bem como proceder à extinção dos órgãos actualmente existentes que se mostram desadequados à prossecução dos objectivos definidos.

Neste sentido, com o presente diploma, procede-se à regulamentação do Fundo de Acção Social Escolar e da Comissão Consultiva de Acção Social Escolar e, simultaneamente, procede-se à extinção do Fundo de Bolsas de Estudo.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador de Macau decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no Território, o seguinte:

Artigo 1.º

(Fundo de Acção Social Escolar)

1. O Fundo de Acção Social Escolar, adiante designado abreviadamente por Fundo, é um fundo personalizado dotado de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, que funciona junto da Direcção dos Serviços de Educação e que tem por finalidade financiar as actividades de Acção Social Escolar.

2. O Fundo é gerido por uma Comissão Administrativa.

Artigo 2.º

(Extinção)

É extinto o Fundo de Bolsas de Estudo, criado pelo Decreto-Lei n.º 12/86/M, de 8 de Fevereiro.

Artigo 3.º

(Comissão Administrativa)

A Comissão Administrativa, a que se refere o n.º 2 do artigo 1.º, é constituída pelo director dos Serviços de Educação, que

preside, pelo chefe do Departamento de Acção Social Escolar e pelo chefe da Secção de Apoio Administrativo, que desempenha, cumulativamente, as funções de secretário.

Artigo 4.º

(Competência)

Compete à Comissão Administrativa:

a) Submeter a apreciação tutelar os orçamentos privativos e as contas de gerência, ouvida a Comissão Consultiva de Acção Social Escolar;

b) Autorizar as despesas a cargo do Fundo, nos termos da legislação geral aplicável;

c) Deliberar sobre tudo o que interessa à administração do Fundo e não seja, por lei, excluído da sua competência.

Artigo 5.º

(Funcionamento)

1. A Comissão Administrativa reúne, ordinariamente, duas vezes por mês e, extraordinariamente, por iniciativa do presidente ou de qualquer dos seus membros.

2. As deliberações são tomadas por maioria de votos dos membros presentes, tendo o presidente voto de qualidade.

3. Nas suas faltas e impedimentos, o presidente e os restantes membros são substituídos pelos respectivos substitutos.

4. Das reuniões da Comissão Administrativa são lavradas actas, assinadas pelos membros presentes, contendo sucinto relato das discussões e das deliberações finais emitidas, com as declarações de votos que porventura se tenham produzido.

Artigo 6.º

(Remunerações)

Os membros da Comissão Administrativa têm direito à remuneração mensal correspondente a 50% do índice 100 da tabela indiciária.

Artigo 7.º

(Receitas)

1. Constituem receitas do Fundo:

a) As dotações e os subsídios inscritos no orçamento geral do Território e os concedidos por organismos públicos e privados, tendo em conta o disposto na legislação geral;

b) Os juros ou outros rendimentos de bens próprios ou de que tenham fruição;

c) As quantias provenientes da cedência, a título oneroso, de «pousadas de juventude»;

d) As quantias provenientes da reposição de bolsas de estudos;

e) As quantias provenientes do pagamento de refeições servidas nas cantinas escolares;

f) Os saldos de exercícios anteriores;

g) As doações, heranças, legados e quaisquer donativos aceites;

h) Outras receitas que lhe venham a ser atribuídas.

2. As receitas do Fundo são depositadas em conta própria, à ordem da Comissão Administrativa, na instituição bancária determinada pela Autoridade Monetária e Cambial de Macau.

3. A movimentação das verbas à ordem do Fundo é feita por cheque ou por ordem de pagamento com a assinatura de dois membros da Comissão Administrativa, sendo uma delas a do presidente.

Artigo 8.º

(Encargos)

1. Constitui encargo do Fundo o financiamento da actividade de acção social escolar da competência da Direcção dos Serviços de Educação sem prejuízo do disposto no artigo seguinte.

2. Constituem, ainda, encargos do Fundo as despesas com o funcionamento da Comissão Administrativa e da Comissão Consultiva da Acção Social Escolar.

Artigo 9.º

(Despesas de investimento)

Quando as disponibilidades do Fundo o permitam, podem ficar a seu cargo, exclusivamente ou em regime de comparticipação por verbas inscritas no orçamento geral do Território, conforme for decidido por despacho do Governador, a construção, aquisição, locação, adaptação e reparação de imóveis destinados, exclusiva ou preponderantemente, ao apoio ou à realização das actividades de acção social escolar a cargo da Direcção dos Serviços de Educação.

Artigo 10.º

(Comissão Consultiva de Acção Social Escolar)

1. A Comissão Consultiva de Acção Social Escolar, criada pelo Decreto-Lei n.º 17/90/M, de 14 de Maio, é um órgão consultivo do director dos Serviços de Educação, por ele presidido, e tem como vogais:

a) O chefe do Departamento de Acção Social Escolar;

b) Um representante do ensino oficial, designado pelo Governador, sob proposta do presidente;

c) Três representantes do ensino particular, designados pelo Governador, sob proposta do presidente;

d) Um representante do ensino superior, designado pelo Governador, sob proposta do presidente;

e) Um representante do director dos Serviços de Finanças, designado pelo Governador.

2. A Comissão Consultiva tem um secretário, designado pelo director dos Serviços de Educação, que assiste às reuniões, sem direito a voto.

3. Os representantes referidos no n.º 1 deste artigo exercem funções pelo período de um ano, renovável.

4. No caso de ausência ou impedimento, o presidente é substituído pelo vogal por ele designado.

5. No caso de ausência ou impedimento, os vogais referidos nas alíneas a) a e) do n.º 1 deste artigo são substituídos pelos seus suplentes.

Artigo 11.º

(Competência da Comissão Consultiva)

Compete à Comissão Consultiva:

a) Dar parecer sobre o plano e programa de actividades e respectivos relatórios de execução da Direcção dos Serviços de Educação no que respeita à acção social escolar;

b) Dar parecer sobre o projecto de orçamento privativo do Fundo de Acção Social Escolar e sobre as contas de gerência;

c) Acompanhar a actividade de acção social escolar da Direcção dos Serviços de Educação, fazendo as sugestões e recomendações que considere necessárias.

Artigo 12.º

(Funcionamento)

1. A Comissão reúne mediante convocação do presidente ou por proposta de três vogais.

2. As deliberações da Comissão só têm validade estando presentes mais de metade dos seus membros.

3. As deliberações da Comissão são tomadas por maioria absoluta dos votos dos membros presentes.

4. Das reuniões são lavradas actas, assinadas pelos membros presentes, contendo sucinto relato das discussões e das deliberações finais, com eventuais declarações de voto.

Artigo 13.º

(Remunerações)

Os membros e o secretário da Comissão Consultiva têm direito a senhas de presença a abonar nos termos da lei geral.

Artigo 14.º

(Apoio técnico e administrativo)

O apoio técnico e administrativo necessário ao desenvolvimento das actividades da Comissão Administrativa e da Comissão Consultiva, bem como a organização da contabilidade do Fundo são assegurados pelo Departamento de Acção Social Escolar da Direcção dos Serviços de Educação.

Artigo 15.º

(Titularidade dos direitos e dos deveres)

O Fundo de Acção Social Escolar passa a titular dos direitos e das obrigações de que é titular o Fundo de Bolsas de Estudo, e dispõe dos respectivos saldos de contas de gerência.

Artigo 16.º

(Orçamento para 1990)

O orçamento do Fundo de Acção Social Escolar para 1990 é o orçamento do Fundo de Bolsas de Estudo.

Artigo 17.º

(Revogações)

São revogados o Decreto-Lei n.º 45/82/M, de 4 de Setembro, o n.º 2 do artigo 4.º e o artigo 26.º do Regulamento da Direcção dos Serviços de Educação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 10/86/M, de 1 de Fevereiro, e o Decreto-Lei n.º 12/86/M, de 8 de Fevereiro.

Aprovado em 4 de Maio de 1990.

Publique-se.

O Governador, *Carlos Montez Melancia*.

法 令 第一八/九〇/M號 五月十四日

加強學生福利工作，無論在數量方面或在擴大發放優惠方面均為政府工作的主要關注點之一，並認為此一加強是擬對教育制度進行深刻改革的支柱之一。

如此，並考慮第一七/九〇/M號法令的規定，需制定該法令所設立的學生福利機構的運作規則，撤銷不適合達至既定目的之現有機構。

因此，本法令為學生福利基金和學生福利基金諮詢委員會制訂規則，並同時撤銷助學基金。

基此，

經聽取諮詢會意見；

澳門總督根據澳門組織章程第一三條一款之規定，制定在澳門地區具有法律效力之條文如下：

第一條 (學生福利基金)

一、學生福利基金，以下簡稱為基金，是一個享有行政、財政和財產自主、具有法人資格的基金，設置於教育司，向學生福利活動撥款。

二、基金由一個行政委員會管理。

第二條 (撤銷)

撤銷二月八日第一二/八六/M號法令設立的助學基金。

第三條 (行政委員會)

第一條二款所指的行政委員會由教育司司長擔任主席，並由學生福利廳廳長和行政輔助科科長組成，後者兼任秘書之職務。

第四條 （職權）

行政委員會負責：

- a. 經聽取學生福利諮詢委員會的意見後，將專有預算和管理帳目送交監管當局審閱；
- b. 依適用的一般法例，批准基金的開支；
- c. 對所有與基金的管理有關而又無法律規定非屬其職權的事項作出決定。

第五條 （運作）

一、行政委員會每月召開平常會議兩次，經主席或其中任何一名成員建議，得召開特別會議。

二、決議由出席委員的大多數票取決，主席有決定性一票。

三、主席和其它成員缺席和因事故障礙時，由相應的代表人代替。

四、行政委員會的會議應繕立會議錄，簡略記錄所討論事項和最後決議以及倘有的表決聲明，並由出席委員簽署。

第六條 （報酬）

行政委員會成員有權每月領取相當於薪俸索引一百點的百分之五十報酬。

第七條 （收入）

一、基金的收入為：

- a. 地區總預算中的撥款和補助以及依一般法例的規定由公共和私營機構提供的補助；
- b. 基金本身擁有財產或基金享有收益權財產的利息或收益；
- c. 有償借用青年旅舍所得的款項；
- d. 助學金償還所得的款項；
- e. 學校膳堂供應膳食所得的款項；
- f. 歷年的結餘；
- g. 接受的捐贈、遺產、遺贈以及任何捐款；
- h. 其他收入。

二、基金的收入，以行政委員會的名義存入由澳門貨幣暨滙兌監理署指定的銀行。

三、基金的款項調撥由行政委員會兩名成員，其中之一是主席簽署的支票或提款單進行。

第八條 （負擔）

一、在不妨礙下條規定的情況下，對教育司負責的學生福利活動的撥款構成基金的負擔。

二、行政委員會和學生福利諮詢委員會運作的費用亦構成基金的負擔。

第九條 （投資支出）

當基金可運用的資金許可時，根據總督的批示，可以獨力或由列入地區總預算中的款項分擔，負擔建築、購置、租用、改建和修葺專門或主要用於支持或舉辦由教育司負責的學生福利活動的不動產。

第一〇條 （學生福利諮詢委員會）

一、五月十四日第一七/九〇/M號法令設立的學生福利諮詢委員會，是教育司司長的一個諮詢機構，且由其擔任主席，並有如下委員：

- a. 學生福利廳廳長；
- b. 經主席建議，由總督指派的官立教育代表一名；
- c. 經主席建議，由總督指派的私立教育代表三名；
- d. 經主席建議，由總督指派的高等教育代表一名；
- e. 由總督指派的財政司司長的代表一名。

二、諮詢委員會有一名由教育司司長委任的秘書，參加會議但無表決權。

三、本條一款所指的任期為一年，可續期。

四、主席缺席或因事故障礙時，由其指定一名委員代行職務。

五、本條一款 a 至 e 項所指委員缺席或因事故障礙時，由候補代替。

第一一條 （諮詢委員會的職權）

諮詢委員會負責：

- a. 對教育司有關學生福利的工作計劃和大綱以及相應的執行報告提出意見；
- b. 對學生福利基金專有預算草案和管理賬目提出意見；
- c. 關注教育司學生福利活動，提出必要的意見和建議。

第一二條 （運作）

一、委員會由主席召集或經三名委員建議得召開會議。

二、半數以上成員出席會議時，委員會的決議才有效。

三、委員會的決議由出席的絕大多數票取決。

四、會議繕立會議錄，簡略記錄討論事項和最後決議以及倘有的表決聲明，並由出席委員簽署。

第一三條 (報酬)

諮詢委員會成員和秘書有權領取按一般法例規定的出席費。

第一四條 (技術和行政輔助)

行政委員會和諮詢委員會開展活動所需要的技術及行政輔助和賬目的編製，由教育司學生福利廳負責。

第一五條 (權利和義務的持有權)

學生福利基金接管助學基金持有的權利和責任，並擁有管理賬目之有關結餘。

第一六條 (一九九零年預算)

學生福利基金一九九零年預算為助學基金的預算。

第一七條 (撤銷)

九月四日第四五/八二/M號法令，二月一日第一〇/八六/M號法令核准之教育司章程第四條二款和第六條以及二月八日第一二/八六/M號法令，概予撤銷。

一九九零年五月四日通過。

著頒行

總督 文禮治

Decreto-Lei n.º 19/90/M de 14 de Maio

O processo de Reforma da Educação em curso no Território, cujo quadro orientador será definido pela Lei-Quadro do Sistema Educativo a aprovar em breve, originará, por certo, a necessidade de rever a estrutura orgânica da Direcção dos Serviços de Educação, tendo em vista a sua melhor adequação às novas exigências que decorrem das novas opções definidas para o sector.

Tendo em conta, porém, a decisão consubstanciada no Decreto-Lei n.º 17/90/M, de proceder de imediato ao desenvolvimento da acção social escolar, torna-se necessário proceder a

alguns ajustamentos na actual estrutura orgânica daquela Direcção de Serviços.

Assim cria-se, com este diploma, um Departamento de Acção Social Escolar na Direcção dos Serviços de Educação que, conjugado com o Fundo de Acção Social Escolar, criado pelo Decreto-Lei n.º 17/90/M e regulamentado pelo Decreto-Lei n.º 18/90/M, permitirá responder adequadamente às novas actividades que importa desenvolver.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador de Macau decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. É criado na Direcção dos Serviços de Educação o Departamento de Acção Social Escolar, que constitui uma subunidade orgânica de natureza operativa.

2. Junto da Direcção dos Serviços de Educação funciona o Fundo de Acção Social Escolar, criado pelo Decreto-Lei n.º 17/90/M, de 14 de Maio, e regulado pelo Decreto-Lei n.º 18/90/M.

Art. 2.º É atribuição da Direcção dos Serviços de Educação, sem prejuízo do disposto no artigo 2.º do regulamento aprovado pelo Decreto-Lei n.º 10/86/M, de 1 de Fevereiro, promover actividades de acção social escolar, tendo em vista atenuar as desigualdades no acesso à educação.

Art. 3.º — 1. Ao Departamento de Acção Social Escolar compete:

- a) Elaborar a proposta de programa de acção social escolar e o respectivo orçamento, bem como coordenar ou executar as acções dele decorrentes;
- b) Estudar e propor critérios para atribuição de bolsas de estudo;
- c) Elaborar os concursos necessários para a atribuição de bolsas de estudo;
- d) Organizar o ficheiro de bolseiros;
- e) Organizar os processos relativos a passagens dos bolseiros;
- f) Acompanhar as condições de vida e o aproveitamento escolar dos bolseiros;
- g) Estudar e propor os regulamentos para atribuição dos diversos auxílios económicos;
- h) Promover as medidas necessárias à concessão dos auxílios económicos;
- i) Abrir e assegurar o funcionamento de refeitórios destinados a estudantes;
- j) Elaborar normas e instruções necessárias à organização e funcionamento do seguro escolar;
- l) Promover medidas relativas à segurança e prevenção de acidentes nos estabelecimentos de ensino;
- m) Propor e realizar ou participar em inquéritos relativos às condições socioeconómicas dos estudantes e/ou dos seus agregados familiares;
- n) Participar na formação do pessoal afecto à acção social escolar;

o) Organizar a estatística da acção social escolar.

2. Para o exercício das competências referidas no número anterior, o Departamento de Acção Social Escolar compreende o Sector de Bolsas de Estudo, ao qual compete especialmente desempenhar as competências previstas nas alíneas b) a f), o Sector de Auxílios Económicos, ao qual compete especialmente desempenhar as competências previstas nas alíneas g) a n), e uma Secção de Apoio Administrativo.

Art. 4.º À Secção de Apoio Administrativo compete:

a) Assegurar o apoio administrativo do Departamento de Acção Social Escolar, e do que seja necessário quanto ao Fundo de Acção Social Escolar;

b) Elaborar, de acordo com instruções recebidas, a proposta de orçamento privativo do Fundo de Acção Social Escolar;

c) Organizar a conta de gerência do Fundo de Acção Social Escolar;

d) Efectuar o pagamento das despesas do Fundo de Acção Social Escolar;

e) Desempenhar outras competências que, no seu âmbito de actuação, lhe sejam determinadas.

Art. 5.º Ao quadro de pessoal da Direcção dos Serviços de Educação, constante do mapa anexo à Portaria n.º 66/90/M, de 26 de Fevereiro, é acrescentado um lugar de chefe de departamento, dois lugares de chefe de sector e um lugar de chefe de secção.

Art. 6.º No lugar de chefe de secção, criado neste diploma é provido o primeiro-oficial que vem desempenhando há mais de três anos as funções de coordenação das áreas administrativa e da contabilidade do Fundo de Bolsas de Estudo.

Aprovado em 4 de Maio de 1990.

Publique-se.

O Governador, *Carlos Montez Melancia*.

法 令 第一九/ 九〇/ M號 五月十四日

本地區進行中的教育改革的指導方針，在即將通過的教育制度綱要法有所制訂，而教育改革的程序，必然導致檢討教育司的組織架構的需要，以便更好的適應為該領域制定的新抉擇所引起的新要求。

然而，考慮到第一七/ 九〇/ M號法令馬上開展學生福利工作的決定，須要對教育司現有組織架構作出一些調整。

因此，通過本法令在教育司內設立學生福利廳，以便能夠與第一七/ 九〇/ M號法令設立并受第一八/ 九〇/ M號法令制訂的學生福利基金配合，適當的回應須要開展的新活動。

綜上所述；

經聽取諮詢會意見；

澳門總督根據澳門組織章程第一三條一款之規定，制定如下：

第一條——一、在教育司內設立學生福利廳，作為作業性質的一個屬下組織單位。

二、五月十四日第一七/ 九〇/ M號法令設立並受第一八/ 九〇/ M號法令制訂的學生福利基金設置於教育司運作。

第二條——在不妨礙二月一日第一〇/ 八六/ M號法令通過的章程第二條規定的情況下，推行學生福利工作以減輕接受教育的不平等是教育司的職責。

第三條——一、學生福利廳負責：

- a. 草擬學生福利工作計劃的建議及其預算，以及協調或執行由此而來的工作；
- b. 研究並提議發放助學金的標準；
- c. 編制發放助學金所需的申領程序；
- d. 組織助學金受益人的檔案；
- e. 組織有關助學金受益人旅費的程序；
- f. 關注助學金受益人的生活條件和學業成績；
- g. 研究並提議發放各類經濟援助的規章；
- h. 採取發放經濟援助所必需的措施；
- i. 開辦學生膳堂並確保其運作；
- j. 草擬學生保險的組織和運作所必需的規則和指示；
- l. 推廣有關學校安全及預防意外的措施；
- m. 提議與進行或參與有關學生及/ 或其家庭成員的社會經濟條件的調查；
- n. 參加對開展學生福利工作的人員的培訓；
- o. 組織學生福利工作的統計。

二、為了行使上款所指的職權，學生福利廳下設助學金組，主要負責 b 至 f 項規定的職權，經濟援助組，主要負責 g 至 n 項規定的職權，以及一個行政輔助科。

第四條——行政輔助科負責：

- a. 確保學生福利廳以及學生福利基金所必需的行政輔助；
- b. 依指示編制學生福利基金的專有預算；

- c. 組織學生福利基金的經營賬目；
- d. 支付學生福利基金的開支；
- e. 負起被交付的工作範圍內的其他職責。

2. O presidente é coadjuvado por dois vice-presidentes.

Artigo 10.º

(Subunidades orgânicas)

1. O ICM compreende as seguintes subunidades orgânicas:

- a)
- b)
- c)
- d)
- e) O Gabinete de Estudos e Investigação;
- f)
- 2.
- a)
- b)
- c)
- d)
- 3.
- a)
- b)
- 4.

第五條——二月二十六日第六六/九〇/M號訓令附表所載教育司人員編制表，增設一個廳長、兩個組長和一個科長的職位。

第六條——本法令設立之科長職位，由三年多以來負責協調助學基金行政和會計工作的一等文員擔任。

一九九〇年五月四日通過。

著領行

總督 文禮治

Decreto-Lei n.º 20/90/M de 14 de Maio

O Instituto Cultural de Macau (ICM) assume-se como instrumento privilegiado de concretização dos objectivos políticos enunciados no âmbito da área cultural.

Todavia, o ICM necessita dos adequados meios materiais e humanos para, de forma eficaz, prosseguir as importantes atribuições que lhe estão cometidas.

Assim, sem prejuízo de futuros acertos ao seu enquadramento jurídico, torna-se necessário, desde já, proceder a algumas alterações à sua lei orgânica, que se prendem, sobretudo, com as áreas em que a componente cultural mais se efectiva.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador de Macau decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 7.º, 9.º, 10.º, 12.º, 14.º, 15.º, 16.º, 19.º, 21.º a 23.º e 40.º do Decreto-Lei n.º 63/89/M, de 25 de Setembro, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 7.º

(Membros honorários)

O ICM pode atribuir, mediante parecer favorável do Conselho Geral, a qualidade de membro honorário do Conselho a individualidades ou a instituições que, pelo seu elevado mérito na área da cultura ou pela sua participação e contributos para o ICM, justifiquem ser, dessa forma, simbolicamente distinguidas.

Artigo 9.º

Órgãos)

- 1.

Artigo 12.º

(Competência dos vice-presidentes)

1. Os vice-presidentes exercem as competências que lhes forem cometidas, designadamente por delegação e subdelegação.

2. Compete ainda aos vice-presidentes substituir o presidente nas suas ausências e impedimentos, de acordo com a ordem estabelecida em despacho do Governador, sob proposta do presidente.

Artigo 14.º

(Conselho Geral)

- 1.
- 2.
- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- f) Três representantes de associações ou instituições culturais do Território, tendo especialmente em consideração as áreas abrangidas pelos núcleos do Conselho Geral, os quais exercem um mandato por dois anos, renovável;
- g)

h) Os membros honorários do Conselho Geral, sem direito a voto.

3.

4. Os directores dos organismos dependentes do ICM, bem como outros dirigentes e técnicos podem ser chamados a assistir às reuniões plenárias ou de núcleo, sempre que o presidente considere necessária a sua contribuição para o esclarecimento dos temas a tratar.

5.

6.

Artigo 15.º

(Núcleos)

O Conselho Geral tem os seguintes núcleos:

- a) Património cultural, bibliotecas e arquivos;
- b) Música, dança e teatro;
- c) Artes visuais;
- d) Planeamento editorial e divulgação do livro;
- e) Fomento cultural.

Artigo 16.º

(Funcionamento)

1. O Conselho Geral reúne em sessão plenária, ordinariamente, uma vez por ano e, extraordinariamente, sempre que for convocado pelo presidente, por sua iniciativa, ou a pedido dos seus membros, desde que em número não inferior a metade dos seus efectivos.

2. O Conselho Geral reúne por núcleos quando se justifique a análise e debate específico de assuntos compreendidos nas respectivas áreas.

3.

Artigo 19.º

(Gabinete de Formação e Animação Cultural)

1. O Gabinete de Formação e Animação Cultural, compreende a Divisão de Animação Cultural, na dependência da qual funcionam os:

- a) Sector de Música;
- b) Sector de Exposições.

2. Ao Gabinete de Formação e Animação Cultural compete:

a) Criar as condições necessárias ao desenvolvimento das potencialidades da expressão artística e cultural, individual ou colectiva;

b) Realizar, promover e apoiar cursos intensivos e de longa duração, bem como acções de formação e aperfeiçoamento artístico nas várias áreas de actuação do Gabinete, nomeadamente através da proposta de concessão de bolsas nas áreas das artes, na sua generalidade;

c) Apoiar a realização do Festival Internacional de Música;

d) Promover e apoiar a realização de manifestações artísticas e culturais e em particular destaque para as que se relacionem com a vivência intercultural luso-chinesa;

e) Desenvolver e dinamizar a actividade do Conservatório, como estrutura de formação nas áreas da música, da dança e do teatro;

f) Promover e dinamizar a actividade da Academia de Artes Visuais, como estrutura de iniciação e desenvolvimento das tecnologias artísticas e da história da arte.

3. À Divisão de Animação Cultural compete:

a) Estimular a criação de organismos ou associações que visem actuar no campo da animação cultural, prestando-lhes o necessário apoio;

b) Divulgar em Macau e no exterior a acção dos agentes artísticos e culturais do Território, promovendo e apoiando a sua deslocação a outros países e territórios;

c) Apoiar a organização das comemorações anuais mais significativas para a população do Território.

4. Ao Sector de Música compete:

a) Manter e assegurar a actividade e o desenvolvimento das Orquestras de Câmara, Sinfonietta e Chinesa, criadas pelo ICM;

b) Promover e assegurar um programa de concertos e recitais, promotor de artistas locais e divulgador de músicos internacionais.

5. Ao Sector de Exposições compete:

a) Organizar exposições temporárias, tendo como objectivo a promoção de artistas locais e a divulgação, no Território, de iniciativas de carácter internacional, no âmbito das artes plásticas;

b) Organizar exposições itinerantes, tendo como objectivo a divulgação do património móvel e imóvel do território de Macau;

c) Coordenar as demais exposições incluídas nos programas das diferentes subunidades do ICM.

6. O apoio técnico à produção no Gabinete de Formação e Animação Cultural é assegurado por um coordenador equiparado, para efeitos de vencimento, a chefe de secção.

Artigo 21.º

(Gabinete de Cooperação, Relações Externas e Tradução)

1.

a)

b)

c) Propor os critérios de atribuição de bolsas e subsídios para formação artística de particulares, emitir pareceres sobre a sua atribuição, sob proposta das subunidades envolvidas;

d)

- e)
- f)
- g)
- h)
- i)
- j)
- l)
- m)
- n)
- o)
- 2.

- d)
- e)
- f) Propor os critérios de atribuição de bolsas, subsídios, prémios e outros incentivos no âmbito da investigação e acompanhar o desenvolvimento dos estudos e acções a que respeitem;
- g)
- h)
- i)

j) Fomentar, realizar e apoiar a realização, dentro ou fora do Território, de seminários, conferências, colóquios e outras formas de análise e debate dos assuntos e temas de ordem cultural que se revelem de interesse para a implementação e divulgação da política de cultura do Território e para a prossecução dos objectivos do ICM;

l) Organizar e gerir um serviço de documentação e informação técnica ligadas às áreas de competência do ICM, procedendo à aquisição, classificação, arquivo, tratamento e divulgação de publicações no interior do Instituto.

Artigo 22.º

(Gabinete de Edições)

1. O Gabinete de Edições compreende os:

- a) Sector da Revista de Cultura;
- b) Sector Gráfico.

2. Ao Gabinete de Edições compete:

- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- f)
- g)
- h)
- i)
- j)
- l)

3. Ao Sector da Revista de Cultura compete produzir a «Revista de Cultura», sem prejuízo de outras tarefas que lhe sejam atribuídas pelo presidente do ICM.

4. Ao Sector Gráfico compete conceber e executar os trabalhos de natureza gráfica que lhe sejam cometidos.

5. O apoio técnico à produção no Gabinete de Edições é assegurado por um coordenador equiparado, para efeitos de vencimento, a chefe de secção.

Artigo 23.º

(Gabinete de Estudos e Investigação)

Ao Gabinete de Estudos e Investigação compete:

- a)
- b)
- c)

Artigo 40.º

(Regime de pessoal)

- 1.
- 2.
- 3. Em casos devidamente justificados e mediante despacho do Governador, o ICM pode admitir pessoal em regime de contrato individual de trabalho, sob proposta do presidente, cuja competência nesta matéria é indelegável.

Art. 2.º — 1. O chefe do ex-Gabinete de Estudos, Planeamento Cultural e Projectos Especiais transita, na mesma situação, para chefe do Gabinete de Estudos e Investigação, independentemente de quaisquer formalidades, salvo anotação do Tribunal Administrativo e publicação no *Boletim Oficial*.

2. Os actuais coordenadores da concepção e execução gráfica e da «Revista de Cultura» transitam, respectivamente, para chefe do Sector Gráfico e chefe do Sector da Revista de Cultura, independentemente de quaisquer formalidades, salvo anotação do Tribunal Administrativo e publicação no *Boletim Oficial*.

Art. 3.º São acrescentados ao quadro de pessoal do ICM os lugares constantes do mapa anexo ao presente diploma.

Aprovado em 9 de Maio de 1990.

Publique-se.

O Governador, *Carlos Montez Melancia*.

MAPA ANEXO

Grupo de pessoal	Nível	Cargo	N.º de lugares
Direcção e chefia	—	Vice-presidente	1
	—	Chefe de divisão	1
	—	Chefe de sector	4

Versão, em chinês, da Portaria n.º 96/90/M, de 30 de Abril, que fixa em 45 horas semanais o período de trabalho do pessoal militarizado e do Corpo de Bombeiros das Forças de Segurança de Macau e a remuneração suplementar correspondente.

訓 令 第九六/ 九〇/ M號 四月三十日

『澳門公職人員章程』預料由於在若干活動範圍內，因提供服務之條件而需訂定超出平常之工作時間，已透過訓令方式訂定與平常工作時間不同的工作時間；

鑑於工作時間超過每週四十四小時已成為工作條件之一大負擔，該章程明確規定在引致較大努力的情況下，得賦予補充報酬之權利；

鑑於澳門保安部隊軍事化人員和消防員之工作制度涉及工作時間經常變動，甚至在休息時間也得隨時候命，強制參與行動，每週工作時間超過公共行政人員一般所需之工作時間；

鑑於所指人員提供的服務情況，應合理的給予補充報酬；

基此；

經聽取諮詢會意見；

按照十二月二十一日第八七/ 八九/ M號法令核准之『澳門公職人員章程』第七七條二款之規定；

澳門總督行使二月十七日第一/ 七六號國家基本法通過之澳門組織章程第一五條一款B項及二款所賦予之權，制定如下：

第一條——澳門保安部隊軍事化人員及消防員的工作時間需超過每週四十五小時。

第二條——一、對上條所指人員賦予月補充報酬之權利。

二、上款所指報酬是按薪俸索引一百點之百分之四十計算。

第三條——對第一條所指人員不執行超時工作及分班工作之一般制度。

第四條——在缺勤、休假及因紀律理由缺勤的情況下，不支付補充報酬。

第五條——補充報酬不加入假期津貼及聖誕津貼內。

第六條——本訓令由一九九〇年五月一日起生效。

一九九〇年四月二十六日於澳門政府

著頒行

總督 文禮治

Portaria n.º 100/90/M

de 14 de Maio

Tendo a Teledifusão de Macau — TDM, S.A.R.L., requerido ao Governo do Território autorização para instalar e utilizar uma estação terrena para a recepção privativa de programas de televisão;

Tendo em vista o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48/86/M, de 3 de Novembro;

Sob parecer favorável dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau;

Usando da faculdade conferida pelos n.ºs 1 e 2 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, e tendo em atenção a Portaria n.º 205/89/M, de 11 de Dezembro, o Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas manda:

Artigo 1.º É concedida à Teledifusão de Macau — TDM, S.A.R.L., sita na Rua de Francisco Xavier Pereira, n.º 157-A, uma autorização governamental para instalar e utilizar, no âmbito das actividades a que se dedica, uma estação terrena para a recepção privativa de programas de televisão.

Art. 2.º O titular, referido no artigo 1.º, fica sujeito à observância das condições a seguir enumeradas:

CONDIÇÕES

1. As características técnicas da rede ora autorizada serão fixadas pela Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

2. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões), a que se refere o artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 18/83/M, de 12 de Março, devem ser apresentadas sempre que os agentes de fiscalização credenciados as solicitem.

3. Em caso de extravio ou de inutilização dos documentos referidos na condição anterior, o seu titular deve requerer à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau a sua substituição, indicando a forma como se extraviaram ou inutilizaram.

4. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões) são intransmissíveis.

5. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões), em caso de desistência, caducidade ou de renovação, devem ser, no prazo de 30 dias, entregues ou enviadas sob registo à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

6. A(s) licença(s) de estação(ões) é(são) válida(s) por cinco anos, a contar da data da sua emissão, prorrogável(eis) e quando acompanhada(s) do documento comprovativo da liquidação da correspondente taxa de utilização.

7. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, quando as circunstâncias o aconselham, pode proibir, no todo ou em parte, e durante o tempo que entenda conveniente, a detenção ou utilização de equipamentos emissores/receptores de radiocomunicações, sem que, por isso, os proprietários ou detentores tenham direito a qualquer indemnização.

8. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas pode também determinar a selagem dos equipamentos ou o seu depósito em local determinado.

9. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, em situações de emergência ou de catástrofe, pode requisitar e assumir o controlo de qualquer equipamento de radiocomunicações. A requisição é processada através das Forças de Segurança.

10. Sempre que os agentes fiscalizadores, devidamente credenciados e no cumprimento da sua missão, pretendam inspecionar a(s) estação(ões) da rede ora autorizada, deve o seu titular permitir-lhes o seu livre acesso ao local, onde se encontre(m).

11. O titular da autorização governamental deve, sempre que lhe seja solicitado, por agentes fiscalizadores credenciados, permitir a execução de testes aos equipamentos autorizados, bem como submeter à sua apreciação os documentos que, nos termos da lei, lhe sejam de exigir.

12. É vedado ao titular duma autorização governamental, ou seus agentes, captar comunicações estranhas à sua actividade. Sempre que as capte involuntariamente, deve guardar sigilo e não revelar a sua existência.

13. Quaisquer alterações, quanto às características técnicas, localização das estações e constituição da rede ora autorizada ficam sujeitas à aprovação da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

14. A taxa de exploração anual é cobrada, antecipadamente, durante o mês de Janeiro ou no prazo de 30 dias após a apresentação à cobrança da respectiva guia de pagamento. O seu valor é calculado de acordo com a Tabela Geral de Taxas e Multas aplicáveis aos Serviços Radioeléctricos, em vigor.

Governo de Macau, aos 28 de Abril de 1990.

Publique-se.

O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas,
Lúis António Macedo Pinto de Vasconcelos.

Portaria n.º 101/90/M

de 14 de Maio

No uso da faculdade conferida pela alínea *b*) do n.º 1 e n.º 2 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, aprovado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, e nos termos dos n.ºs 1 e 5 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 85/84/M, de 11 de Agosto, o Governador de Macau manda:

Artigo 1.º São delegados no presidente do Instituto Cultural de Macau, arquitecto Carlos Alberto dos Santos Marreiros, os poderes necessários para representar o território de Macau, como outorgante, no contrato-promessa e no contrato definitivo de compra e venda a celebrar entre o Território e Armando Fung, com vista à aquisição da nova sede do Instituto Cultural de Macau.

Art. 2.º Esta portaria revoga o Despacho n.º 12/GM/90, publicado no *Boletim Oficial* de Macau n.º 8, de 19 de Fevereiro.

Governo de Macau, aos 8 de Maio de 1990.

Publique-se.

O Governador, *Carlos Montez Melancia.*

GABINETE DO GOVERNADOR

Despacho n.º 50/GM/90

O Governador de Macau, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, manda o seguinte:

Único. Durante a minha ausência, por deslocação a Lisboa, prevista de 18 de Maio a 7 de Junho do corrente ano, designo para exercer as funções de Encarregado do Governo o Secretário-Adjunto para os Assuntos Económicos, dr. Francisco Luís Murteira Nabo.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 4 de Maio de 1990. — O Governador, *Carlos Montez Melancia.*

Despacho n.º 51/GM/90

Considerando ser útil e conveniente a nomeação de um delegado do Governo junto da Companhia de Corridas de Cavalos, S. A. R. L.;

Ao abrigo do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 28/88/M, de 5 de Abril, em conjugação com a cláusula vigésima quarta do contrato de concessão, publicado no *Boletim Oficial* n.º 42, de 19 de Outubro de 1987, determino:

1. É nomeado delegado do Governo junto da Companhia de Corridas de Cavalos, S. A. R. L., o coronel Raul Leandro dos Santos.

2. O presente despacho produz efeitos a partir de 1 de Maio de 1990.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 30 de Abril de 1990. — O Governador, *Carlos Montez Melancia.*

Despacho n.º 52/GM/90

Pela Portaria n.º 93/90/M, de 30 de Abril, S. Ex.^a o Governador, delegou as suas competências próprias para determinadas matérias, no segundo-comandante das Forças de Segurança de Macau, coronel de infantaria, António Martins Dias, enquanto comandante substituto no exercício das funções a que se refere o artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 40/84/M, de 12 de Maio.

Embora a referida portaria tenha sido assinada no dia 11 de Abril do corrente ano, só foi publicada no dia 30 do mesmo mês.

Torna-se assim necessário, regularizar os actos praticados pelo coronel Martins Dias, no âmbito dos poderes delegados na referida portaria, entre o período que mediou a data da sua assinatura e a da respectiva publicação.

O Governador de Macau, nos termos do n.º 2 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, manda o seguinte:

Artigo único. São ratificados os actos praticados, entre os dias 11 e 30 de Abril de 1990, pelo segundo-comandante das Forças de Segurança de Macau, coronel de infantaria, António Martins Dias, enquanto comandante substituto, no

âmbito dos poderes delegados pela Portaria n.º 93/90/M, de 30 de Abril.

Publique-se.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 8 de Maio de 1990. — O Governador, *Carlos Montez Melancia*.

Despacho n.º 53/GM/90

Cabe ao Governador, nos termos do n.º 4 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 9/88/M, de 1 de Fevereiro, designar as individualidades que constituem o primeiro Conselho de Administração da Fundação Macau.

Encontrando-se aquele já parcialmente constituído pelas individualidades entretanto designadas pelos Despachos n.º 18/GM/88, de 8 de Fevereiro, e n.º 99/GM/89, de 23 de Agosto, determino:

É designado como vogal do primeiro Conselho de Administração da Fundação Macau, e com efeitos a partir de 1 de Junho de 1990, o dr. Jorge Luís Ferrão de Mascarenhas Loureiro, tendo o seu mandato a duração do das restantes individualidades do Conselho.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 9 de Maio de 1990. — O Governador, *Carlos Montez Melancia*.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 14 de Maio de 1990. — O Chefe do Gabinete, *Vitalino Canas*.

GABINETE DO SECRETÁRIO-ADJUNTO PARA OS ASSUNTOS ECONÓMICOS

Despacho n.º 53/SAAE/90

Tendo sido salientada pela Direcção de Serviços de Justiça a necessidade de ser alterada a composição da comissão administrativa do fundo permanente, constante do Despacho n.º 31/SAAE/90, publicado no *Boletim Oficial* n.º 9, de 26 de Fevereiro, e sob proposta da mesma Direcção de Serviços, determino:

A comissão administrativa do fundo permanente da D.S.J. é composta pelo director, como presidente, sendo vogais o chefe de divisão, licenciada Graciosa Martins Delgado Caetano Martins, e o chefe de secção, André Cheong, ambos funcionários da mesma Direcção de Serviços.

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Assuntos Económicos, em Macau, aos 30 de Abril de 1990. — O Secretário-Adjunto, *Francisco Luís Murteira Nabo*.

Despacho n.º 54/SAAE/90

Tendo o «Citibank, N.A.» solicitado, nos termos do disposto no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 44/88/M, de 13 de Junho, a aprovação da constituição do respectivo fundo de previdência;

Verificando-se que a proposta apresentada preenche os requisitos previstos no mesmo diploma;

No uso da competência conferida pela Portaria n.º 204/89/M, de 11 de Dezembro, determino que o fundo de previdência criado pelo «Citibank, N.A.» passe a regular-se pelo regime estabelecido no Decreto-Lei n.º 44/88/M, de 13 de Junho, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 58/88/M, de 4 de Julho.

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Assuntos Económicos, em Macau, aos 4 de Maio de 1990. — O Secretário-Adjunto, *Francisco Luís Murteira Nabo*.

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Assuntos Económicos, em Macau, aos 14 de Maio de 1990. — O Chefe do Gabinete, *Álvaro Marques de Miranda*.

GABINETE DO SECRETÁRIO-ADJUNTO PARA OS TRANSPORTES E OBRAS PÚBLICAS

Extracto de despacho

Por despacho n.º 12-I/SATOP/90, de 4 de Abril:

Engenheiro Júlio Emílio Almeida de Castro Silva — renovado, por mais dois anos, com efeitos a partir de 5 de Abril de 1990, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 26.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, o contrato além do quadro, autorizado pelo despacho n.º 15-I/SAGE/88, de 30 de Abril, para exercer funções no Gabinete do Aeroporto Internacional de Macau.

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, em Macau, aos 14 de Maio de 1990. — O Chefe do Gabinete, *António Caseiro*.

GABINETE DO SECRETÁRIO-ADJUNTO PARA A SAÚDE E ASSUNTOS SOCIAIS

Despacho n.º 16/SASAS/90

Nos termos do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 84/89/M, de 18 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 6/90/M, de 12 de Março;

É fixada a seguinte composição da Comissão de Fiscalização do Fundo de Segurança Social:

Licenciada Maria Suzete das Neves Saraiva, que exercerá as funções de presidente;

Licenciado João Manuel Mendonça Aleixo;

Eugénio Armando Fino dos Santos, auditor inscrito nos Serviços de Finanças.

O presidente da Comissão de Fiscalização tem direito a uma remuneração mensal correspondente ao índice 100 da tabela indiciária da Administração Pública.

Os restantes membros auferirão uma remuneração mensal de MOP 2 000,00.

O mandato dos membros da Comissão de Fiscalização tem a duração de três anos, renováveis, podendo cessar, por declaração do interessado, apresentada ao Governador com a antecedência mínima de 60 dias relativamente à data em que pretenda deixar de exercer funções.

Gabinete do Secretário-Adjunto para a Saúde e Assuntos Sociais, em Macau, aos 30 de Abril de 1990. — A Secretária-Adjunta, *Maria do Carmo Romão*.

Despacho n.º 17/SASAS/90

Nos termos dos n.ºs 1, 2 e 5 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 84/89/M, de 18 de Dezembro, na redacção que lhes foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 6/90/M, de 12 de Março;

No uso da competência delegada pela Portaria n.º 207/89/M, de 11 de Dezembro;

Nomeio o licenciado Jorge Baptista Bruxo para exercer, em comissão de serviço, pelo período de um ano, o cargo de vice-presidente da Comissão Administrativa do Fundo de Segurança Social (FSS);

O vice-presidente da Comissão Administrativa do FSS é equiparado, para todos os efeitos legais, designadamente os previstos no Decreto-Lei n.º 85/89/M, de 21 de Dezembro, a subdirector, sendo-lhe atribuído o índice de vencimento constante da coluna 1 do mapa 1 anexo ao referido diploma.

Gabinete do Secretário-Adjunto para a Saúde e Assuntos Sociais, em Macau, aos 4 de Maio de 1990. — A Secretária-Adjunta, *Maria do Carmo Romão*.

Gabinete do Secretário-Adjunto para a Saúde e Assuntos Sociais, em Macau, aos 14 de Maio de 1990. — O Chefe do Gabinete, *António Alberto de Almada Guerra*.

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO E FUNÇÃO PÚBLICA

Extracto de despacho

Por despacho do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para a Educação e Administração Pública, de 16 de Fevereiro de 1990, visado pelo Tribunal Administrativo em 21 de Abril do mesmo ano:

Maria da Graça Portugal Barata Lima Costa — renovado o contrato além do quadro, por mais três anos, para exercer funções de técnica auxiliar especialista, 1.º escalão, do Serviço de Administração e Função Pública, com efeitos a partir de 25 de Fevereiro de 1990, nos termos dos artigos 25.º e 26.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração e Função Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, e artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 53/89/M, de 28 de Agosto.

(É devido o emolumento de \$ 24,00).

Serviço de Administração e Função Pública, em Macau, aos 14 de Maio de 1990. — O Director do Serviço, *Manuel Gameiro*.

SERVIÇOS DE ASSUNTOS CHINESES

Extracto de despacho

Por despacho de 6 de Abril de 1990, do signatário, anotado pelo Tribunal Administrativo em 4 de Maio do mesmo ano:

Gonçalo de Amarante Xavier, intérprete-tradutor de 1.ª classe, 1.º escalão, do grupo de pessoal de interpretação e tradução da Direcção dos Serviços de Assuntos Chineses — nomeado, definitivamente, no cargo que desempenha, com efeitos a partir de 15 de Maio de 1990, ao abrigo dos n.ºs 3 e 4 do artigo 22.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro.

Direcção dos Serviços de Assuntos Chineses, em Macau, aos 14 de Maio de 1990. — O Director dos Serviços, *Belmiro de Sousa*.

SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO

Extractos de despachos

Por despacho de 29 de Dezembro de 1989, do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para a Educação e Administração Pública, visado pelo Tribunal Administrativo em 27 de Abril de 1990:

Ana Teresa Ricardo Prates Lopes Monteiro de Albuquerque, professora do ensino primário da Direcção dos Serviços de Educação — averbada ao seu contrato além do quadro a alteração da 3.ª cláusula, atribuindo-lhe o índice 420 da tabela de vencimentos, a partir de 1 de Janeiro de 1990, correspondente à 4.ª fase do nível 3 do mapa anexo ao Decreto-Lei n.º 21/87/M, de 27 de Abril, por ter mais de 17 anos de efectivo serviço docente prestado no ensino oficial ou equiparado.

(O emolumento devido, na importância de \$ 40,00, é descontado na primeira folha de vencimentos).

Por despacho de 5 de Janeiro de 1990, do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para a Educação e Administração Pública, visado pelo Tribunal Administrativo em 27 de Abril do mesmo ano:

Ana Maria Barbosa Sousa Pais de Carvalho, professora do ensino primário da Direcção dos Serviços de Educação — averbada ao seu contrato além do quadro a alteração da 3.ª cláusula, atribuindo-lhe o índice 480 da tabela de vencimentos, a partir de 5 de Janeiro de 1990, correspondente à 6.ª fase do nível 3 do mapa anexo ao Decreto-Lei n.º 21/87/M,

de 27 de Abril, por ter mais de 25 anos de efectivo serviço docente prestado no ensino oficial ou equiparado.

(O emolumento devido, na importância de \$ 40,00, é descontado na primeira folha de vencimentos).

Por despacho de 19 de Fevereiro de 1990, do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para a Educação e Administração Pública, visado pelo Tribunal Administrativo em 27 de Abril do mesmo ano:

Maria Teresa da Fonseca Madeira Cunha Albuquerque Vaz, professora do ensino primário da Direcção dos Serviços de Educação — averbada ao seu contrato além do quadro a alteração da 3.^a cláusula, atribuindo-lhe o índice 420 da tabela de vencimentos, a partir de 19 de Fevereiro de 1990, correspondente à 4.^a fase do nível 1 do mapa anexo ao Decreto-Lei n.º 21/87/M, de 27 de Abril, por ter mais de 17 anos de efectivo serviço docente prestado no ensino oficial ou equiparado.

(O emolumento devido, na importância de \$ 40,00, é descontado na primeira folha de vencimentos).

Por despacho de 21 de Fevereiro de 1990, do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para a Educação e Administração Pública, visado pelo Tribunal Administrativo em 12 de Abril do mesmo ano:

Licenciada Maria Isabel Baptista Soares Telo Mexia, professora do ensino secundário da Direcção dos Serviços de Educação — averbada ao seu contrato além do quadro a alteração da 3.^a cláusula, atribuindo-lhe o índice 590 da tabela de vencimentos, a partir de 23 de Fevereiro de 1990, correspondente à 4.^a fase do nível 1 do mapa anexo ao Decreto-Lei n.º 21/87/M, de 27 de Abril, por ter mais de 17 anos de efectivo serviço docente prestado no ensino oficial ou equiparado.

(O emolumento devido, na importância de \$ 40,00, é descontado na primeira folha de vencimentos).

Direcção dos Serviços de Educação, em Macau, aos 2 de Maio de 1990. — A Directora dos Serviços, *Maria Edith da Silva*.

SERVIÇOS DE ESTATÍSTICA E CENSOS

Lista nominativa do pessoal contratado além do quadro, prevista no artigo 102.º do Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro, aprovada por despacho de 21 de Março de 1990, do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para os Assuntos Económicos, visada pelo Tribunal Administrativo em 5 de Maio do mesmo ano:

NOME	CATEGORIA	ESCALÃO	NOVA CATEGORIA	ESCALÃO	OBS.
JOAO CARLOS CARVALHO FERNANDES NEVES	TEC. ASSESSOR	3o.	TÉCNICO SUPERIOR ASSESSOR	3o.	a)
MARIA MARGARIDA VIEIRA PITA DE OLIM	TEC. ASSESSORA	3o.	TÉCNICA SUPERIOR ASSESSORA	3o.	a)
ANTÓNIO JOSÉ DIAS MONTENEGRO	TEC. ASSESSOR	3o.	TÉCNICO SUPERIOR ASSESSOR	3o.	a)
CECÍLIA DE JESUS	TEC. ASSESSORA	3o.	TÉCNICA SUPERIOR ASSESSORA	3o.	a)
OSVALDO NOBRE DE OLIVEIRA MORAIS	TEC. ASSESSOR	3o.	TÉCNICO SUPERIOR ASSESSOR	3o.	a)
DANIELA MARIA MELO GRADE RIBEIRO MOURA	TEC. PRINCIPAL	1o.	TÉCNICA SUPERIOR PRINCIPAL	1o.	a)
MARIA LENOR NICOLAU DOS SANTOS GUERREIRO DE SOUSA	ASS. TEC. 1a. CLASSE	1o.	TÉCNICA DE 1A. CLASSE	1o.	a)
ELAINE NGAN WING	TEC. INFORMÁTICA 2A. CLASSE	1o.	TÉCNICA SUPERIOR INF. 2A.CL.	1o.	a)
MARIA JOSÉ SOARES DA SILVA MONTENEGRO	ADJUNTO TÉCNICO PRINCIPAL	1o.	ADJUNTO TÉCNICO PRINCIPAL	1o.	b)
PAULO ALEXANDRE DOS SANTOS SILVA	ADJUNTO TÉCNICO 2A. CLASSE	1o.	ADJUNTO TÉCNICO 2A. CLASSE	1o.	b)

a) É devido o emolumento de \$ 40,00;

b) É devido o emolumento de \$ 24,00.

Extractos de despachos

Por despacho de 29 de Dezembro de 1989, visado pelo Tribunal Administrativo em 27 de Abril de 1990:

Maria da Conceição Pires Brito da Cruz, licenciada em Economia — contratada além do quadro, nos termos dos artigos 25.º e 26.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, para exercer o cargo de técnico superior assessor, do 3.º escalão, destes Serviços, com efeitos desde 29 de Março de 1990, pelo período de três anos. A contratada encontrava-se em comissão eventual de serviço desde 19 de Março de 1990.

Por despacho de 26 de Março de 1990, visado pelo Tribunal Administrativo em 2 de Maio do mesmo ano:

Jitendra Tulcidás, técnico superior principal, 1.º escalão, desta Direcção de Serviços — caducada, no seu termo, a comissão de serviço como chefe de departamento, a partir de 17 de Maio de 1990, nos termos do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 85/89/M, de 21 de Dezembro.

Direcção dos Serviços de Estatística e Censos, em Macau, aos 14 de Maio de 1990. — O Director dos Serviços, substituto, *Maria Suzete das Neves Saraiva*.

SERVIÇOS DE PROGRAMAÇÃO E COORDENAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS
Extractos de despachos

Por despachos de 15 de Março de 1990, visados pelo Tribunal Administrativo em 21 de Abril do mesmo ano:

Celina Goretti de Assis Rodrigues, Tam Kim K'eong e Cristina de Sousa Fernandes, candidatas classificadas em primeiro, segundo e quarto lugares no respectivo concurso — nomeados, provisoriamente, terceiros-oficiais, do 1.º escalão, da carreira de oficial administrativo destes Serviços, nos termos do n.º 1 do artigo 22.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, e do n.º 1 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro, tendo em atenção o n.º 2 do artigo 101.º do citado Decreto-Lei n.º 86/89/M, conjugado com os n.ºs 1

a 3 do artigo 15.º e do n.º 3 do artigo 25.º, ambos do Decreto-Lei n.º 87/84/M, de 11 de Agosto, e o artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro.

(É devido o emolumento de \$ 24,00, a cada um).

Por despacho de 15 de Março de 1990, anotado pelo Tribunal Administrativo em 2 de Maio do mesmo ano:

Maria Rita Bartolomeu da Silva Gonçalves, técnica superior principal, do 1.º escalão, da Direcção dos Serviços de Programação e Coordenação de Empreendimentos — rescindido, a seu pedido, o contrato além do quadro, com efeitos a partir da data da celebração do novo contrato além do quadro com o Instituto de Acção Social de Macau.

Direcção dos Serviços de Programação e Coordenação de Empreendimentos, em Macau, aos 14 de Maio de 1990. — O Director dos Serviços, *Mário Gomes Ribeiro*.

SERVIÇOS DE FINANÇAS
Extractos de despachos

Por despacho do director dos Serviços, de 22 de Fevereiro de 1990, anotado pelo Tribunal Administrativo em 7 de Março do mesmo ano:

Licenciada Graciosa Martins Delgado Caetano Martins, contratada além do quadro, da Direcção dos Serviços de Finanças de Macau — rescindido o contrato, celebrado em 7 de Novembro de 1987, como técnica superior de informática principal, 3.º escalão, a partir de 16 de Março de 1990, data em que tomou posse do cargo de chefe de Divisão de Gestão Administrativa e Financeira e Apoio Informático da Direcção dos Serviços de Justiça de Macau.

Por despacho do director dos Serviços, de 11 de Abril de 1990, anotado pelo Tribunal Administrativo em 23 do mesmo mês e ano:

Ho Ioc I, escriturária-dactilógrafa, 1.º escalão, da Direcção dos Serviços de Finanças de Macau — exonerada do referido cargo, a seu pedido, a partir de 16 de Abril de 1990, para que fora nomeada por despacho de 26 de Julho de 1989, visado pelo Tribunal Administrativo em 7 de Novembro do mesmo ano e publicado no *Boletim Oficial* n.º 49/89.

Declaração

De acordo com o Despacho n.º 17/GM/87, de 30 de Abril, se publicam as seguintes transferências de verbas (OGT/90), autorizadas nos termos do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 41/83/M, de 21 de Novembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 22/87/M, de 27 de Abril, e conforme a subdelegação constante do ponto 1.22 do Despacho n.º 471/SAAE/89, de 12 de Dezembro:

Orgânica		Classificação			Rubricas	Reforços ou inscrição	Anulações	Referência à autorização
		Funcional	Económica					
Capítulo	Divisão		Código	Alfn.				
31	00	7-05-0	01-01-02-01		<i>Serviços de Cartografia e Cadastro de Macau</i> Remunerações Duplicação de vencimentos Gratificações certas e permanentes (nova rubrica) Abonos diversos — previdência social (nova rubrica)	\$ 50 000,00	\$ 89 300,00	«Por despacho do director dos Serviços de Finanças, de 8 de Maio de 1990».
		7-05-0	01-01-06-00			\$ 23 400,00		
		7-05-0	01-01-07-00			\$ 15 900,00		
		7-05-0	01-05-02-00					
33	00	1-01-3	01-06-03-02		<i>Centro de Atendimento e Informação ao Público</i> Ajudas de custo diárias Publicidade e propaganda	\$ 4 000,00	\$ 4 000,00	
		1-01-3	02-03-07-00					
						\$ 93 300,00		

Direcção dos Serviços de Finanças, em Macau, aos 14 de Maio de 1990. — O Director dos Serviços, *João Luis Martins Roberto*.

SERVIÇOS DE JUSTIÇA**Extractos de despachos**

Por despacho de 21 de Dezembro de 1989, do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para os Assuntos de Justiça, visado pelo Tribunal Administrativo em 28 de Abril de 1990:

Maria Teresa Alves Leite Dias Soares, escriturária do Primeiro Cartório Notarial de Braga — contratada além do quadro, pelo período de três anos, para exercer funções de terceiro-ajudante, 2.º escalão, no Segundo Cartório Notarial de Macau, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 69.º do Estatuto Orgânico de Macau e n.º 1, alínea b), do artigo 8.º, artigo 9.º e artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 53/89/M, de 23 de Agosto, e dos artigos 40.º a 42.º e 44.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, de acordo com as cláusulas contratuais constantes do contrato, com início em 14 de Março de 1990.

(É devido o emolumento de \$ 24,00).

Por despacho de 7 de Março de 1990, do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para os Assuntos de Justiça, visado pelo Tribunal Administrativo em 28 de Abril do mesmo ano:

Licenciada Maria Isabel Esteves de Figueiredo Dias Azedo, técnica superior principal, 1.º escalão, contratada além do quadro, da Direcção de Serviços de Justiça — autorizada a alteração para a categoria de técnico superior assessor, 1.º escalão, índice 600, por averbamento no respectivo contrato, com efeitos a partir de 7 de Março de 1990.

(É devido o emolumento de \$ 40,00).

Por despacho de 16 de Março de 1990, do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para os Assuntos de Justiça, anotado pelo Tribunal Administrativo em 24 de Abril do mesmo ano:

José António Pé-Curto Môças, escrivão de direito dos quadros da República, contratado além do quadro como chefe de secretaria dos Serviços do Ministério Público — autorizada, a seu pedido, a rescisão do referido contrato, com efeitos desde 10 de Abril de 1990.

Direcção de Serviços de Justiça, em Macau, aos 14 de Maio de 1990. — O Director de Serviços, *Luis Lourenço*.

SERVIÇOS DE ECONOMIA**Extractos de despachos**

Por despachos de 10 de Abril de 1990, anotados pelo Tribunal Administrativo em 2 de Maio do mesmo ano:

Lúisa Maria Boal Robalo, escriturária-dactilógrafa da Direcção dos Serviços de Economia de Macau — nomeada, defi-

nitivamente, no referido cargo, nos termos dos n.ºs 3 e 5 do artigo 22.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, a partir de 11 de Abril de 1990.

Noémia Drummond de Matos Nunes, escriturária-dactilógrafa da Direcção dos Serviços de Economia de Macau — nomeada, definitivamente, no referido cargo, nos termos dos n.ºs 3 e 5 do artigo 22.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, a partir de 11 de Abril de 1990.

Pang Kung Hou, escriturário-dactilógrafo da Direcção dos Serviços de Economia de Macau — nomeado, definitivamente, no referido cargo, nos termos dos n.ºs 3 e 5 do artigo 22.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, a partir de 11 de Abril de 1990.

Por despacho de 11 de Abril de 1990, anotado pelo Tribunal Administrativo em 4 de Maio do mesmo ano:

Deolinda Maria Vong Cordeiro, terceiro-oficial da Direcção dos Serviços de Economia de Macau — nomeada, definitivamente, no referido cargo, nos termos dos n.ºs 3 e 5 do artigo 22.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, com efeitos a partir de 18 de Abril de 1990.

Direcção dos Serviços de Economia, em Macau, aos 14 de Maio de 1990. — A Directora dos Serviços, *Maria Gabriela dos Remédios César*.

SERVIÇOS DE OBRAS PÚBLICAS E TRANSPORTES**Extractos de despachos**

Por despacho de 9 de Março de 1990, visado pelo Tribunal Administrativo em 2 de Maio do mesmo ano:

Lúis Manuel Sousa Brum — contratado além do quadro, pelo período de três anos, com início em 13 de Março de 1990, ao abrigo dos artigos 25.º e 26.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, para desempenhar funções nesta Direcção, como adjunto-técnico principal, 1.º escalão, com remuneração equivalente ao índice 350 da tabela de vencimentos.

(É devido o emolumento de \$ 24,00).

Por despachos de 28 de Março de 1990, visados pelo Tribunal Administrativo em 28 de Abril do mesmo ano:

Maria de Nazaré Saias Portela — averbado o contrato além do quadro, celebrado em 28 de Janeiro de 1988, ao abrigo do artigo 64.º, conjugado com o n.º 4 do artigo 102.º e n.º 3 do artigo 106.º do Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de

Dezembro, para desempenho das funções de técnica superior principal, 1.º escalão, desta Direcção, produzindo este averbamento efeitos desde 26 de Dezembro de 1989 e mantendo-se as demais condições contratuais.

Luís Manuel Antunes Dórdio Gomes — averbado o contrato além do quadro, celebrado em 22 de Março de 1986, ao abrigo do artigo 64.º, conjugado com o n.º 4 do artigo 102.º e n.º 3 do artigo 106.º do Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro, para desempenho das funções de técnico superior principal, 1.º escalão, desta Direcção, produzindo este averbamento efeitos desde 26 de Dezembro de 1989 e mantendo-se as demais condições contratuais.

(É devido o emolumento de \$ 40,00, em cada um dos despachos).

Rectificação

Por ter havido lapso destes Serviços no extracto de despacho,

publicado no *Boletim Oficial* n.º 19, de 7 de Maio do ano em curso, se rectifica:

Onde se lê:

«Raimundo Arrais do Rosário, director dos Serviços de Obras Públicas e Transportes de Macau — autorizada a licença sem vencimento de longa duração, . . .»

deve ler-se:

«Raimundo Arrais do Rosário, técnico superior assessor, 1.º escalão, de nomeação definitiva, do quadro da Direcção dos Serviços de Obras Públicas e Transportes de Macau — autorizada a licença sem vencimento de longa duração, . . .».

Direcção dos Serviços de Obras Públicas e Transportes, em Macau, aos 14 de Maio de 1990. — O Director dos Serviços, substituto, *Júlio Pinto de Almeida Bucho*, engenheiro civil.

SERVIÇOS DE TURISMO

Lista nominativa do pessoal contratado além do quadro, prevista no artigo 102.º do Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro, aprovada por despacho de 14 de Março de 1990, do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para os Assuntos Económicos, visada pelo Tribunal Administrativo em 3 de Maio do mesmo ano:

Nome	Situação em 26-12-89			Nova situação	
	Cargo/categoria	Escalão	Obs.	Nova categoria	Escalão
António Correia Ribeiro	Técnico assessor	3	a)	Técnico superior asses.	3
Jorge Eduardo de Abreu Panplona Forjaz	Técnico assessor	3	b)	Técnico superior asses.	3
Pedro Martins Barata Cabral	Técnico principal	3	c)	Técnico superior princ.	3
Maria Manuela Galvão Domingos Ludovino	Técnico principal	3	d)	Técnico superior princ.	3
Jorge César Campos Rodrigues Simão	Técnico principal	1	e)	Técnico superior princ.	1
Isabel Maria da Rocha Sales	Assistente rel. púb. principal	3	f)	Assistente rel. púb. principal	3

- a) Início de funções desde 1 de Março de 1989;
- b) Início de funções desde 1 de Setembro de 1989;
- c) Início de funções de 1 a 3 de Janeiro de 1989;
- d) Início de funções desde 1 de Setembro de 1989;
- e) Início de funções desde 31 de Agosto de 1989;
- f) Início de funções desde 11 de Julho de 1989.

Extractos de despachos

De acordo com o artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 42/88/M, de 30 de Maio, se publica a alteração ao orçamento privativo do Fundo de Turismo de Macau, autorizado por despacho de 2 de Maio de 1990, do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para os Assuntos Económicos:

Código	Rubricas	Inscrições/reforço	Contrapartidas
02-00-00-00	Bens e serviços		
02-03-00-00	Aquisição de serviços		
02-03-08-01	Estudos e trabalhos especiais	\$ 100 000,00	—
02-03-08-02-01	Festival Internacional de Música de Macau	—	\$ 6 970 000,00
04-00-00-00	Transferências correntes		
04-01-00-00	Sector público		
04-01-01-00	Serviços autónomos		
04-01-01-01	Instituto Cultural de Macau (nova rubrica)	\$ 8 300 000,00	—
04-03-01-00	Participação no capital social de TDM, S.A.R.L. (nova rubrica)	\$ 20 000,00	—
05-00-00-00	Outras despesas correntes		
05-04-00-00	Diversos		
05-04-01-00	Dotação previsional e para flutuações de conjuntura	—	\$ 1 450 000,00
	<i>Total</i>	\$ 8 420 000,00	\$ 8 420 000,00

Por despachos de 24 de Março de 1990, visados pelo Tribunal Administrativo em 4 de Maio do mesmo ano:

António Ung, aliás Ung Vai Seng, terceiro-oficial, 2.º escalão, da Directoria da Polícia Judiciária de Macau, de nomeação definitiva, em comissão de serviço como inspector de 2.ª classe, 1.º escalão, da Direcção dos Serviços de Turismo — reconvertida em nomeação definitiva a sua nomeação para o cargo de inspector de 2.ª classe, 1.º escalão, do quadro de pessoal destes Serviços, com efeitos a partir de 20 de Fevereiro de 1990, nos termos do n.º 12 do artigo 23.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, em conjugação com o artigo 99.º do Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro.

Lurdes Maria Fong, observadora-meteorológica, do 2.º escalão, dos Serviços Meteorológicos e Geofísicos de Macau, de nomeação definitiva, em comissão de serviço como inspectora de 2.ª classe, 1.º escalão, da Direcção dos Serviços de Turismo — reconvertida em nomeação definitiva a sua nomeação para o cargo de inspector de 2.ª classe, 1.º escalão, do quadro de pessoal destes Serviços, com efeitos a partir de 20 de Fevereiro de 1990, nos termos do n.º 12 do artigo 23.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, em conjugação com o artigo 99.º do Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro.

(É devido o emolumento de \$ 24,00, em cada um dos despachos).

Por despacho de 30 de Março de 1990, anotado pelo Tribunal Administrativo em 2 de Maio do mesmo ano:

Sou Kuai Fong, auxiliar, do 3.º escalão, da Direcção dos Serviços de Turismo de Macau — exonerada, a seu pedido, do cargo para que havia sido nomeada por despacho de 8 de

Novembro de 1984, visado pelo Tribunal Administrativo em 6 de Março de 1985 e publicado no *Boletim Oficial* n.º 10, de 9 do mesmo mês e ano, a partir da data de início de funções na Direcção dos Serviços de Saúde de Macau.

Extractos de alvarás

Por despacho de 14 de Fevereiro de 1990, foi Mak Kin Kong autorizado a explorar um estabelecimento de comidas (loja de sopa de fitas) e bebidas, sito na Rua dos Curtidores, n.º 46, r/c, B, denominado «I Fat», em chinês «I Fat Siu Sek Tim» e classificado, provisoriamente, de 3.ª classe.

(Custo desta publicação \$ 140,60)

Por despacho de 16 de Fevereiro de 1990, foi Lam Tai U autorizado a explorar um estabelecimento de comidas (sopa de fitas e/ou canjas) e bebidas, sito na Avenida da Longevidade, n.º 208, loja Ag, r/c, bloco II, do edifício Lok Fu Garden, denominado «Hong Heng Ca Fe Sat» e classificado, provisoriamente, de 3.ª classe.

(Custo desta publicação \$ 147,30)

Por despacho de 10 de Abril de 1990, foi Lai Cho autorizado a explorar um estabelecimento de comidas (sopa de fitas e/ou canjas), sito na Rua Marginal do Canal das Hortas, s/n, Jardim Hou Kong, bloco II, edifício Choi Chok, r/c, lojas A e B, denominado «Sopa de Fitas Cho Kei» e classificado, provisoriamente, de 3.ª classe.

(Custo desta publicação \$ 147,30)

Por despacho de 17 de Abril de 1990, foi Hung Wah Keung autorizado a explorar um estabelecimento de bebidas, sito na Rua da Palmeira, n.º 10, r/c e sobreloja, denominado «Hung Lei» e classificado, provisoriamente, de 3.ª classe.

(Custo desta publicação \$ 133,90)

Por despacho de 18 de Abril de 1990, foi Ho Weng Pio autorizado a explorar um estabelecimento de bebidas (bar) — Pub, sito no edificio Chuen Yuet Garden, loja «G», no cruzamento da Estrada do Coronel Mesquita com a Vila da Taipa e a Estrada Nova, denominado «A Rolha» e classificado, provisoriamente, de 3.ª classe.

(Custo desta publicação \$ 147,30)

Direcção dos Serviços de Turismo, em Macau, aos 14 de Maio de 1990. — O Director dos Serviços, *João Manuel Costa Antunes*.

FORÇAS DE SEGURANÇA DE MACAU

COMANDO

Despacho n.º 10/90/FSM

Usando da faculdade conferida pelo artigo 2.º da Portaria n.º 93/90/M, de 30 de Abril, subdelego no comandante da Polícia de Segurança Pública (PSP), no comandante da Polícia Marítima e Fiscal (PMF), no comandante do Corpo de Bombeiros (CB) e no comandante do Centro de Instrução Conjunto (CIC), as seguintes competências:

1. Assinar os diplomas de provimento, nos termos do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 56/85/M, de 29 de Junho, excepto para o comandante do CIC;
2. Conferir posse e receber a prestação do compromisso de honra, nos termos dos artigos 39.º e 41.º do Decreto-Lei n.º 56/85/M, de 29 de Junho, excepto para o comandante do CIC;
3. Conceder as férias e licenças legais para serem gozadas em Portugal, Macau e estrangeiro;
4. Autorizar a apresentação de funcionários ou agentes e seus familiares à Junta de Saúde;
5. Decidir todos os pedidos relativos à entrada, trânsito e permanência de estrangeiros no Território, só para o comandante da PSP;
6. Autorizar a restituição de documentos que não sejam pertinentes à garantia de compromissos ou execução de contratos com a Administração do Território;
7. Autorizar a realização de despesas com a aquisição de bens e serviços, até ao limite de MOP 50 000,00, na execução de programas aprovados e mediante o cumprimento das formalidades legais;
8. A presente subdelegação de competência é feita sem prejuízo dos poderes de avocação e superintendência.

Comando das Forças de Segurança, em Macau, aos 4 de Maio de 1990. — O Comandante, substituto, *António Martins Dias*, coronel de infantaria/Comando.

Despacho n.º 11/90/FSM

Usando da faculdade conferida pelo artigo 2.º da Portaria n.º 93/90/M, de 30 de Abril, subdelego no chefe da Divisão

de Administração do Comando das Forças de Segurança de Macau as seguintes competências:

1. Autorizar a restituição de documentos que não sejam pertinentes à garantia de compromissos ou execução de contratos com a Administração do Território;
2. Deferir os pedidos de certidões de abonos e descontos;
3. Deferir os pedidos relativos ao início, alterações ou cessação de abonos de prémios de antiguidade, subsídios de família, residência, casamento, nascimento, por morte e compensação pecuniária nos termos do artigo 86.º do ETAPM;
4. Autorizar a realização de despesas de funcionamento inseridas nas dotações orçamentais atribuídas ao Conselho Administrativo da Divisão de Administração do Comando das Forças de Segurança de Macau, com a aquisição de bens e serviços, mediante o cumprimento das formalidades legais, relativamente aos grupos da tabela de despesas do OGT de bens não duradouros, aquisição de serviços, encargos das instalações, encargos com a saúde, transportes e comunicações e seguros;
5. A presente subdelegação de competência é feita sem prejuízo dos poderes de avocação e superintendência.

Comando das Forças de Segurança, em Macau, aos 4 de Maio de 1990. — O Comandante, substituto, *António Martins Dias*, coronel de infantaria/Comando.

Comando das Forças de Segurança, em Macau, aos 14 de Maio de 1990. — O Presidente do Conselho Administrativo, *Manuel António Gerales*, major do SAM.

POLÍCIA DE SEGURANÇA PÚBLICA

Extracto de despacho

Por despacho de 10 de Abril de 1990, anotado pelo Tribunal Administrativo em 2 de Maio do mesmo ano: Ng Ka Wut, guarda n.º 126 851, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — exonerado do cargo, para que havia sido nomeado por despacho de 2 de Janeiro de 1985, visado pelo Tribunal Administrativo em 19 de Abril de 1985, publicado no *Boletim Oficial* n.º 17/85, com efeitos a partir de 9 de Maio de 1990, nos termos do artigo 35.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 56/85/M, de 29 de Junho.

Corpo de Polícia de Segurança Pública, em Macau, aos 14 de Maio de 1990. — O Comandante, *António Martins Dias*, coronel de infantaria, CMD.

POLÍCIA MARÍTIMA E FISCAL

Extractos de despachos

Por despacho de 3 de Abril de 1990, anotado pelo Tribunal Administrativo em 2 de Maio do mesmo ano: Fernando Monsalvarga, guarda n.º 17 861 — nomeado, definitivamente, no cargo que desempenha, a partir de 5 de Março de 1990, nos termos do n.º 1 do artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 56/85/M, de 29 de Junho.

Por despachos de 3 de Abril de 1990, visados pelo Tribunal Administrativo em 2 de Maio do mesmo ano:

Os guardas de 1.ª classe, masculinos, da Polícia Marítima e Fiscal, abaixo indicados — promovidos a subchefes, masculinos, do 1.º escalão, nos termos do n.º 1, alíneas a), b), c), d) (2) e e) (2) do artigo 5.º, alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 26.º, n.º 1 do artigo 28.º e n.º 1 do artigo 46.º do Regulamento de Promoções das Forças de Segurança de Macau, aprovado pela Portaria n.º 186/85/M, de 14 de Setembro, este último com a nova redacção dada pela Portaria n.º 80/89/M, de 18 de Maio, publicada no 2.º suplemento ao *Boletim Oficial* n.º 20, da mesma data, acompanhada do n.º 1 do Despacho n.º 24/89, do Comando das Forças de Segurança de Macau, publicado no *Boletim Oficial* n.º 31, de 31 de Julho de 1989:

Guarda de 1.ª classe n.º 05791, Manuel António Viegas;
Guarda de 1.ª classe n.º 05711, Moisés Luís Viegas;
Guarda de 1.ª classe n.º 03811, José Maria da Silva Leite;
Guarda de 1.ª classe n.º 08751, Francisco de Paula Inácio;
Guarda de 1.ª classe n.º 06811, Fernando Guerreiro Soares.

Os guardas, femininos, da Polícia Marítima e Fiscal, abaixo indicados — promovidos a subchefes, femininos, do 1.º escalão, nos termos do n.º 1, alíneas a), b) e c) do artigo 5.º, alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 26.º, n.º 2 do artigo 28.º do Regulamento de Promoções das Forças de Segurança de Macau, aprovado pela Portaria n.º 186/85/M, de 14 de Setembro, acompanhado do n.º 2 do Despacho n.º 24/89, e Despacho n.º 36/89, do Comando das Forças de Segurança de Macau, publicados, respectivamente, nos *Boletins Oficiais* n.ºs 31 e 41, de 31 de Julho e 9 de Outubro de 1989, tendo em consideração o n.º 4 do artigo 30.º do mesmo regulamento:

Guarda n.º 06 880, Vong Iok In;
« n.º 02 850, Lou Sio Cheng.

(É devido o emolumento de \$ 24,00, por cada um).

Por despacho de 7 de Abril de 1990, visado pelo Tribunal Administrativo em 2 de Maio do mesmo ano:

O guarda de 1.ª classe, feminino, da Polícia Marítima e Fiscal abaixo indicado — promovido a subchefe, feminino, do 1.º escalão, nos termos do n.º 1, alíneas a), b), c), d) (2) e e) (2) do artigo 5.º, alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 26.º, n.º 1 do artigo 28.º e n.º 1 do artigo 46.º do Regulamento de Promoções das Forças de Segurança de Macau, aprovado pela Portaria n.º 186/85/M, de 14 de Setembro, este último com a nova redacção dada pela Portaria n.º 80/89/M, de 18 de Maio, publicada no 2.º suplemento ao *Boletim Oficial* n.º 20, da mesma data, acompanhado do n.º 1 do Despacho n.º 24/89 e Despacho n.º 36/89, do Comando das Forças de Segurança de Macau, publicados, respectivamente, nos *Boletins Oficiais* n.ºs 31 e 41, de 31 de Julho e 9 de Outubro de 1989, tendo em consideração o n.º 4 do artigo 30.º do mesmo regulamento:

Guarda de 1.ª classe n.º 07 720, Gabriela Maria Cardoso das Neves.

(É devido o emolumento de \$ 24,00).

Comando da Polícia Marítima e Fiscal, em Macau, aos 14 de Maio de 1990. — O Comandante, *António Eduardo Barbosa Alves*, capitão-de-fragata.

CORPO DE BOMBEIROS

Extractos de despachos

Por despacho de 7 de Abril de 1990, anotado pelo Tribunal Administrativo em 27 do mesmo mês e ano:

Ng Kun ou Ng Iat Kun, bombeiro n.º 403 811, do Corpo de Bombeiros de Macau — exonerado do cargo para que havia sido nomeado por despacho de 31 de Agosto de 1981, visado pelo Tribunal Administrativo em 10 de Setembro de 1981, publicado no *Boletim Oficial* n.º 38/81, com efeitos a partir de 8 de Julho de 1990, nos termos do n.º 2 do artigo 35.º do Decreto-Lei n.º 56/85/M, de 29 de Junho.

Por despacho de 11 de Abril de 1990, anotado pelo Tribunal Administrativo em 27 do mesmo mês e ano:

Hon Keong Tam, subchefe n.º 400 791, do Corpo de Bombeiros de Macau — exonerado do referido cargo, a partir da data em que tomar posse do lugar de inspector de 2.ª classe da Direcção de Inspeção e Coordenação de Jogos, para que fora nomeado por despacho de 13 de Agosto de 1979, visado pelo Tribunal Administrativo em 11 de Setembro do mesmo ano, e publicado no *Boletim Oficial* n.º 37/79.

Corpo de Bombeiros, em Macau, aos 14 de Maio de 1990. — O Comandante, *Rogério Francisco de Paula de Assis*.

SERVIÇOS DE TRABALHO E EMPREGO

Extracto de despacho

Por despacho de 3 de Abril de 1990, anotado pelo Tribunal Administrativo em 2 de Maio do mesmo ano:

Licenciado Carlos Alberto Arriaga Taboleiros da Costa, chefe de Divisão de Organização e Informática do Gabinete de Estudos e Apoio Técnico, em comissão de serviço, da Direcção de Serviços de Trabalho e Emprego — dada por finda, a seu pedido, a referida comissão de serviço, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 85/89/M, de 21 de Dezembro, a partir de 11 de Junho de 1990.

Direcção de Serviços de Trabalho e Emprego, em Macau, aos 14 de Maio de 1990. — O Director de Serviços, *José António Pinto Belo*.

DIRECTORIA DA POLÍCIA JUDICIÁRIA

Extractos de despachos

Por despachos de 19 de Janeiro de 1990, anotados pelo Tribunal Administrativo em 17 de Abril do mesmo ano:

Kou Lai Kun, escriturária-dactilógrafa, do 1.º escalão, do quadro de pessoal administrativo da Directoria da Polícia Judiciária de Macau — nomeada, definitivamente, no actual cargo, com efeitos a partir de 18 de Janeiro de 1990, nos

termos dos n.ºs 3 e 5 do artigo 22.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro.

Margarida Ung Xavier, escriturária-dactilógrafa, do 1.º escalão, do quadro de pessoal administrativo da Directoria da Polícia Judiciária de Macau — nomeada, definitivamente, no actual cargo, com efeitos a partir de 18 de Janeiro de 1990, nos termos dos n.ºs 3 e 5 do artigo 22.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro.

Por despacho de 27 de Março de 1990, anotado pelo

Tribunal Administrativo em 2 de Maio do mesmo ano:

Valentino Venâncio Velez da Rosa Xavier, agente-auxiliar, em comissão de serviço, do quadro de pessoal auxiliar de investigação criminal da Directoria da Polícia Judiciária de Macau — exonerado do referido cargo, a seu pedido, a partir da data em que tomar posse do cargo de fiscal de 3.ª classe, do 1.º escalão, do quadro de pessoal da Direcção de Inspeção e Coordenação de Jogos de Macau.

Directoria da Polícia Judiciária, em Macau, aos 14 de Maio de 1990. — O Director, *Luis Manuel de Mendonça Freitas*.

CÂMARA MUNICIPAL DAS ILHAS

Extractos de despachos

Por despacho de 23 de Novembro de 1989, visado pelo Tribunal Administrativo em 21 de Abril de 1990:

Mário Dias — nomeado, em comissão de serviço, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 5/82/M, de 23 de Janeiro, artigo 6.º, alínea *a*) do n.º 1 e n.º 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 53/89/M, de 28 de Agosto, artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 88/84/M, de 11 de Agosto, com a redacção que lhes foi dada pelo artigo 2.º da Lei n.º 8/87/M, de 30 de Julho, para o lugar de chefe da Divisão Económica-Financeira do quadro desta Câmara.

(É devido o emolumento de \$ 40,00).

Por despacho de 17 de Fevereiro de 1990, visado pelo Tribunal Administrativo em 30 de Abril do mesmo ano:

Ana Cristina Branco Nascimento — contratada além do quadro, pelo período de três anos, com início em 1 de Março de 1990, para desempenhar funções, nesta Câmara, como adjunto-técnico de 2.ª classe, do 1.º escalão.

(É devido o emolumento de \$ 24,00).

Por despacho de 9 de Abril de 1990, visado pelo Tribunal Administrativo em 5 de Maio do mesmo ano:

Rita Botelho dos Santos, técnica de finanças principal da Direcção dos Serviços de Finanças — nomeada, em comissão de serviço, para exercer funções de chefe de sector da Câmara Municipal das Ilhas, ao abrigo dos artigos 3.º e 4.º do Decreto-Lei n.º 85/89/M, de 21 de Dezembro, artigo 23.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, e artigo 29.º da Lei n.º 24/88/M, de 3 de Outubro.

Nos termos do n.º 3 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 85/

/89/M, de 21 de Dezembro, a seguir se publica o seu «*currículum*»:

Formação

Ensino superior:

Master of Business Administration, da Universidade da Ásia Oriental de Macau;

Curso superior de Organização e Gestão de Empresas, do Instituto das Novas Profissões de Lisboa.

Complementar:

Curso de «Introduction to Computer Science», organizado pela Universidade da Ásia Oriental, no período de Outubro a Dezembro de 1983;

Curso de Formação Profissional de Secretariado, organizado pela Direcção dos Serviços de Educação e Cultura, no período de 11 de Março a 9 de Julho de 1985;

Curso de «Business English for Executives», organizado pela Macau Management Association, no período de Julho a Setembro, com os temas de: Basic English Structure, Basic Writing Skills, Business Letter Writing; Report and Memorandums;

Curso de Formação Profissional de Gestão Financeira, organizado pela Direcção dos Serviços de Educação e Cultura, no período de 17 a 20 de Fevereiro de 1986;

Curso de «Advance Secretarial Practices», organizado pela Macau Management Association, no mês de Julho de 1986, com a duração de 30 horas;

Curso de Inspeção, organizado pela Direcção dos Serviços de Finanças, no período de 29 de Fevereiro a 16 de Março de 1988;

Curso de «Air Transportation and Ticketing», organizado pela «Macau Management Association», no mês de Maio de 1988, com a duração de 12 horas;

Curso de «Budgeting Techniques», organizado pela «Macau Management Association», no mês de Março, com a duração de 24 horas;

Curso de Chinês, organizado pelo Serviço de Administração e Função Pública, com a duração de 660 horas, de 3 de Março de 1986 a 10 de Julho de 1989, com equivalência a 6.ª classe do ensino primário chinês.

Inscrição profissional

Técnica de contas, inscrita na Direcção-Geral das Contribuições e Impostos do Ministério das Finanças e do Plano, e contabilista, inscrita na Direcção dos Serviços de Finanças de Macau.

Actividade profissional

Toda desenvolvida na Direcção dos Serviços de Finanças: Contabilista, no período de 26 de Novembro de 1983 a 14 de Junho de 1987;

Assistente técnica de 1.ª classe, de 15 de Junho de 1987 a 22 de Outubro de 1989;

Assistente técnica principal, de 23 de Outubro a 25 de Dezembro de 1989; e

Técnica de finanças principal, desde 26 de Dezembro de 1989.

(É devido o emolumento de \$ 40,00).

Despacho n.º 11/90

No uso da competência que me foi delegada pela Câmara Municipal das Ilhas por deliberação n.º 6/89/2/CMI, de 22 de Junho, tomada ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 30.º da Lei n.º 24/88/M, de 3 de Outubro, e em cumprimento do disposto no artigo 102.º do Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro, e no artigo 49.º da Lei n.º 24/88/M, de 3 de Outubro, aprovo a seguinte lista nominativa de transição do pessoal do quadro desta Câmara para os lugares resultantes da adaptação do quadro de pessoal às disposições do citado Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro, visada pelo Tribunal Administrativo em 21 de Abril de 1990:

NOME	SITUAÇÃO EM 26.12.89		NOVA SITUAÇÃO	
	CATEGORIA/CARGO	ESCALÃO	CATEGORIA/CARGO	ESCALÃO
<u>Grupo: Chefia</u>				
Adalberto José B.M. de Macedo	Chefe de Departamento a)	-	Chefe de Departamento a)	-
Ana Maria Lima da F. Dray	" " a)	-	" " a)	-
António Júlio Emerenciano Estácio	" " a)b)	-	" " a)b)	-
João Manuel de Carvalho R. Delgado	" " a)	-	" " a)	-
José Mendes da Silva Morgado	" " a)	-	" " a)	-
Maria Manuela Pereira de Oliveira da Costa Guedes	" " a)	-	" " a)	-
Carlos Daniel C. Batalha	Chefe de Divisão a)c)	-	Chefe de Divisão a)c)	-
Humberto Jorge Alves Meirinhos	" " a)	-	" " a)	-
Fernanda Morais Moita	Chefe de Sector a)d)	-	Chefe de Sector a)d)	-
Rui Fernando de Brito L. Evora	" " a)	-	" " a)	-
Fernanda Morais Moita	Chefe de Secção d)	1º	Chefe de Secção d)	1º
<u>Grupo: Técnico Superior</u>				
João Manuel de O.L. Cabral	Técnico-Assessor a)	3º	Técnico-Superior Assessor a)	3º
<u>Grupo: Técnico</u>				
António Júlio Emerenciano Estácio	Assist.-Técnico Princ.b)e)	3º	Técnico Principal b)e)	3º
Carlos Daniel C. Batalha	Assist.-Técnico Princ.f)	1º	Técnico Principal f)	1º
<u>Grupo: Técnico Profissional</u>				
Marcelo Poon	Adjunto-Técnico de 2a.cl.	1º	Adjunto-Técnico de 2a.cl.	1º
Maria da Glória Amador P. Brito	" " "	1º	" " "	1º
Cheong I aliás Cheong U	Topógrafo de 2a. classe	1º	Topógrafo de 2a. classe	1º
<u>Grupo: Administrativo</u>				
Maria Helena Madeira L. Soares	1º Oficial	1º	1º Oficial	1º
Maria Leong Madalena	2º Oficial	1º	2º Oficial	1º
Rita de Cássia Fazenda de S. Nunes	2º Oficial	1º	2º Oficial	1º
Leonel Weng Gee	3º Oficial	2º	3º Oficial	2º
Artur Josefát Isac da C. Pereira	3º Oficial	1º	3º Oficial	1º
Lou Hón Kit	3º Oficial g)	1º	3º Oficial g)	1º
Luís Manuel dos Remédios César	3º Oficial h)	1º	3º Oficial h)	1º
Mário Alberto Chan Trabuco	3º Oficial h)	1º	3º Oficial	1º
Ricardo Braga	Escriturário-Dactilógrafo	4º	3º Oficial	1º
Sermelinda Maria J.S. Pereira	Escriturário-Dactilógrafo	4º	3º Oficial	1º
Cheang Chi Cheng aliás Guillermo S. Chang Blanco	" "	1º	Escriturário-Dactilógrafo	1º
Chiu Soc Fan	" "	1º	" "	1º
Tam Im Sin	" "	1º	" "	1º
António Ho Leong Tchiu	Fiel Auxiliar	4º	Fiel Auxiliar	6º
<u>Grupo: Encarregado e Ajudantes de Encarregado</u>				
Francis António de Souza	Ajudante de Encarregado	1º	Ajudante de Encarregado	1º
Oscar Liu Cabello aliás Liu Kuan Loi	" "	1º	" "	1º

NOME	SITUAÇÃO EM 26.12.89		NOVA SITUAÇÃO	
	CATEGORIA/CARGO	ESCALÃO	CATEGORIA/CARGO	ESCALÃO
Grupo: Operário e Auxiliar				
António da Luz	Capataz	1º	Operário Qualificado	1º
Ho Man Leng	Capataz	1º	Operário Qualificado	1º
Artur Pereira José Moc	Capataz	2º	Operário Qualificado	2º
Ng Hao Tai	Capataz Agrícola	2º	Capataz Agrícola	2º
Leong Kun Fong	Capataz Agrícola	1º	Capataz Agrícola	1º
Ma Chiu Lon	Mecânico	2º	Operário Qualificado	3º
Ma Iau Lon	Mecânico	2º	Operário Qualificado	3º
Leong Pui	Mecânico	2º	Operário Qualificado	3º
Lai Iu K'un	Mecânico Ajudante	2º	Operário Qualificado	1º
Chao Chi On	Mecânico Ajudante	2º	Operário Qualificado	1º
Leong Kai Sang	Mecânico Ajudante	2º	Operário Qualificado	1º
Chu Fat	Mecânico Electricista	2º	Operário Qualificado	3º
Ku Sam Iek aliás Francisco X. Kwu	Mecânico Electricista	2º	Operário Qualificado	3º
Ch'an Chi Seng	Mecânico Electricista	2º	Operário Qualificado	3º
Lei Kam Seng	Electricista	2º	Op. Semi-Qualificado	2º
Kam Pak Meng	Electricista	2º	Op. Semi-Qualificado	2º
Kuok Tak Chun	Electricista	3º	Op. Semi-Qualificado	3º
Vong Kong Hong	Electricista	2º	Op. Semi-Qualificado	2º
Lei Fat	Ferramenteiro	2º	Op. Semi-Qualificado	2º
Ao Kin	Ferramenteiro	2º	Op. Semi-Qualificado	2º
Lau Hing	Pintor	2º	Op. Semi-Qualificado	2º
Leong Tai Hei	Pintor	2º	Op. Semi-Qualificado	2º
Joaquim Pinto Soares	Torneiro-Mecânico	1º	Op. Semi-Qualificado	2º
Ng Peng On	Serralheiro	2º	Op. Semi-Qualificado	2º
Vong Kam Tai	Serralheiro	2º	Op. Semi-Qualificado	2º
Chan Chi Keong	Serralheiro	2º	Op. Semi-Qualificado	2º
Wu Chi Chong	Canalizador	2º	Op. Semi-Qualificado	2º
Chong Vai Keong	Op.-Aux. Electricista	2º	Op. Semi-Qualificado	1º
Mak Kam Tong	Op.-Aux. Electricista	2º	Op. Semi-Qualificado	1º
Vong Leong	Motorista de Ligeiros	3º	Op. Semi-Qualificado	4º
Tong Tam Iau	Motorista de Ligeiros	3º	Op. Semi-Qualificado	4º
Ché Chong San	Motorista de Ligeiros	2º	Op. Semi-Qualificado	3º
Leong Kuai Iao	Motorista de Ligeiros	2º	Op. Semi-Qualificado	3º
João Alberto Tavares	Servente	4º	Auxiliar	4º
João Batista Manuel Moc	Servente	4º	Auxiliar	4º
Lau Chong Seng	Servente	4º	Auxiliar	4º

Observações:

- a) Em comissão de serviço;
- b) A exercer as funções de vice-presidente;
- c) A exercer as funções de chefe de departamento, substituto;
- d) Nomeada, em comissão de serviço, como chefe de sector;
- e) Nomeado, em comissão de serviço, como chefe de departamento;
- f) Nomeado, em comissão de serviço, como chefe de divisão;
- g) Requisitado pela Direcção dos Serviços de Educação;
- h) Em comissão de serviço na DSTE.

Câmara Municipal das Ilhas, Taipa, aos 14 de Maio de 1990. — O Presidente, *Fernando Lynn da Rosa Duque*.

INSTITUTO DE ACÇÃO SOCIAL DE MACAU**Extracto de despacho**

Por despacho da Ex.^{ma} Senhora Secretária-Adjunta para a Saúde e Assuntos Sociais, de 30 de Janeiro de 1990, anotado pelo Tribunal Administrativo em 14 de Março do mesmo ano:

Licenciado José Mendes Martins, técnico superior de 1.^a classe, 1.^o escalão, contratado além do quadro, do Instituto de Acção Social de Macau — alterada a situação contratual, passando a ser remunerado pelo índice 540 da tabela de vencimentos, correspondente a técnico superior principal, 1.^o escalão, com efeitos a partir de 1 de Fevereiro de 1990.

Instituto de Acção Social, em Macau, aos 14 de Maio de 1990. — O Presidente, *Deolinda Leite*.

INSTITUTO CULTURAL DE MACAU**Extracto de despacho**

Por despacho de 18 de Janeiro de 1990, de S. Ex.^a o Governador de Macau, visado pelo Tribunal Administrativo em 27 de Abril do mesmo ano:

Ana Cristina Ferreira da Costa Boal Afonso — contratada além do quadro, pelo prazo de dois anos, ao abrigo do disposto nos artigos 25.^o e 26.^o do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, para exercer funções de adjunto-técnico de 2.^a classe, 1.^o escalão, no Instituto Cultural de Macau.

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que o despacho de 15 de Março de 1990, de S. Ex.^a o Governador de Macau, relativo à nomeação do chefe da Divisão de Gestão de Recursos, Albertino Maria da Rosa, publicado no *Boletim Oficial* n.º 14, de 2 de Abril de 1990, foi visado pelo Tribunal Administrativo em 2 de Maio corrente.

Instituto Cultural, em Macau, aos 14 de Maio de 1990. — O Presidente do Instituto, *Carlos Marreiros*.

LEAL SENADO DE MACAU**Extractos de deliberações**

Por deliberação do Leal Senado, em sua sessão camarária realizada em 15 de Dezembro de 1989, visada pelo Tribunal Administrativo em 27 de Abril de 1990:

Licenciado Álvaro Augusto da Rosa — contratado além do quadro, nos termos dos artigos 25.^o e 26.^o do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro,

para exercer as funções de técnico superior de informática principal, 1.^o escalão, do Centro de Informática do Leal Senado, pelo período de 19 de Fevereiro a 24 de Março de 1990.

(É devido o emolumento de \$ 40,00).

Por deliberação do Leal Senado, em sua sessão camarária realizada em 5 de Janeiro de 1990, visada pelo Tribunal Administrativo em 13 de Fevereiro do mesmo ano:

Francisco Xavier da Rocha Lopes, único classificado no respectivo concurso — nomeado, definitivamente, técnico auxiliar de 1.^a classe, 1.^o escalão, do quadro de pessoal do Leal Senado, nos termos da alínea *a*) do n.º 8 do artigo 22.^o do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, conjugado com o n.º 1 do artigo 10.^o e mapa 4 do Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro, indo ocupar o lugar resultante da aposentação do titular do lugar, Alfredo Francisco Xavier de Sousa.

(É devido o emolumento de \$ 24,00).

Por deliberações do Leal Senado, em sua sessão camarária, realizada em 23 de Fevereiro de 1990, visadas pelo Tribunal Administrativo em 4 de Abril do mesmo ano:

Ip Chong Meng, primeiro classificado no concurso para operário qualificado — assalariado para o lugar de operário qualificado, 2.^o escalão, do quadro de pessoal do Leal Senado, nos termos do artigo 14.^o do Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, conjugado com o n.º 2 do artigo 70.^o do Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro.

Ao Peng Chan, segundo classificado no concurso para operário qualificado — assalariado para o lugar de operário qualificado, 2.^o escalão, do quadro de pessoal do Leal Senado, nos termos do artigo 14.^o do Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, conjugado com o n.º 2 do artigo 70.^o do Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro.

(É devido o emolumento de \$ 16,00, em cada uma das deliberações).

Por deliberação do Leal Senado, em sua sessão camarária realizada em 23 de Fevereiro de 1990, visada pelo Tribunal Administrativo em 28 de Abril do mesmo ano:

Carlos António Dias, segundo classificado no respectivo concurso — nomeado, definitivamente, técnico superior de informática de 2.^a classe, 1.^o escalão, do quadro de pessoal do Leal Senado, nos termos da alínea *b*) do n.º 4 do artigo 3.^o do Decreto-Lei n.º 44/85/M, de 18 de Maio, conjugada com o artigo 13.^o do Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro, n.º 3 do artigo 28.^o do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 15/88/M, conjugado com a alínea *a*) do n.º 8 do artigo 22.^o do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, n.º 1 do artigo 33.^o e artigo 82.^o do Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro.

(É devido o emolumento de \$ 40,00).

Macau, Paços do Concelho, aos 14 de Maio de 1990. — O Presidente do Leal Senado, *José Celestino da Silva Manéiras*.

IMPrensa Oficial de Macau**Extracto de despacho**

Por despacho de 23 de Abril do corrente ano, anotado pelo Tribunal Administrativo em 2 de Maio do mesmo ano:

Vong Chi Hung, terceiro-oficial, 2.º escalão, do quadro administrativo da Imprensa Oficial de Macau — exonerado do cargo de segundo-oficial, interino, para que fora nomeado por despacho de 17 de Julho de 1989 e publicado no *Boletim Oficial* n.º 30, de 24 do mesmo mês e ano, a partir de 16 de Abril do corrente ano.

Imprensa Oficial, em Macau, aos 14 de Maio de 1990. —
O Administrador, substituto, *Manuel Alfredo Alves*.

FUNDO DE PENSÕES**Extractos de despachos**

Por despacho de 14 de Março de 1990, do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para os Assuntos Económicos, visado pelo Tribunal Administrativo em 3 de Abril do mesmo ano:

1. Nos termos do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 107/85/M, de 30 de Novembro, conjugado com o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 61/89/M, de 18 de Setembro, é fixada a Domingos Lynn da Rosa Duque, escrivão-adjunto de 1.ª classe, 3.º escalão, do Tribunal de Instrução Criminal, com início a 14 de Novembro de 1989, uma pensão mensal, correspondente ao índice 175 da tabela indiciária em vigor, calculada de acordo com o n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 115/85/M, de 31 de Dezembro, conjugado com o n.º 2 do artigo 8.º do mesmo decreto-lei, com a nova redacção dada pelo n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 47/87/M, de 6 de Julho, ora regulado pelo n.º 1 do artigo 264.º, conjugado com o n.º 2 do artigo 265.º, ambos do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, acrescida do montante relativo a 3 prémios de antiguidade, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 100/84/M, de 25 de Agosto, conjugados com o artigo 3.º da Lei n.º 4/89/M, de 26 de Junho, ora regulado pela tabela 2 a que se refere o n.º 1 do artigo 180.º do mencionado Estatuto.

2. O encargo com o pagamento da pensão cabe na totalidade ao território de Macau.

(O emolumento devido, na importância de \$ 24,00, é pago por desconto na primeira mensalidade de pensão).

Por despachos de 24 de Março de 1990, do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para os Assuntos Económicos, visados pelo Tribunal Administrativo em 4 de Abril do mesmo ano:

1. Nos termos do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 107/85/M, de 30 de Novembro, é fixada a Mac On, operário,

5.º escalão, da Direcção dos Serviços de Obras Públicas e Transportes de Macau, com início a 1 de Janeiro de 1990, uma pensão mensal, correspondente ao índice 145 da tabela em vigor, calculada nos termos do n.º 1 do artigo 264.º, conjugado com o n.º 2 do artigo 265.º, ambos do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, acrescida do montante relativo a 6 prémios de antiguidade, nos termos da tabela 2 a que se refere o n.º 1 do artigo 180.º do mencionado Estatuto.

2. O encargo com o pagamento da pensão cabe na totalidade ao território de Macau.

1. Nos termos do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 107/85/M, de 30 de Novembro, é fixada a Carlos Ferreira de Jesus, guarda de 1.ª classe, n.º 09 661, da Polícia Marítima e Fiscal de Macau, com início em 20 de Fevereiro de 1990, uma pensão mensal, correspondente ao índice 170 da tabela em vigor, calculada nos termos do n.º 1 do artigo 264.º, conjugado com o n.º 2 do artigo 265.º, ambos do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, acrescida do montante relativo a 5 prémios de antiguidade, nos termos da tabela 2 a que se refere o n.º 1 do artigo 180.º do mencionado Estatuto.

2. O encargo com o pagamento da pensão cabe na totalidade ao território de Macau.

1. Nos termos do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 107/85/M, de 30 de Novembro, é fixada a Ieong Hei Fai, operário, 5.º escalão, da Direcção dos Serviços de Obras Públicas e Transportes de Macau, com início a 1 de Janeiro de 1990, uma pensão mensal, correspondente ao índice 160 da tabela indiciária em vigor, calculada nos termos do n.º 1 do artigo 264.º, conjugado com a alínea a) do n.º 1 do artigo 265.º, ambos do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, acrescida do montante relativo a 7 prémios de antiguidade, nos termos da tabela 2 a que se refere o n.º 1 do artigo 180.º do mencionado Estatuto.

2. Tem um débito para a compensação de aposentação, na importância de \$ 2 199,60, a descontar em 39 prestações mensais de \$ 56,40, cada uma.

3. O encargo com o pagamento da pensão cabe na totalidade ao território de Macau.

(O emolumento devido, em cada um dos despachos, na importância de \$ 24,00, é pago por desconto na primeira mensalidade de pensão).

Por despachos de 24 de Março de 1990, do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para os Assuntos Económicos, visados pelo Tribunal Administrativo em 12 de Abril do mesmo ano:

1. Nos termos do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 107/85/M, de 30 de Novembro, é fixada a Clarice Lúcia da Rocha, auxiliar técnica principal, 1.º escalão, dos Serviços de Estatística e Censos, com início a 1 de Fevereiro de 1990, uma pensão mensal, correspondente ao índice 150 da tabela em vigor, calculada nos termos do n.º 1 do artigo 264.º, conjugado com o n.º 2 do artigo 265.º, ambos do Estatuto dos

Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, acrescida do montante relativo a 5 prémios de antiguidade, nos termos da tabela 2 a que se refere o n.º 1 do artigo 180.º do mencionado Estatuto.

2. O encargo com o pagamento da pensão cabe na totalidade ao território de Macau.

(O emolumento devido, na importância de \$ 24,00, é pago por desconto na primeira mensalidade de pensão).

1. Nos termos do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 107/85/M, de 30 de Novembro, é fixada a Wu Chio Tong, servente n.º 93, 4.º escalão, dos Serviços de Marinha, com início a 6 de Fevereiro de 1990, uma pensão mensal, correspondente ao índice 55 da tabela em vigor, calculada nos termos do n.º 1 do artigo 264.º, conjugado com o n.º 2 do artigo 265.º, ambos do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, acrescida do montante relativo a 3 prémios de antiguidade, nos termos da tabela 2 a que se refere o n.º 1 do artigo 180.º do mencionado Estatuto.

2. O encargo com o pagamento da pensão cabe na totalidade ao território de Macau.

(O emolumento devido, na importância de \$ 16,00, é pago por desconto na primeira mensalidade de pensão).

1. Nos termos do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 107/85/M, de 30 de Novembro, conjugado com o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 61/89/M, de 18 de Setembro, é fixada a Florinda Guerreiro Leandro Nogueira, viúva de Amaro Leopoldo Valentim Nogueira, que foi agente de inspecção dos Serviços de Economia, com início a 7 de Setembro de 1989, uma pensão mensal a que corresponde o índice 65, correspondendo a 50% da pensão do falecido, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 115/85/M, de 31 de Dezembro, ora regulado pelo n.º 1 do artigo 271.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, a que acresce o montante relativo a 50% dos 4 prémios de antiguidade do mesmo, nos termos do n.º 3 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 100/84/M, de 25 de Agosto, conjugado com o artigo 3.º da Lei n.º 4/89/M, de 26 de Junho, ora regulado pela tabela 2 a que se refere o n.º 1 do artigo 180.º do mencionado Estatuto.

2. O encargo com o pagamento da pensão cabe na totalidade ao território de Macau.

1. Nos termos do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 107/85/M, de 30 de Novembro, é fixada a Tam Lai Iu, jardineira, do 4.º escalão, dos Serviços de Jardins e Zonas Verdes do Leal Senado, com início a 1 de Fevereiro de 1990, uma pensão mensal, correspondente ao índice 110 da tabela, em vigor, calculada nos termos do n.º 1 do artigo 264.º, conjugado com o n.º 2 do artigo 265.º, ambos do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, acrescida do montante relativo a 6 prémios de

antiguidade, nos termos da tabela 2 a que se refere o n.º 1 do artigo 180.º do mencionado Estatuto.

2. O encargo com o pagamento da pensão cabe na totalidade ao território de Macau.

1. Nos termos do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 107/85/M, de 30 de Novembro, conjugado com o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 61/89/M, de 18 de Setembro, é fixada a Long I Van, servente, do 3.º escalão, dos Serviços de Higiene e Limpeza do Leal Senado, com início a 1 de Dezembro de 1989, uma pensão mensal, correspondente ao índice 85 da tabela indiciária, em vigor, calculada de acordo com o n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 115/85/M, de 31 de Dezembro, conjugado com o n.º 2 do artigo 8.º do mesmo decreto-lei, com a nova redacção dada pelo n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 47/87/M, de 6 de Julho, ora regulado pelo n.º 1 do artigo 264.º, conjugado com o n.º 2 do artigo 265.º, ambos do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, acrescida do montante relativo a 5 prémios de antiguidade, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 100/84/M, de 25 de Agosto, conjugados com o artigo 3.º da Lei n.º 4/89/M, de 26 de Junho, ora regulado pela tabela 2 a que se refere o n.º 1 do artigo 180.º do mencionado Estatuto.

2. O encargo com o pagamento da pensão cabe na totalidade ao território de Macau.

1. Nos termos do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 107/85/M, de 30 de Novembro, é fixada a Chu Chun Tai, servente, 3.º escalão, dos Serviços de Higiene e Limpeza do Leal Senado, com início a 11 de Janeiro de 1990, uma pensão mensal, correspondente ao índice 80 da tabela, em vigor, calculada nos termos do n.º 1 do artigo 264.º, conjugado com o n.º 2 do artigo 265.º, ambos do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, acrescida do montante relativo a 5 prémios de antiguidade, nos termos da tabela 2 a que se refere o n.º 1 do artigo 180.º do mencionado Estatuto.

2. O encargo com o pagamento da pensão cabe na totalidade ao território de Macau.

1. Nos termos do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 107/85/M, de 30 de Novembro, conjugado com o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 61/89/M, de 18 de Setembro, é fixada a Kou Kei Iok, auxiliar dos Serviços de Saúde, do 4.º escalão, com início a 3 de Novembro de 1989, uma pensão mensal, correspondente ao índice 60 da tabela indiciária, em vigor, calculada de acordo com o n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 115/85/M, de 31 de Dezembro, conjugado com o n.º 2 do artigo 8.º do mesmo decreto-lei, com a nova redacção dada pelo n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 47/87/M, de 6 de Julho, ora regulado pelo n.º 1 do artigo 264.º, conjugado com o n.º 2 do artigo 265.º, ambos do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, acrescida do montante relativo a 2 prémios de antiguidade, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 100/84/M, de 25 de Agosto, conjugados com o artigo 3.º da Lei n.º 4/89/M, de 26 de Junho, ora regulado pela

tabela 2 a que se refere o n.º 1 do artigo 180.º do mencionado Estatuto.

2. O encargo com o pagamento da pensão cabe na totalidade ao território de Macau.

(O emolumento devido, em cada um dos despachos, na importância de \$ 16,00, é pago por desconto na primeira mensalidade de pensão).

Por despachos de 31 de Março de 1990, do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para os Assuntos Económicos, visados pelo Tribunal Administrativo em 20 de Abril do mesmo ano:

1. Nos termos do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 107/85/M, de 30 de Novembro, é fixada a Susana Pereira Esteves do Rosário, enfermeira-chefe da carreira de enfermagem da Direcção dos Serviços de Saúde de Macau, com início a 6 de Maio de 1990, uma pensão mensal, correspondente ao índice 415 da tabela, em vigor, calculada nos termos do n.º 1 do artigo 264.º, conjugado com a alínea a) do n.º 1 do artigo 265.º, ambos do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, acrescida do montante relativo a 6 prémios de antiguidade, nos termos da tabela 2 a que se refere o n.º 1 do artigo 180.º do mencionado Estatuto.

2. O encargo com o pagamento da pensão cabe na totalidade ao território de Macau.

1. Nos termos do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 107/85/M, de 30 de Novembro, é fixada a Deolinda Maria das Dores, enfermeira-chefe, do 2.º escalão, da carreira de enfermagem da Direcção dos Serviços de Saúde de Macau, com início a 1 de Fevereiro de 1990, uma pensão mensal, correspondente ao índice 390 da tabela, em vigor, calculada nos termos do n.º 1 do artigo 264.º, conjugado com a alínea a) n.º 1 do artigo 265.º, ambos do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, acrescida do montante relativo a 6 prémios de antiguidade, nos termos da tabela 2 a que se refere o n.º 1 do artigo 180.º do mencionado Estatuto.

2. O encargo com o pagamento da pensão cabe na totalidade ao território de Macau.

(O emolumento devido, em cada um dos despachos, na importância de \$ 40,00, é pago por desconto na primeira mensalidade de pensão).

1. Nos termos do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 107/85/M, de 30 de Novembro, é fixada a Kong Iu, auxiliar de serviços de saúde, do 4.º escalão, da carreira de auxiliar de saúde (nível I), da Direcção dos Serviços de Saúde de Macau, com início a 6 de Fevereiro 1990, uma pensão mensal, correspondente ao índice 65 da tabela, em vigor, calculada nos termos do n.º 1 do artigo 264.º, conjugado com o n.º 2 do artigo 265.º, ambos do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, acrescida do montante relativo a 3 prémios de antiguidade, nos termos da tabela 2 a que se refere o n.º 1 do artigo 180.º do mencionado Estatuto.

2. O encargo com o pagamento da pensão cabe na totalidade ao território de Macau.

(O emolumento devido, na importância de \$ 16,00, é pago por desconto na primeira mensalidade de pensão).

Por despacho de 31 de Março de 1990, do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para os Assuntos Económicos, visado pelo Tribunal Administrativo em 23 de Abril do mesmo ano:

1. Nos termos do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 107/85/M, de 30 de Novembro, conjugado com o Decreto-Lei n.º 61/89/M, de 18 de Setembro, é fixada a Maria Teresa Lam Wai Chan Bento, viúva de Mário Bento, que foi guarda de 1.ª classe da Polícia Marítima e Fiscal de Macau, aposentado, com início a 26 de Outubro de 1989, uma pensão mensal, correspondente ao índice 65, correspondendo a 50% da pensão do falecido, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 115/85/M, de 31 de Dezembro, ora regulado pelo n.º 1 do artigo 271.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, acrescido do montante relativo a 50% dos 5 prémios de antiguidade do mesmo, nos termos do n.º 3 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 100/84/M, de 25 de Agosto, conjugado com o artigo 3.º da Lei n.º 4/89/M, de 26 de Junho, ora regulado pela tabela 2 a que se refere o n.º 1 do artigo 180.º do mencionado Estatuto.

2. O encargo com o pagamento da pensão cabe na totalidade ao território de Macau.

Fundo de Pensões, em Macau, aos 14 de Maio de 1990. —
O Administrador Executivo, *Joaquim Pires Machial*.

INSTITUTO DOS DESPORTOS

Extractos de despachos

Por despacho do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para a Educação e Administração Pública, de 26 de Fevereiro de 1990, visado pelo Tribunal Administrativo em 8 de Maio do mesmo ano:

Ernesto Carlos Basto da Silva — renovada a comissão de serviço, por mais dois anos, a partir de 23 de Maio de 1990, no cargo de presidente do Instituto dos Desportos de Macau, ao abrigo do disposto nos n.ºs 2 e 4 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 85/89/M, de 21 de Dezembro.

(É devido o emolumento, na importância de \$ 40,00).

Por despacho do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para a Educação e Administração Pública, de 1 de Março de 1990, visado pelo Tribunal Administrativo em 2 de Maio do mesmo ano:

Lai Mei Há, única classificada no concurso de escriturário-dactilógrafo, 1.º escalão, deste Instituto — nomeada, provisoriamente, escriturária-dactilógrafa, do 1.º escalão, da

carreira de escriturário-dactilógrafo deste Instituto, nos termos do n.º 2 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 87/84/M, de 11 de Agosto, conjugado com o artigo 22.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, indo ocupar o lugar deixado por Carlos Ventura Pereira.

(É devido o emolumento de \$ 16,00).

Por despacho de 9 de Abril de 1990, do signatário, anotado pelo Tribunal Administrativo em 4 de Maio do corrente ano:

Manuel Maria da Fonseca Tavares, terceiro-oficial, 1.º escalão, do Instituto dos Desportos de Macau — nomeado, definitivamente, no referido cargo, a partir de 30 de Maio de 1990, nos termos do n.º 3 do artigo 22.º, conjugado com o n.º 3 do artigo 23.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro.

Por despachos do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para a Educação e Administração Pública, de 17 de Abril de 1990, visados pelo Tribunal Administrativo em 6 de Maio do mesmo ano:

João Carlos de Jesus Afonso, técnico auxiliar de 2.ª classe, 1.º escalão, do Instituto dos Desportos de Macau — autorizado o averbamento ao contrato além do quadro, celebrado em 28 de Agosto de 1989, do índice 230 da tabela de vencimentos, com referência à categoria de técnico auxiliar de 1.ª classe, 1.º escalão, com efeitos a partir de 18 de Abril de 1990.

Marina da Rocha Lopes, técnica auxiliar de 2.ª classe, 1.º escalão, do Instituto dos Desportos de Macau — autorizado o averbamento ao contrato além do quadro, celebrado em 28 de Agosto de 1989, do índice 230 da tabela de vencimentos, com referência à categoria de técnico auxiliar de 1.ª classe, 1.º escalão, com efeitos a partir de 18 de Abril de 1990.

(É devido o emolumento de \$ 24,00, em cada um dos despachos).

Instituto dos Desportos, em Macau, aos 14 de Maio de 1990. — O Presidente, *Ernesto Basto da Silva*.

AVISOS E ANÚNCIOS OFICIAIS

SERVIÇOS DE SAÚDE

Lista

Por ter saído com incorrecção por lapso destes Serviços, de novo se publica a lista provisória dos candidatos admitidos ao concurso para o preenchimento de sete vagas de adjunto-técnico de 2.ª classe, 1.º escalão, da carreira de adjunto-técnico do quadro de pessoal da Direcção dos Serviços de

Saúde, aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 12, de 19 de Março de 1990, com a rectificação de número de vagas, publicada no *Boletim Oficial* n.º 15, de 9 de Abril de 1990:

Candidatos admitidos:

Albinina Maria Carvalho da Glória;
Isabel Maria Seara Coelho dos Santos Magalhães Ferreira;
Luís Manuel Chan Trabuco;
Lung Vai Kong;
Maria José Santos Silva Baptista;
Pedro Miguel Mendes Rodrigues Romano.

Candidatos admitidos condicionalmente:

Ana Maria Fragoso de Castro Arrenga; b)
Chiang Man Cheong; a), d) e b)
Eusébio Francisco Rodrigues Mendes; b) e c)
Fernanda Cabrito Nunes; c)
Fong Chi Hang; b) e d)
Hermínia Celeste da Silva; b)
Ip Chi Keong; b) e d)
Lei Cuok Fai; b) e c)
Maria Helena Martins Cabral; b), c) e e)
Marília Aleluia Afonso Rodrigues; b) e d)
Mok Veng Tim; b) e d)
Olívia Margarida de Sousa Nogueira; b) e c)
Pedro António da Silva dos Remédios. b)

Notas: Deverão entregar:

- Documento de identificação;
- Documento comprovativo da posse da habilitação académica ao nível do 11.º ano de escolaridade do ensino oficial português ou documento comprovativo de equivalência ao sistema de ensino oficial português ou certificado de reconhecimento emitido pela Direcção dos Serviços de Educação de escolaridade ao nível do 11.º ano;
- Nota curricular;
- Registo biográfico emitido pelo Serviço a que pertence actualmente.

Não houve candidatos excluídos.

Os candidatos admitidos condicionalmente devem corrigir as deficiências de instrução indicadas na lista provisória no prazo de dez dias a contar da publicação da referida lista sob pena de exclusão (artigo 57.º, n.º 4, do ETAPM).

Mais se informa que os documentos para supressão de deficiências ou prova de requisitos já entregues pelos candidatos cujo nome venha incluído na lista provisória, publicada no *Boletim Oficial* n.º 17, de 23 de Abril de 1990, com a indicação de «admitido condicionalmente», são considerados válidos.

Direcção dos Serviços de Saúde, em Macau, aos 7 de Maio de 1990. — O Presidente, *Maria Leonilde da Cunha Cavaleiro*, chefe do Departamento de Administração. — Vogais, *Maria Helena Gonçalves Vieira*, chefe do Sector de Pessoal e Contabilidade — *Fátima Lau do Rosário dos Santos*, chefe de secção.

(Custo desta publicação \$ 964,00)

SERVIÇOS DE PROGRAMAÇÃO E COORDENAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS

Aviso

Faz-se público que, de harmonia com o despacho do director dos Serviços de Programação e Coordenação de Empreendimentos de Macau, de 2 de Maio de 1990, proferido ao abrigo da subdelegação conferida pelo n.º 1.12 do Despacho n.º 8/SATOP/89, de 13 de Dezembro, se acha aberto concurso comum para o preenchimento de 1 (um) lugar vago de chefe de secção, 1.º escalão, do quadro da Direcção dos Serviços de Programação e Coordenação de Empreendimentos, nos termos definidos no Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro.

1. Tipo, prazo e validade

Trata-se de concurso comum de prestação de provas, com 20 (vinte) dias de prazo para apresentação de candidaturas, a contar do primeiro dia útil imediato ao da publicação do presente aviso no *Boletim Oficial*.

O presente concurso é aberto para uma vaga, esgotando-se com o seu preenchimento o prazo da sua validade.

2. Condições de candidatura

2.1. Podem candidatar-se os primeiros-oficiais e os técnicos auxiliares principais dos Serviços Públicos do Território que reúnam as condições estipuladas no artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 85/89/M, de 21 de Dezembro, ou os funcionários que já detenham a categoria de oficial administrativo principal ou os técnicos auxiliares especialistas, conforme o ponto 2 do artigo 3.º do mesmo decreto-lei, até ao termo do prazo da apresentação de candidaturas.

2.2. Documentos a apresentar:

- a) Cópia do documento de identificação válido;
- b) Registo biográfico emitido pelos respectivos Serviços, donde constem, designadamente, os cargos anteriormente exercidos, a carreira e categoria que detêm, a natureza do vínculo, a antiguidade na categoria e na função pública e as classificações de serviço, relevantes para apresentação a concurso;
- c) Nota curricular.

2.3. Forma de admissão e local — a admissão ao concurso é feita mediante o preenchimento da ficha de inscrição (modelo n.º 7), anexa ao Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, (exclusiva da Imprensa Oficial de Macau), e entregue na secretaria da Direcção dos Serviços de Programação e Coordenação de Empreendimentos de Macau, sita na Rua do Dr. Pedro José Lobo, 1-3, 27.º andar (edifício Luso Internacional).

3. Conteúdo funcional

O chefe de secção orienta, coordena e supervisiona as actividades desenvolvidas numa secção administrativa, em conformidade com as respectivas atribuições, nomeadamente nas áreas de pessoal, contabilidade, expediente geral e arquivo, património, economato e aprovisionamento.

Organiza o trabalho e actualiza os processos e circuitos, de forma a assegurar o funcionamento corrente da secção que chefia; distribui as tarefas a executar e verifica e controla os trabalhos realizados; elabora, a pedido, relatórios de actividade da secção para informação da direcção; é responsável pelo funcionamento e disciplina da secção.

4. Vencimento

O chefe de secção, 1.º escalão, vence pelo índice 390 da tabela indiciária de vencimentos, anexa ao Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro.

5. Método de selecção e programa

5.1. Selecção — é utilizada a prova de conhecimentos que revestirá a forma de um ponto escrito, com a duração de três horas, complementada com entrevista.

5.2. Programa — o programa abrangerá as seguintes matérias:

- a) Estatuto Orgânico de Macau;
- b) Diploma Orgânico dos SPECE;
- c) Acordo Luso-Chinês sobre o território de Macau;
- d) Regime jurídico da Função Pública:
 - . Estatuto do pessoal de direcção e chefia;
 - . Estatuto do pessoal recrutado no exterior;
 - . Regime geral e especial das carreiras da Administração Pública de Macau;
 - . Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau;
- e) Regime jurídico das finanças e contabilidade pública: preparação, execução e controlo do orçamento, processamento e controlo das despesas e respectiva liquidação, prestação de contas;
- f) Contas de responsabilidade;
- g) Aquisição de bens e serviços (Decreto-Lei n.º 122/84/M, de 15 de Dezembro, e Decreto-Lei n.º 63/85/M, de 6 de Julho).

Os candidatos poderão utilizar quaisquer elementos de consulta na prova de conhecimentos.

6. Composição do júri

A composição do júri do presente concurso é a seguinte:

PRESIDENTE: Dr. Luís Filipe Nunes Cabral Moura, chefe de departamento.

VOGAIS EFECTIVOS: Dr.ª Aurora da Conceição Rosado dos Santos, chefe de divisão; e

Vítor Manuel Marques, chefe de secretaria.

VOGAIS SUPLENTES: Engenheiro Fernando José Serafim Mealha, técnico superior assessor; e

Engenheiro Mário Manuel Franco de Ornelas, técnico superior assessor.

Direcção dos Serviços de Programação e Coordenação de Empreendimentos, em Macau, aos 3 de Maio de 1990. — O Director dos Serviços, *Mário Gomes Ribeiro*.

(Custo desta publicação \$ 1 593,50)

SERVIÇOS DE FINANÇAS**Lista**

Classificativa, a que se referem os artigos 65.º e 67.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, dos candidatos ao concurso comum de acesso, condicionado, documental, para o preenchimento de 2 (dois) lugares vagos de técnico superior principal, 1.º escalão, da carreira de técnico superior do quadro de pessoal da Direcção dos Serviços de Finanças de Macau, aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 11, de 12 de Março de 1990:

Candidatos aprovados:

- 1.º Maria do Céu dos Santos Tavares
Alves 9,00 valores
2.º Dionísio Alves Mendes 8,43 »

Nos termos do artigo 68.º do mesmo diploma, os candidatos poderão interpor recurso no prazo de dez dias úteis, a contar da data da publicação da presente lista.

(Homologada por despacho do director dos Serviços de Finanças, de 8 de Maio de 1990).

Direcção dos Serviços de Finanças, em Macau, aos 30 de Abril de 1990. — O Júri. — Presidente, *João Luís Martins Roberto*, director dos Serviços de Finanças. — Vogais Efectivos, *José Herminio Paulo Rato Rainha*, subdirector dos Serviços de Finanças — *Maria Teresa Guimarães S. da Costa Monteiro Macedo*, técnica superior assessora, contratada além do quadro.

(Custo desta publicação \$ 495,50)

Lista definitiva

Dos candidatos ao concurso para o preenchimento de dez (10) lugares vagos de terceiro-oficial, 1.º escalão, da carreira de oficial administrativo da Direcção dos Serviços de Finanças, aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 11, de 12 de Março de 1990:

Candidatos admitidos:

- Amélia Chao;
Choi Ut Heng;
Elsa Maria Soline Martinho;
Isabel Maria Dias Galvão;
Iun Ka Wai;
Jacqueline Isabela Anok da Silva Pedruco;
João Carlos Faria da Fonseca;
Joaquim Francisco de Campos Adelino;
José Manuel Machon;
Lurdes Rodrigues Baptista;
Micaela Rodrigues Leão;
Sou Iao Keong, aliás Domingos Sávio Sou;
Tam Un Fan;
Tang Chi Keong.

Candidatos excluídos:

- a) Por falta de entrega de documentos:

Cláudia Maria Fragoso de Castro Arrenga;
Glória Maria Rosa Nunes Ip;
João Alberto Drummond Morlim Cardoso;
Lao Ka Fei.

- b) Por falta de reconhecimento das habilitações académicas:

Fung So Han Ana;
Tam Chiu Seng.

Nos termos do artigo 59.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, os candidatos excluídos podem recorrer da exclusão, no prazo de dez dias contados da data da publicação da lista, para a entidade que autorizou a abertura do concurso.

A prestação das provas do referido concurso terá lugar no dia 2 de Junho próximo, pelas 9,30 horas, no 3.º andar, do edifício das Finanças, sito na Rua da Praia Grande, 69/69-A, com a duração máxima de três (3) horas.

Direcção dos Serviços de Finanças, em Macau, aos 7 de Maio de 1990. — O Júri. — Presidente, *Mário Corrêa de Lemos*, chefe de departamento. — Vogais, *Manuel Maria dos Santos Gcnçalves*, chefe de divisão — *Joãosinho Noronha*, técnico de finanças de 1.ª classe.

(Custo desta publicação \$ 836,90)

SERVIÇOS DE IDENTIFICAÇÃO DE MACAU**Aviso**

Faz-se público que, por despacho do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para os Assuntos de Justiça, de hoje, proferido ao abrigo do artigo 1.º da Portaria n.º 206/89/M, de 11 de Dezembro, e de acordo com o disposto na alínea *a)* do n.º 1 e n.º 3 do artigo 48.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, se acha aberto concurso para o preenchimento de 3 (três) lugares de chefe de secção, 1.º escalão, do quadro de pessoal dos Serviços de Identificação de Macau (SIM), aprovado pela Portaria n.º 51/90/M, de 19 de Fevereiro.

O presente concurso rege-se pelo disposto nos artigos 46.º a 70.º do referido Estatuto, publicado no 2.º suplemento ao *Boletim Oficial* n.º 51, de 21 de Dezembro de 1989.

1. Tipo, prazo e validade

Trata-se de concurso de provimento, com vinte dias de prazo para apresentação de candidaturas a contar do primeiro dia útil imediato ao da publicação do presente aviso no *Boletim Oficial*.

O concurso de prestação de provas, ao abrigo do artigo 3.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 85/89/M, de 21 de Dezembro, é válido até ao preenchimento de três lugares vagos de chefe de secção, 1.º escalão, do quadro de pessoal aprovado pela Portaria n.º 51/89/M, de 19 de Fevereiro.

2. Condições de candidatura

A este concurso podem candidatar-se os oficiais administrativos principais e os técnicos auxiliares especialistas, e ainda os primeiros-oficiais e os técnicos auxiliares principais, que, à data da publicação do estatuto do pessoal de direcção e chefia em vigor, possuísem, pelo menos e cumulativamente, nove anos de serviço na carreira, um ano de serviço na categoria e classificação de serviço não inferior a «Bom», relativa àqueles anos de serviço.

3. Forma de admissão e local

A admissão ao concurso é feita mediante o preenchimento da ficha de inscrição, do modelo n.º 7 anexo ao mencionado Estatuto (exclusivo da IOM), a qual deverá ser entregue pessoalmente dentro do prazo estabelecido e durante as horas normais de expediente na secretaria dos SIM, Calçada do Tronco Velho, n.º 14, 2.º andar, ou remetida pelo correio com aviso de recepção expedido até ao termo daquele prazo, acompanhada dos documentos mencionados no n.º 2 do artigo 53.º do mesmo diploma, sendo-lhe ainda aplicável o disposto nos seus n.ºs 4 (candidatos dos SIM) e 5.

4. Conteúdo funcional

Ao chefe de secção cabe orientar, coordenar e supervisionar as actividades desenvolvidas em uma secção, em conformidade com as instruções que lhe forem fornecidas e as respectivas atribuições, nomeadamente, nas áreas de pessoal, contabilidade, expediente geral e arquivo, património, economato e aprovisionamento e, ainda, nas áreas de identificação, documentos de viagem e de registo de pessoas colectivas.

No exercício do cargo, o chefe de secção organiza o trabalho e actualiza os processos e circuitos de forma a assegurar o funcionamento corrente da subunidade orgânica que chefia; distribui as tarefas a executar e verifica e controla os trabalhos realizados, responsabilizando-se pelo funcionamento e disciplina da secção.

5. Vencimento, direito e regalias

À categoria de chefe de secção, 1.º escalão, corresponde, para efeitos de vencimento, o índice 390 do mapa 2 anexo ao Decreto-Lei n.º 85/89/M, de 21 de Dezembro, acrescido dos restantes direitos e regalias gerais do funcionalismo público.

6. Método de selecção e programa

O concurso é de prestação de provas, revestindo a forma de uma prova escrita com a duração máxima de três horas, mediante a qual será avaliado o nível de conhecimentos gerais e específicos exigíveis para o exercício do cargo de chefe de secção nos SIM.

Na classificação dos candidatos observar-se-á, designadamente, o disposto nos artigos 64.º, n.º 1, e 65.º do citado Estatuto.

6.1. O programa do concurso abrangerá as seguintes matérias:

Constituição da República Portuguesa;

Estatuto Orgânico de Macau: Leis n.ºs 1/76, de 17 de Fevereiro, e 53/79, de 14 de Setembro;

Lei Orgânica dos SIM: Decreto-Lei n.º 62/83/M, de 30 de Dezembro;

Regime jurídico da Administração Pública de Macau: Decretos-Leis n.ºs 85/84/M, de 11 de Agosto, 53/89/M, de 28 de Agosto, e 85/89/M, 86/89/M e 87/89/M, de 21 de Dezembro;

Regime jurídico dos actos administrativos: Decreto-Lei n.º 23/85/M, de 23 de Março;

Regime das despesas com obras e aquisição de bens e serviços: Decretos-Leis n.ºs 122/84/M, de 15 de Dezembro, 30/89/M, de 15 de Maio, e 63/85/M, de 6 de Julho;

Regime da elaboração e execução do OGT: Decretos-Leis n.ºs 41/83/M, de 21 de Novembro, e 49/84/M, de 26 de Maio;

Regulamento do Almoarifado de Fazenda: Portaria n.º 3 239, de 3 de Janeiro de 1942;

Lei e regulamento da nacionalidade: Lei n.º 37/81, de 3 de Outubro, e Decreto-Lei n.º 322/82, de 12 de Agosto;

Regime legal da emissão do bilhete de identidade, passaporte e salvo-conduto: Decretos-Leis n.ºs 79/84/M, de 21 de Julho, 27/86/M, de 22 de Março, 2/88/M, de 14 de Janeiro, 3/89/M, de 12 de Janeiro, 267/89, de 18 de Agosto, e Portarias n.ºs 8 138, de 26 de Março de 1966, e 65/86/M, de 22 de Março.

Os candidatos podem consultar a legislação indicada.

7. Constituição do júri

PRESIDENTE: Licenciada Maria Salomé de Castro e Sousa Cavaleiro Madeira, directora dos SIM.

VOGAIS EFECTIVOS: Licenciado Ramiro Duarte Henriques Coimbra, chefe de departamento dos SIM; e

Licenciada Ana Maria Calvário da Silva Pulido Aparício, chefe de sector do LS.

VOGAIS SUPLENTEs: Licenciado João Manuel de Mendonça Aleixo, técnico de 1.ª classe do SAFF; e

Lídia da Glória Filomena da Luz, chefe de divisão do SAFF.

Serviços de Identificação, em Macau, aos 9 de Maio de 1990. — A Directora dos Serviços, *Maria Salomé C. S. Cavaleiro Madeira*.

(Custo desta publicação \$ 1 847,90)

SERVIÇOS DE OBRAS PÚBLICAS E TRANSPORTES

Avisos

Faz-se público que, de harmonia com o despacho do director, substituto, dos Serviços de Obras Públicas e Transportes, de 4 de Maio de 1990, se acha aberto concurso comum de acesso para o preenchimento de três lugares de técnico especialista, 1.º escalão, da carreira de técnico do quadro de pessoal da Direcção dos Serviços de Obras Públicas e Transportes de Macau, sendo uma vaga para funcionário da DSOPT, nos termos dos artigos 47.º e seguintes do Esta-

tuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, de que se especifica:

1. Tipo, prazo e validade

Trata-se de concurso comum de acesso, com prazo de vinte dias para apresentação de candidaturas, a contar do primeiro dia útil imediato ao da publicação do presente aviso. O concurso é válido por um ano a contar da data da publicação das listas classificativas.

2. Condições de candidatura

2.1. Podem candidatar-se os técnicos principais habilitados com curso superior em Engenharia Civil, em Engenharia Electrónica ou Mecânica que, até ao termo do prazo de apresentação de candidaturas, satisfaçam os requisitos de tempo e classificação de serviço, previstos no n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro.

2.2. Documentação a apresentar:

- a) Cópia do documento de identificação;
- b) Registo biográfico, donde constem, designadamente, os cargos anteriormente exercidos, a carreira e categoria que detêm, a natureza do vínculo, a antiguidade na categoria e na função pública e as classificações de serviço, relevantes para apresentação a concurso;
- c) Nota curricular.

2.3. O candidato, já pertencente aos Serviços de Obras Públicas e Transportes, fica dispensado da apresentação dos documentos referidos nas alíneas a) e b), desde que os mesmos se encontrem arquivados no respectivo processo individual, devendo este facto ser declarado expressamente na ficha de inscrição.

2.4. Forma de admissão e local:

A admissão ao concurso é feita mediante o preenchimento do modelo n.º 7, a que alude o artigo 52.º, n.º 1, do ETAPM, a entregar na Secção de Atendimento, Expediente e Cadastro, sita na Estrada de D. Maria II, edifício CEM, rés-do-chão.

3. Conteúdo funcional

Cabe ao técnico especialista efectuar trabalhos de estudo e análise de carácter predominantemente de adaptação e aplicar métodos e processos técnico-científicos, recolher e analisar dados e emitir pareceres, tendo em vista preparar a tomada de decisão superior.

4. Vencimento

Os candidatos classificados que forem nomeados para os lugares de técnico especialista, 1.º escalão, terão direito ao vencimento mensal, correspondente ao índice 505 da tabela indiciária de vencimentos, em vigor.

5. Método de selecção

Utilizar-se-á a análise curricular, podendo ser complementada com entrevista profissional.

6. Composição do júri

PRESIDENTE: Engenheiro José Fernando da Silva Ferreira, chefe da Divisão de Electricidade.

VOGAIS EFECTIVOS: Engenheiro Joaquim José Pereira de Sousa Tomé, chefe do Departamento de Construção Urbana; e

Engenheiro Carlos José Bento Nunes, chefe do Departamento de Transportes.

VOGAIS SUPLENTEs: Engenheiro António Sio, chefe da Divisão de Obras; e

Engenheiro Joaquim Manuel Mendes Marques, técnico superior principal, 1.º escalão.

Direcção dos Serviços de Obras Públicas e Transportes, em Macau, aos 5 de Maio de 1990. — O Director dos Serviços, substituto, *Júlio Pinto de Almeida Bucho*.

(Custo desta publicação \$ 1 252,00)

Faz-se público que, de harmonia com o despacho do director, substituto, dos Serviços de Obras Públicas e Transportes, de 4 de Maio de 1990, se acha aberto concurso comum de acesso para o preenchimento de dois lugares de assistente de informática especialista, 1.º escalão, da carreira de assistente de informática do quadro de pessoal da Direcção dos Serviços de Obras Públicas e Transportes de Macau, sendo um para funcionários desta Direcção de Serviços, nos termos dos artigos 47.º e seguintes do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, de que se especifica:

1. Tipo, prazo e validade

Trata-se de concurso comum de acesso, com prazo de vinte dias para apresentação de candidaturas, a contar do primeiro dia útil imediato ao da publicação do presente aviso. O concurso é válido por um ano a contar da data da publicação das listas classificativas.

2. Condições de candidatura

2.1. Podem candidatar-se os assistentes de informática principais que, até ao termo do prazo de apresentação de candidaturas, satisfaçam os requisitos de tempo e classificação de serviço, previstos no n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro.

2.2. Documentação a apresentar:

- a) Cópia do documento de identificação;
- b) Registo biográfico, donde constem, designadamente, os cargos anteriormente exercidos, a carreira e categoria que detêm, a natureza do vínculo, a antiguidade na categoria e na função pública e as classificações de serviço, relevantes para apresentação a concurso;
- c) Nota curricular.

2.3. A apresentação dos documentos referidos nas alíneas a) e b) é dispensada, mediante declaração expressa na ficha de ins-

crição de que estes se encontrem arquivados no respectivo processo individual.

2.4. Forma de admissão e local:

A admissão ao concurso é feita mediante o preenchimento do modelo n.º 7, a que alude o artigo 52.º, n.º 1, do ETAPM, a entregar na Secção de Atendimento, Expediente e Cadastro, sita na Estrada de D. Maria II, edifício CEM, rés-do-chão.

3. Conteúdo funcional

Cabe ao assistente de informática especialista o desempenho de funções de programação de computadores, mediante especificações e instruções dos dados a fornecer e dos objectivos a atingir.

4. Vencimento

Os candidatos classificados que forem nomeados para os lugares de assistente de informática especialista, 1.º escalão, terão direito ao vencimento mensal, correspondente ao índice 400 da tabela indiciária de vencimentos, em vigor.

5. Método de selecção

Utilizar-se-á a análise curricular, podendo ser complementada com entrevista profissional.

6. Composição do júri

PRESIDENTE: Engenheiro António Francisco Nunes dos Santos Teixeira, chefe do Gabinete de Estudos e Planeamento.

VOGAIS EFECTIVOS: Jorge Manuel de Sousa Leitão, chefe da Divisão de Organização e Informática; e
Dr.ª Maria Beatriz Amorim R. T. Filipe da Silva, técnica superior principal, 3.º escalão.

VOGAIS SUPLENTES: Dr.ª Isabel Maria Veríssimo de Araújo, técnica superior principal, 3.º escalão; e
Engenheira Vanda Maria Silva Serradas Valério, técnica superior principal, 1.º escalão.

Direcção dos Serviços de Obras Públicas e Transportes, em Macau, aos 5 de Maio de 1990. — O Director dos Serviços, substituto, *Julio Pinto de Almeida Bucho*.

(Custo desta publicação \$ 1 252,00)

Faz-se público que, de harmonia com o despacho do director, substituto, dos Serviços de Obras Públicas e Transportes, de 3 de Maio de 1990, se acha aberto concurso comum de acesso para o preenchimento de cinco lugares de técnico auxiliar principal, 1.º escalão, da carreira de técnico auxiliar do quadro de pessoal da Direcção dos Serviços de Obras Públicas e Transportes de Macau, sendo duas para funcionários da DSOPT, nos termos dos artigos 47.º e seguintes do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, de que se especifica:

1. Tipo, prazo e validade

Trata-se de concurso comum de acesso, com prazo de vinte dias para apresentação de candidaturas, a contar do primeiro dia útil imediato ao da publicação do presente aviso. O concurso é válido por um ano a contar da data da publicação das listas classificativas.

2. Condições de candidatura

2.1. Podem candidatar-se os técnicos auxiliares de 1.ª classe que, até ao termo do prazo de apresentação de candidaturas, satisfaçam os requisitos de tempo e classificação de serviço, previstos no n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro.

2.2. Documentação a apresentar:

- a) Cópia do documento de identificação;
- b) Registo biográfico, donde constem, designadamente, os cargos anteriormente exercidos, a carreira e categoria que detêm, a natureza do vínculo, a antiguidade na categoria e na função pública e as classificações de serviço, relevantes para apresentação a concurso;
- c) Nota curricular.

2.3. Os candidatos, já pertencentes aos Serviços de Obras Públicas e Transportes, ficam dispensados da apresentação dos documentos referidos nas alíneas a) e b), desde que os mesmos se encontrem arquivados no respectivo processo individual, devendo este facto ser declarado expressamente na ficha de inscrição.

2.4. Forma de admissão e local:

A admissão ao concurso é feita mediante o preenchimento do modelo n.º 7, a que alude o artigo 52.º, n.º 1, do ETAPM, a entregar na Secção de Atendimento, Expediente e Cadastro, sita na Estrada de D. Maria II, edifício CEM, rés-do-chão.

3. Conteúdo funcional

Cabe ao técnico auxiliar principal executar, a partir de orientações e instruções superiores, trabalhos de apoio técnico, tais como efectuar cálculos diversos, elaborar mapas, gráficos ou quadros, recolha e tratamento de informação.

4. Vencimento

Os candidatos classificados que forem nomeados para os lugares de técnico auxiliar principal, 1.º escalão, terão direito ao vencimento mensal, correspondente ao índice 265 da tabela indiciária de vencimentos, em vigor.

5. Método de selecção

Utilizar-se-á a análise curricular, podendo ser complementada com entrevista profissional.

6. Composição do júri

PRESIDENTE: Engenheiro Lourenço António do Rosário, chefe da Divisão de Construção.

VOGAIS EFECTIVOS: Engenheiro Francisco José Maurício de Alcântara, técnico principal, 1.º escalão; e

Engenheiro Américo Amadeu Evaristo da Silva, técnico de 2.ª classe, 1.º escalão.

VOGAIS SUPLENTE: Engenheiro Joaquim Chagas Nunes Madeira, técnico especialista, 3.º escalão; e Engenheiro Luís Filipe R. de Sena Fernandes, técnico de 1.ª classe, 2.º escalão.

Direcção dos Serviços de Obras Públicas e Transportes, em Macau, aos 5 de Maio de 1990. — O Director dos Serviços, substituto, *Júlio Pinto de Almeida Bucho*.

(Custo desta publicação \$ 1 252,00)

Faz-se público que, de harmonia com o despacho do director, substituto, dos Serviços de Obras Públicas e Transportes, de 3 de Maio de 1990, se acha aberto concurso comum de acesso para o preenchimento de seis lugares de técnico auxiliar de 1.ª classe, 1.º escalão, da carreira de técnico auxiliar do quadro de pessoal da Direcção dos Serviços de Obras Públicas e Transportes de Macau, sendo três vagas para funcionários da DSOPT, nos termos dos artigos 47.º e seguintes do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, de que se especifica:

1. Tipo, prazo e validade

Trata-se de concurso comum de acesso, com prazo de vinte dias para apresentação de candidaturas, a contar do primeiro dia útil imediato ao da publicação do presente aviso. O concurso é válido por um ano a contar da data da publicação das listas classificativas.

2. Condições de candidatura

2.1. Podem candidatar-se os técnicos auxiliares de 2.ª classe que, até ao termo do prazo de apresentação de candidaturas, satisfaçam os requisitos de tempo e classificação de serviço, previstos no n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro.

2.2. Documentação a apresentar:

- a) Cópia do documento de identificação;
- b) Registo biográfico, donde constem, designadamente, os cargos anteriormente exercidos, a carreira e categoria que detêm, a natureza do vínculo, a antiguidade na categoria e na função pública e as classificações de serviço, relevantes para apresentação a concurso;
- c) Nota curricular.

2.3. Os candidatos, já pertencentes aos Serviços de Obras Públicas e Transportes, ficam dispensados da apresentação dos documentos referidos nas alíneas a) e b), desde que os mesmos se encontrem arquivados no respectivo processo individual, devendo este facto ser declarado expressamente na ficha de inscrição.

2.4. Forma de admissão e local:

A admissão ao concurso é feita mediante o preenchimento do modelo n.º 7, a que alude o artigo 52.º, n.º 1, do ETAPM,

a entregar na Secção de Atendimento, Expediente e Cadastro, sita na Estrada de D. Maria II, edifício CEM, rés-do-chão.

3. Conteúdo funcional

Cabe ao técnico auxiliar de 1.ª classe executar a partir de orientações e instruções superiores, trabalhos de apoio técnico, tais como efectuar cálculos diversos, elaborar mapas, gráficos ou quadros, recolha e tratamento de informação.

4. Vencimento

Os candidatos classificados que forem nomeados para os lugares de técnico auxiliar de 1.ª classe, 1.º escalão, terão direito ao vencimento mensal, correspondente ao índice 230 da tabela indiciária de vencimentos, em vigor.

5. Método de selecção

Utilizar-se-á a análise curricular, podendo ser complementada com entrevista profissional.

6. Composição do júri

PRESIDENTE: Engenheiro Pedro Paulo da Cunha Romana Ribeiro, técnico superior assessor, 1.º escalão.

VOGAIS EFECTIVOS: Engenheiro Rogério Ângelo Vale P. Correia da Silva, técnico especialista, 3.º escalão; e

Engenheiro Luís Filipe R. Sena Fernandes, técnico de 1.ª classe, 2.º escalão.

VOGAIS SUPLENTE: Engenheiro Joaquim Chagas Nunes Madeira, técnico especialista, 3.º escalão; e Engenheiro Francisco José Maurício de Alcântara, técnico principal, 1.º escalão.

Direcção dos Serviços de Obras Públicas e Transportes, em Macau, aos 5 de Maio de 1990. — O Director dos Serviços, substituto, *Júlio Pinto de Almeida Bucho*.

(Custo desta publicação \$ 1 238,60)

Faz-se público que, de harmonia com o despacho do director, substituto, dos Serviços de Obras Públicas e Transportes, de 8 de Maio de 1990, se acha aberto concurso comum de acesso para o preenchimento de um lugar de topógrafo especialista, 1.º escalão, da carreira de topógrafo do quadro de pessoal da Direcção dos Serviços de Obras Públicas e Transportes de Macau, nos termos dos artigos 47.º e seguintes do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, de que se especifica:

1. Tipo, prazo e validade

Trata-se de concurso comum de acesso, com prazo de vinte dias para apresentação de candidaturas, a contar do primeiro dia útil imediato ao da publicação do presente aviso. O concurso esgota-se com o preenchimento do citado lugar.

2. Condições de candidatura

2.1. Pode candidatar-se o topógrafo principal do quadro

de pessoal da Direcção dos Serviços de Obras Públicas e Transportes de Macau que, até ao termo do prazo de apresentação de candidaturas, satisfaça os requisitos de tempo e classificação de serviço previstos no n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro.

2.2. Documentação a apresentar:

- a) Cópia do documento de identificação;
- b) Registo biográfico, donde constem, designadamente, os cargos anteriormente exercidos, a carreira e categoria que detêm, a natureza do vínculo, a antiguidade na categoria e na função pública e as classificações de serviço, relevantes para apresentação a concurso;
- c) Nota curricular.

2.3. A apresentação dos documentos referidos nas alíneas a) e b) é dispensada, mediante declaração expressa na ficha de inscrição de que estes se encontram arquivados no respectivo processo individual.

2.4. Forma de admissão e local:

A admissão ao concurso é feita mediante o preenchimento do modelo n.º 7, a que alude o artigo 52.º, n.º 1, do ETAPM, a entregar na Secção de Atendimento, Expediente e Cadastro, sita na Estrada de D. Maria II, edifício CEM, rés-do-chão.

3. Conteúdo funcional

Cabe ao topógrafo especialista efectuar levantamentos topográficos sob a orientação superior, tendo em vista a elaboração de plantas, planos, cartas e mapas que se destinam à preparação e orientação de trabalhos de engenharia ou outros fins.

4. Vencimento

O candidato classificado que for nomeado para o lugar de topógrafo especialista, 1.º escalão, terá direito ao vencimento mensal correspondente ao índice 350 da tabela indiciária de vencimentos, em vigor.

5. Método de selecção

Utilizar-se-á a análise curricular.

6. Composição do júri

PRESIDENTE: Dr. João Jorge Castelo Branco Gonçalves, chefe de departamento.

VOGAIS EFECTIVOS: Engenheiro José Miguel Neves Moreira Maia, chefe de divisão; e

Engenheira Yolanda Leonor Gonzales Solimano, técnica superior principal.

VOGAIS SUPLENTES: Engenheiro José Manuel Freire dos Santos; e

Engenheiro Francisco Manuel Ferreira Cordeiro, ambos técnicos superiores principais.

Direcção dos Serviços de Obras Públicas e Transportes, em Macau, aos 8 de Maio de 1990. — O Director dos Serviços, substituto, *Júlio Pinto de Almeida Bucho*.

(Custo desta publicação \$ 1 178,40)

Faz-se público que, de harmonia com o despacho do director, substituto, dos Serviços de Obras Públicas e Transportes, de 8 de Maio de 1990, se acha aberto concurso comum de acesso para o preenchimento de dois lugares de topógrafo principal, 1.º escalão, da carreira de topógrafo do quadro de pessoal da Direcção dos Serviços de Obras Públicas e Transportes de Macau, nos termos dos artigos 47.º e seguintes do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, de que se especifica:

1. Tipo, prazo e validade

Trata-se de concurso comum de acesso, com prazo de vinte dias para apresentação de candidaturas, a contar do primeiro dia útil imediato ao da publicação do presente aviso. O concurso esgota-se com o preenchimento dos dois lugares.

2. Condições de candidatura

2.1. Podem candidatar-se os topógrafos de 1.ª classe do quadro de pessoal da Direcção dos Serviços de Obras Públicas e Transportes de Macau que, até ao termo do prazo de apresentação de candidaturas, satisfaçam os requisitos de tempo e classificação de serviço, previstos no n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro.

2.2. Documentação a apresentar:

- a) Cópia do documento de identificação;
- b) Registo biográfico, donde constem, designadamente, os cargos anteriormente exercidos, a carreira e categoria que detêm, a natureza do vínculo, a antiguidade na categoria e na função pública e as classificações de serviço, relevantes para apresentação a concurso;
- c) Nota curricular.

2.3. A apresentação dos documentos referidos nas alíneas a) e b) é dispensada, mediante declaração expressa na ficha de inscrição de que estes se encontram arquivados no respectivo processo individual.

2.4. Forma de admissão e local:

A admissão ao concurso é feita mediante o preenchimento do modelo n.º 7, a que alude o artigo 52.º, n.º 1, do ETAPM, a entregar na Secção de Atendimento, Expediente e Cadastro, sita na Estrada de D. Maria II, edifício CEM, rés-do-chão.

3. Conteúdo funcional

Cabe ao topógrafo principal efectuar levantamentos topográficos sob a orientação superior, tendo em vista a elaboração de plantas, planos, cartas e mapas que se destinam à preparação e orientação de trabalhos de engenharia ou outros fins.

4. Vencimento

Os candidatos classificados que forem nomeados para os lugares de topógrafo principal, 1.º escalão, terão direito ao vencimento mensal, correspondente ao índice 305 da tabela indiciária de vencimentos, em vigor.

5. Método de selecção

Utilizar-se-á a análise curricular.

6. Composição do júri

PRESIDENTE: Engenheira Maria José Cardeano de Freitas Bessa, chefe de divisão.

VOGAIS EFFECTIVOS: Engenheiro José Manuel Freire dos Santos; e
Engenheiro Francisco Manuel Ferreira Cordeiro, ambos técnicos superiores principais.

VOGAIS SUPLENTES: Engenheiro José Miguel Neves Moreira Maia, chefe de divisão; e
Engenheira Yolanda Leonor Gonzales Solimano, técnica superior principal.

Direcção dos Serviços de Obras Públicas e Transportes, em Macau, aos 8 de Maio de 1990. — O Director dos Serviços, substituto, *Júlio Pinto de Almeida Bucho*.

(Custo desta publicação \$ 1 098,00)

Anúncio

*Concurso público para arrematação da empreitada
«Rede Viária das Portas do Cerco»*

Preço base: MOP 30 000 000,00

Caução provisória: MOP 750 000,00

Condições de admissão: inscrição na DSOPT na modalidade de execução de obras.

Local, dia e hora limite para entrega das propostas:

Local: Secção de Expediente, na Estrada de D. Maria II, edifício CEM, r/c.

Dia e hora limite: em 18 de Junho de 1990, às 17,30 horas.

Local, dia e hora do acto público do concurso:

Local: DSOPT, na Estrada de D. Maria II, edifício CEM, 4.º andar.

Dia e hora: em 19 de Junho de 1990, às 10,00 horas.

Local, dia e hora para exame do processo:

Local: DSOPT, na Estrada de D. Maria II, edifício CEM, 2.º andar.

Horário: horário de expediente.

Direcção dos Serviços de Obras Públicas e Transportes, em Macau, aos 8 de Maio de 1990. — O Director dos Serviços, substituto, *Júlio Pinto de Almeida Bucho*, engenheiro civil.

澳門政府工務運輸司佈告

關於開投招人承辦事宜：“關開道路網工程”

底價：\$ 30 000 000,00

臨時押標銀：\$ 750 000,00

參加條件：在工務運輸司內有施工註冊之人仕

交票地點、日期及時間：

地點：工務運輸司辦事處，馬交石炮台馬路電力公司大廈地下

截止日期及時間：一九九〇年六月十八日下午五時半

開投地點、日期及時間：

地點：工務運輸司辦事處，馬交石炮台馬路電力公司大廈四樓會議室

日期及時間：一九九〇年六月十九日上午十時

查閱案卷地點、日期及時間：

地點：工務運輸司馬交石炮台馬路，電力公司大廈二樓

時間：辦公時間內

一九九〇年五月八日於澳門

代司長 布殊

(Custo desta publicação \$ 990,90)

SERVIÇOS METEOROLÓGICOS E GEOFÍSICOS**Listas**

Definitiva dos candidatos ao concurso comum de acesso, documental, para o preenchimento de dois lugares vagos de meteorologista operacional principal, aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 11, de 12 de Março de 1990:

Candidatos admitidos:

António Viseu;

Simão Carlota do Espírito Santo Dias.

Candidatos excluídos:

Fernando Augusto Sales Crestejo; a)

José Maria do Espírito Santo. a)

Por não reunir os requisitos de tempo e classificação de serviço, exigidos por força do n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro, e não ter recorrido da lista provisória dos candidatos admitidos ao concurso, publicado no *Boletim Oficial* n.º 16, de 16 de Abril de 1990, nos termos do n.º 1 do artigo 51.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro.

Serviços Meteorológicos e Geofísicos, em Macau, aos 8 de Maio de 1990. — O Júri. — Presidente, *Fernando Horácio Coluna Gonçalves*. — Os Vogais, *José Ng Baptista — Lúcia da Luz*.

(Custo desta publicação \$ 595,90)

Definitiva dos candidatos ao concurso documental de ingresso para o preenchimento de quatro lugares vagos de observador-meteorológico, 1.º escalão, do quadro de pessoal técnico dos Serviços Meteorológicos e Geofísicos, aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 10, de 5 de Março de 1990:

Candidatos admitidos:

Lam Va Chon;
Lei Vó Fat;
Lok Hon Chio;
Wong Chi Hun.

Candidato excluído:

Chang Ka Kei, por não ter apresentado os documentos em falta mencionados na lista provisória, publicada no *Boletim Oficial* n.º 17, de 23 de Abril de 1990.

Serviços Meteorológicos e Geofísicos, em Macau, aos 10 de Maio de 1990. — O Júri. — O Presidente, *Fernando Horácio Coluna Gonçalves*. — Os Vogais, *José Ng Baptista* — *Lídia da Luz*.

(Custo desta publicação \$ 428,50)

FORÇAS DE SEGURANÇA DE MACAU

COMANDO

Listas definitivas

Do candidato admitido ao concurso comum para o preenchimento de duas vagas de desenhador de 2.ª classe, 1.º escalão, do grupo de pessoal técnico-profissional, do nível 6, do quadro de pessoal da Escola Superior das Forças de Segurança de Macau, aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 10, de 5 de Março de 1990:

Candidato admitido:

Cheong Seng Lôn.

As provas de conhecimentos realizar-se-ão no dia 2 de Junho de 1990, pelas 9,00 horas, no Quartel-General das Forças de Segurança de Macau, (Serviço de Infra-Estruturas), devendo o candidato munir-se do respectivo documento de identificação e do material considerado necessário à prestação das provas mencionadas no aviso acima referido.

Quartel-General/F.S.Macau, aos 5 de Maio de 1990. — O Júri. — O Presidente, *Carlos Alberto da Costa Alves Pereira*, major de engenharia. — O Vogal Efectivo, *José Augusto do Quinteiro Vilela*, major de infantaria. — O Vogal Efectivo, *Mário José da Costa Marques*, major CHBM.

(Custo desta publicação \$ 448,60)

Dos candidatos admitidos ao concurso comum para o preenchimento de dez vagas de terceiro-oficial, 1.º escalão, da carreira administrativa do quadro de pessoal da Escola Su-

perior das Forças de Segurança de Macau, aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 10, de 5 de Março de 1990:

Candidatos admitidos:

Chan Keong ou Tran Ty;
Cheang Man I;
Chio U Peng;
Ho Ka Chi;
Ho Pou Tip;
Ieong Chi Weng ou Yang Jin Ein;
Ieong Leng Leng ou Yang Lain Lain;
Kuong Mio Leng;
Micaela Rodrigues Leão.

Candidatos excluídos:

Chan Sei Mui;
Choi Iok I;
Choi Kuan Heng Gomes;
Chu Pan;
Fong Sok Han;
José Manuel Machon;
Leong Koi Min;
Vong Kam Kao;
Wong Weng In.

Candidatos excluídos por não terem apresentado os documentos em falta, conforme lista provisória, publicada no *Boletim Oficial* n.º 17, de 23 de Março de 1990.

As provas serão realizadas no dia 31 de Maio de 1990, pelas 9,15 horas, no Aquartelamento da Flora (Escola de Polícia) do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau.

Quartel-General, em Macau, aos 7 de Maio de 1990. — O Presidente, *Hélder Manuel Veríssimo Neto*, major de infantaria. — O Vogal, *Carmelino Monteiro Mesquita*, major de infantaria. — O Vogal Suplente, *Joaquim Alberto da Silva Alpalhão*, major de Trms/Stman.

(Custo desta publicação \$ 689,60)

POLÍCIA MARÍTIMA E FISCAL

Anúncio

De harmonia com o artigo 2.º do Regulamento de Promoções das Forças de Segurança de Macau, aprovado pela Portaria n.º 186/85/M, de 14 de Setembro, e em conformidade com o despacho de 24 de Abril de 1990, do Ex.º Senhor Comandante, substituto, das Forças de Segurança de Macau, está aberto concurso para chefes, mecânico e feminino, da Polícia Marítima e Fiscal, entre os subchefes, mecânico e feminino, da mesma Polícia que satisfaçam as condições indicadas no n.º 1, alíneas a), b), c), d) (3) e e) (3), do artigo 5.º, nos artigos 29.º e 46.º do mesmo Regulamento, este último com a nova redacção dada pela Portaria n.º 80/89/M, de 18 de Maio, publicada no 2.º suplemento ao *Boletim Oficial* n.º 20, da mesma data, conjugado com a alínea a) do n.º 2 do Despacho n.º 1/90 do Comando das Forças de Segurança de Macau, publicado no *Boletim Oficial* n.º 3, de 15 de Janeiro

de 1990, para o preenchimento das vagas existentes ou que se venham a dar dentro do prazo de validade do concurso.

Comando da Polícia Marítima e Fiscal, em Macau, aos 2 de Maio de 1990. — O Comandante, *António Eduardo Barbosa Alves*, capitão-de-fragata.

(Custo desta publicação \$ 448,60)

SERVIÇOS DE TRABALHO E EMPREGO

Lista

Definitiva dos candidatos ao concurso comum de ingresso para o preenchimento de duas vagas de técnico superior de 2.ª classe, 1.º escalão, do quadro de pessoal da Direcção de Serviços de Trabalho e Emprego, aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 10, de 5 de Março de 1990:

Admitido:

Lou Soi Peng.

Excluídos: a)

Jorge Pinto Marques;
Tam Chon Weng.

A prova será prestada na Direcção de Serviços de Trabalho e Emprego, na Rotunda de Carlos da Maia, pelas 9,30 horas, do dia 31 de Maio de 1990.

a) Por não apresentação dos documentos em falta, conforme lista provisória publicada no *Boletim Oficial* n.º 16, de 16 de Abril de 1990.

Direcção de Serviços de Trabalho e Emprego, em Macau, aos 3 de Maio de 1990. — O Júri. — O Presidente, *José António Pinto Belo*, director. — Os Vogais, *Jorge Baptista Bruxo*, chefe de departamento — *Ana Maria Vargues Nobre Salvado*, chefe de divisão.

(Custo desta publicação \$ 488,80)

LEAL SENADO DE MACAU

Lista

Definitiva dos candidatos admitidos e excluídos ao concurso comum para o preenchimento de quatro vagas de chefe de secção existentes no quadro de pessoal do Leal Senado, aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 10, de 5 Março de 1990, rectificada no *Boletim Oficial* n.º 12, de 19 do mesmo mês e ano:

Candidatos admitidos:

António Bosco;
Elfrida Fátima de Jesus Monteiro;
Fernanda Lurdes de Carvalho;
Frederico José Pedro;
João Maria de Castro Ribas da Silva;

Luísa Fátima dos Santos;
Maria Edite Silveiro Gomes Martins;
Maria Margarida Cardoso;
Rosa Lei, aliás Lei Choi Leng.

Candidato excluído:

Evaristo Segisfredo Antunes.

Por não deter o requisito de candidatura previsto na alínea a) do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 85/89/M, de 21 de Dezembro.

A prova de conhecimentos realizar-se-á no próximo dia 4 de Junho de 1990, pelas 9,30 horas, no Salão Nobre do Leal Senado.

Leal Senado, em Macau, aos 9 de Maio de 1990. — O Presidente do Júri, *Henrique Francisco Telles de Menezes No-lasco da Silva*, vice-presidente do Leal Senado. — Vogais Efectivos, *José Avelino Pereira da Rosa*, director da Administração Geral — *Fernanda Maria Vintém Rodrigues*, chefe de Departamento dos Serviços Administrativos e Financeiros.

(Custo desta publicação \$ 595,90)

FUNDO DE PENSÕES

Éditos de 30 dias

Faz-se público que, tendo Im Vai Cheng requerido a pensão de sobrevivência, deixada pelo seu falecido marido, Jame Ho, que foi guarda de 3.ª classe do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau, aposentado, devem todos os que se julgam com direito à percepção da mesma pensão, requerer a este Fundo de Pensões, no prazo de trinta dias, a contar da data da publicação dos presentes éditos no *Boletim Oficial*, a fim de deduzirem os seus direitos, pois que, não havendo impugnação, será resolvida a pretensão da requerente, findo que seja esse prazo.

Fundo de Pensões, em Macau, aos 19 de Abril de 1990. — O Administrador Executivo, *Joaquim Pires Machial*.

(Custo desta publicação \$ 281,20)

Faz-se público que, tendo Lei Cheok Peng requerido a pensão de sobrevivência, deixada pela sua falecida mulher, Leong Mai Hou, que foi servente, do 3.º escalão, dos Serviços de Higiene e Limpeza do Leal Senado de Macau, aposentada, devem todos os que se julgam com direito à percepção da mesma pensão, requerer a este Fundo de Pensões, no prazo de trinta dias, a contar da data da publicação dos presentes éditos no *Boletim Oficial*, a fim de deduzirem os seus direitos, pois que, não havendo impugnação, será resolvida a pretensão do requerente, findo que seja esse prazo.

Fundo de Pensões, em Macau, aos 24 de Abril de 1990. — O Administrador Executivo, *Joaquim Pires Machial*.

(Custo desta publicação \$ 281,20)

Faz-se público que, tendo Ng Chat Hou requerido a pensão de sobrevivência deixada pelo seu falecido marido, Leong

Chio Fai, também conhecido por Leong Chi Vai, que foi guardada n.º 111 651, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau, devem todos os que se julgam com direito à percepção da mesma pensão, requerer a este Fundo de Pensões, no prazo de trinta dias, a contar da data da publicação dos presentes éditos no *Boletim Oficial*, a fim de deduzirem os seus direitos, pois que, não havendo impugnação, será resolvida a pretensão da requerente, findo que seja esse prazo.

Fundo de Pensões, em Macau, aos 30 de Abril de 1990. —
O Administrador Executivo, *Joaquim Pires Machial*.
(Custo desta publicação \$ 281,20)

Faz-se público que, tendo Lau Ieok Ho requerido a pensão de sobrevivência deixada pelo seu falecido marido, Ng Teng Kuai, que foi jardineiro, 2.º escalão, dos Serviços de Jardins e Zonas Verdes do Leal Senado de Macau, aposentado, devem todos os que se julgam com direito à percepção da mesma pensão, requerer a este Fundo de Pensões, no prazo de trinta dias, a contar da data da publicação dos presentes éditos no *Boletim Oficial*, a fim de deduzirem os seus direitos, pois que, não havendo impugnação, será resolvida a pretensão da requerente, findo que seja esse prazo.

Fundo de Pensões, em Macau, aos 8 de Maio de 1990. — O Administrador Executivo, *Joaquim Pires Machial*.
(Custo desta publicação \$ 281,20)

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

CARTÓRIO NOTARIAL DAS ILHAS

CERTIFICADO

Artquintessence-Decoração, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 17 de Abril de 1990, exarada a folhas 16 verso e seguintes do livro de notas para escrituras diversas 44-D, deste Cartório, foi constituída, entre Cheong Iat Ian, Liu Hung Po e Jiang Lili, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Documento complementar, elaborado nos termos do número dois do artigo setenta e oito do Código do Notariado

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Artquintessence-Decoração, Limitada», em chinês «Chap In Chai Iao Han Cong Si», e, em inglês «Artquintessence Limited», com sede em Macau, na Rua do Almirante Costa Cabral, número três traço B, rés-do-chão, «D», a qual poderá ser transferida para outro local por deliberação dos sócios.

Artigo segundo

O seu objecto é a importação, exportação e venda de mobiliário, artesanato e outros objectos de decoração, podendo explorar qualquer outra actividade

comercial ou industrial legalmente permitida.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se, para todos os efeitos, o seu início a partir da data desta escritura.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, ou sejam quinhentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma de três quotas, assim discriminadas:

Cheong Iat Ian, uma quota de cinquenta e uma mil patacas;

Liu Hung Po, uma quota de vinte e quatro mil e quinhentas patacas; e

Jiang Lili, uma quota de vinte e quatro mil e quinhentas patacas.

Artigo quinto

A cessão de quotas entre os sócios é livre, mas a sua alienação a estranhos depende do consentimento da sociedade que terá direito de preferência.

Artigo sexto

A administração dos negócios da sociedade pertence à gerência, ficando desde já, nomeado gerente-geral o sócio Cheong Iat Ian e gerentes os sócios Liu

Hung Po e Jiang Lili, os quais exercerão os cargos com dispensa de caução e por tempo indeterminado.

Parágrafo primeiro

A gerência social será ou não remunerada, conforme for deliberado em assembleia geral.

Parágrafo segundo

Para que a sociedade se considere obrigada e validamente representada, em juízo e fora dele, basta que os respectivos actos, contratos ou quaisquer outros documentos se achem assinados conjuntamente por dois membros da gerência.

Parágrafo terceiro

A sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial, sendo ainda conferida aos membros da gerência a faculdade de delegar, total ou parcialmente, os seus poderes.

Parágrafo quarto

É proibido à gerência obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto da sociedade.

Artigo sétimo

Os lucros apurados, deduzida a percentagem legal para o fundo de reserva, terão a aplicação que for deliberada pela assembleia geral.

Artigo oitavo

As assembleias gerais serão convocadas por qualquer membro da gerência, mediante carta registada, com a antecedência mínima de oito dias, salvo quando a lei exigir outra forma de convocação.

Parágrafo único

A falta de antecedência, prevista no corpo deste artigo, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Artigo nono

Os anos sociais serão os anos civis e os balanços serão fechados no dia trinta e um de Dezembro de cada ano.

Cartório Notarial das Ilhas, Taipa, aos sete de Maio de mil novecentos e noventa. — O Ajudante, *Henrique Porfírio de Campos Pereira*.

(Custo desta publicação \$ 1 345,90)

CARTÓRIO NOTARIAL
DAS ILHAS

— — —
CERTIFICADO

**Companhia de Investimento e de
Construção Wa Iôn, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 18 de Abril de 1990, exarada a folhas 43 verso e seguintes do livro de notas para escrituras diversas 45-F, deste Cartório, foram alterados o artigo quarto e o artigo sexto do pacto social da sociedade em epígrafe, o qual passará a ter a redacção dos artigos em anexo:

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, equivalentes a quinhentos mil escudos, nos termos da lei, e corresponde à soma de duas quotas, sendo uma no valor de oitenta mil patacas, subscrita por Fong Ion, e outra no valor de vinte mil patacas, subscrita por Fong Ion Sam.

Artigo sexto

Um. A administração da sociedade e

a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a um gerente-geral.

Dois. Para a sociedade se considerar obrigada, os respectivos actos e contratos devem ser assinados pelo gerente-geral.

Três. É, desde já, nomeado gerente-geral o sócio Fong Ion.

Cartório Notarial das Ilhas, Taipa, aos dois de Maio de mil novecentos e noventa. — O Ajudante, *Henrique Porfírio de Campos Pereira*.

(Custo desta publicação \$ 421,80)

2.º CARTÓRIO NOTARIAL
DE MACAU

— — —
ANÚNCIO

**Agência Comercial Chin Hang,
Limitada**

Certifico, para publicação, que, por escritura de cinco de Maio de mil novecentos e noventa, celebrada a folhas setenta e quatro verso e seguintes do livro de notas número quatrocentos e oito-A, deste Cartório, foi constituída uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que se regulará pelo pacto constante dos artigos seguintes:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Agência Comercial Chin Hang, Limitada», em chinês «Chin Hang Mao Iec Iao Han Cong Si», e, em inglês «Chin Hang Trading Company Limited», com sede em Macau, na Rua da Entena, número quinze, segundo andar «D».

Artigo segundo

A sociedade tem por objecto o comércio de importação e exportação de grande variedade de mercadorias, podendo vir a dedicar-se a qualquer outro ramo de comércio ou indústria em que os sócios acordem, dentro dos limites legais.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, a partir da data desta escritura.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de duzentas mil patacas, e corresponde à soma das quotas dos sócios, assim discriminadas:

a) Li Ben Xue, uma quota de cento e vinte mil patacas; e

b) Ming Xie, uma quota de oitenta mil patacas.

Artigo quinto

A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade, que se reserva o direito de preferência, mas é livre a divisão de quotas entre os herdeiros dos sócios.

Artigo sexto

Um. A administração da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a um conselho de gerência constituído por um gerente-geral e um gerente.

Dois. São, desde já, nomeados gerente-geral o sócio Li Ben Xue, e gerente a sócia Ming Xie.

Três. A sociedade obriga-se com a assinatura de qualquer membro da gerência.

Quatro. Os membros podem delegar os seus poderes a pessoas estranhas, tal como a sociedade pode constituir mandatários.

Artigo sétimo

Em caso algum, a sociedade se obriga em fianças, letras de favor e demais actos ou documentos estranhos aos seus negócios.

Artigo oitavo

Os anos sociais serão os anos civis e os balanços serão encerrados em trinta e um de Dezembro de cada ano.

Artigo nono

Os lucros apurados, deduzida a percentagem mínima para o fundo de reserva, terão destino conforme deliberação dos sócios tomada em assembleia geral.

Artigo décimo

Um. As assembleias gerais serão con-

vocadas por qualquer sócio, com antecedência mínima de oito dias, salvo quando a lei prescrever outra forma de convocação.

Dois. A falta de antecedência, prevista no número anterior, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Está conforme.

Segundo Cartório Notarial, em Macau, aos nove de Maio de mil novecentos e noventa. — O Ajudante, *Roberto António*.

(Custo desta publicação \$ 1 098,00)

AGÊNCIA COMERCIAL GUIA, LIMITADA

CONVOCATÓRIA

É convocada a Assembleia Geral da sociedade «Agência Comercial Guia, Limitada», em inglês «Guia Hill Company Limited», e, em chinês «Chong San Iao Han Cong Si», para reunir em sessão extraordinária no dia 27 (vinte e sete) de Junho de 1990 (mil novecentos e noventa), pelas 10,00 (dez) horas, no Primeiro Cartório Notarial de Macau, a fim de se deliberar sobre a dissolução da sociedade.

Macau, aos oito de Maio de mil novecentos e noventa. — A Gerência, *Leung Kwai Wah*.

(Custo desta publicação \$ 241,10)

ELITE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO, LIMITADA

CONVOCATÓRIA

É convocada a Assembleia Geral da sociedade «Elite Importação e Exportação, Limitada», em inglês «Elite Company Limited», e, em chinês «Iat Lei Iao Han Cong Si», para reunir em sessão extraordinária no dia 28 (vinte e oito) de Junho de 1990 (mil novecentos e noventa), pelas 10,00 horas (dez) horas, no Segundo Cartório Notarial de Macau, a fim de se deliberar sobre a dissolução da sociedade.

Macau, aos oito de Maio de mil novecentos e noventa. — A Gerência, *Leung Kwai Wah*.

(Custo desta publicação \$ 241,10)

CARTÓRIO NOTARIAL DAS ILHAS

CERTIFICADO

Companhia de Desenvolvimento Comercial e Importação e Exportação Nga Lok, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 20 de Abril de 1990, exarada a folhas 54 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas 45-F, deste Cartório, foi constituída, entre Lai Vai Meng e Leong Weng, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Companhia de Desenvolvimento Comercial e Importação e Exportação Nga Lok, Limitada», em inglês «Nga Lok Development Company Limited», e, em chinês «Nga Lok Fat Chin Iau Han Cong Si», e tem a sua sede social em Macau, na Rua da Barca, números cinquenta e quatro e cinquenta e quatro, A, edifício Vai Zhum Kok, primeiro andar, A, a qual poderá ser transferida para outro local por deliberação dos sócios.

Artigo segundo

O seu objecto é o exercício de todo e qualquer ramo de comércio ou indústria, permitido por lei e, em especial, o comércio de importação e exportação.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se, para todos os efeitos, o seu início a partir da data desta escritura.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, ou sejam quinhentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma de duas quotas, assim

discriminadas:

- a) Uma quota de noventa e nove mil patacas, pertencente a Leong Weng; e
- b) Uma quota de mil patacas, pertencente a Lai Vai Meng.

Artigo quinto

A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que terá direito de preferência. É livre a divisão de quotas pelos herdeiros dos sócios.

Artigo sexto

A administração dos negócios da sociedade pertence ao gerente, sendo, desde já, nomeado para essas funções o sócio Leong Weng, que exercerá o cargo com dispensa de caução e por tempo indeterminado.

Parágrafo primeiro

A gerência social será ou não remunerada, conforme for deliberado em assembleia geral.

Parágrafo segundo

Para que a sociedade se considere obrigada e validamente representada em juízo ou fora dele é necessário que os respectivos actos, contratos ou quaisquer outros documentos se achem assinados pelo gerente.

Parágrafo terceiro

A sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial, sendo ainda conferida ao gerente a faculdade de delegar, total ou parcialmente, os seus poderes.

Parágrafo quarto

É proibido à gerência obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto da sociedade.

Artigo sétimo

As assembleias gerais, quando a lei não prescreva outras formalidades, serão convocadas por meio de carta registada, enviada com a antecedência mínima de oito dias, indicando sempre o assunto a tratar.

Artigo oitavo

A falta de antecedência, prevista no artigo anterior, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Parágrafo único

Os sócios poderão fazer-se representar por outro sócio nas assembleias gerais, mediante mandato conferido por simples carta.

Artigo nono

A sociedade poderá amortizar, pelo valor do último balanço, qualquer quota que seja dada em penhor ou objecto de penhora ou outra forma de apreensão judicial.

Cartório Notarial das Ilhas, Taipa, aos dois de Maio de mil novecentos e noventa. — O Ajudante, *Rui Pedro da Silva Galdes*.

(Custo desta publicação \$ 1 265,40)

CARTÓRIO NOTARIAL
DAS ILHAS

CERTIFICADO

**Fábrica de Artigos de Vestuário
Lee Fu, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 11 de Abril de 1990, exarada a folhas 1 verso e seguintes do livro de notas para escrituras diversas 45-F, deste Cartório, foram alterados o artigo quarto e o parágrafo quinto do artigo sexto do pacto social da sociedade em epígrafe, os quais passarão a ter a redacção dos artigos em anexo:

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, ou sejam quinhentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma de cinco quotas, assim discriminadas:

a) Duas quotas de vinte e cinco mil patacas cada, pertencentes a Lei Kai

Hong e Kwan Chu Fai;

b) Duas quotas de vinte mil patacas cada, pertencentes a Lee Ping e Cheung Ching Hoi; e

c) Uma quota de dez mil patacas, pertencente a Tong Kuok Wa.

*Artigo sexto**Parágrafo quinto*

São, desde já, nomeados gerente Lei Kai Hong, e subgerentes Kwan Chu Fai e Cheung Ching Hoi, os quais exercerão os respectivos cargos com dispensa de caução e por tempo indeterminado.

Cartório Notarial das Ilhas, Taipa, aos dois de Maio de mil novecentos e noventa. — O Ajudante, *Rui Pedro da Silva Galdes*.

(Custo desta publicação \$ 529,00)

1.º CARTÓRIO NOTARIAL
DE MACAU

ANÚNCIO

**Agência de Viagens e Turismo
Península, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura lavrada em 30 de Abril de 1990, a fls. 27 v. do livro de notas n.º 509-B, do Primeiro Cartório Notarial de Macau, Gestão de Empresas Península, S. A. R. L., Lou Kok Choi, Ung Chu Pong e Chow Chung-Leung, Tony, constituíram entre si, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, nos termos constantes dos artigos seguintes:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Agência de Viagens e Turismo Península, Limitada», em chinês «Pun Tou Loi Iao Iao Han Cong Si», e, em inglês «Peninsula Tours and Travel Limited», e terá a sua sede na Rua das Lorchas, ponte-cais n.º 14, do Porto Interior, edifício Yuet Tung, rés-do-chão, freguesia de S. Lourenço, concelho de Macau.

Parágrafo primeiro

A sociedade poderá transferir a sua sede para qualquer outro local e bem

assim instalar sucursais ou qualquer forma de representação social, onde entender conveniente, designadamente no estrangeiro.

Artigo segundo

O seu objecto é a exploração da indústria de viagens e turismo e de outras actividades relacionadas com a mesma.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, a contar de hoje.

Artigo quarto

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de quinhentas mil patacas, ou sejam dois milhões e quinhentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das seguintes quotas:

a) Uma de \$ 250 000,00 (duzentas e cinquenta mil) patacas, subscrita por Gestão de Empresas Península, S. A. R. L.;

b) Uma de \$ 100 000,00 (cem mil) patacas, subscrita por Lou Kok Choi;

c) Uma de \$ 100 000,00 (cem mil) patacas, subscrita por Ung Chu Pong; e

d) Uma de \$ 50 000,00 (cinquenta mil) patacas, subscrita por Chow Chung-Leung, Tony.

Artigo quinto

A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que terá o direito de preferência.

Artigo sexto

Um. A administração dos negócios da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a um gerente-geral e dois ou mais gerentes.

Dois. Ficam, desde já, nomeados gerente-geral, a sociedade Gestão de Empresas Península, S. A. R. L., representada por Lou Kok Choi, casado, natural de Macau, de nacionalidade portuguesa e residente na Estrada de Cacilhas, 35-37, 1.º «D», desta cidade, e

gerentes, os sócios Ung Chu Pong e Chow Chung-Leung, Tony, os quais exercerão os respectivos cargos sem caução e por tempo indeterminado, até à sua substituição por deliberação tomada em assembleia geral.

Três. A sociedade obriga-se com a assinatura conjunta de dois membros da gerência.

Quatro. Os actos de mero expediente podem ser firmados por qualquer um deles.

Cinco. Os membros da gerência podem delegar os seus poderes e a sociedade pode constituir mandatários.

Artigo sétimo

Em caso algum, esta sociedade se obrigará em fianças, abonações, letras de favor e mais actos ou documentos estranhos aos negócios sociais.

Artigo oitavo

Os anos sociais serão os anos civis e os balanços serão fechados no dia trinta e um de Dezembro de cada ano.

Artigo nono

Os lucros líquidos apurados, depois de deduzida a percentagem para a reserva legal, terão a aplicação que for resolvida em assembleia geral.

Artigo décimo

Um. As assembleias gerais serão convocadas por qualquer membro da gerência, mediante carta registada com a antecedência mínima de oito dias, salvo quando a lei prescrever outra forma de convocação.

Dois. A falta de antecedência, prevista no número anterior, poderá ser suprida pela aposição das assinaturas dos sócios no aviso de convocação.

Está conforme.

Primeiro Cartório Notarial, em Macau, aos dois de Maio de mil novecentos e noventa. — A Primeira-Ajudante, *Deolinda Maria de Assis*.

(Custo desta publicação \$ 1 426,10)

2.º CARTÓRIO NOTARIAL DE MACAU

ANÚNCIO

Livros do Oriente, Limitada

Certifico, para publicação, que, por escritura de dois de Maio de mil novecentos e noventa, celebrada a folhas doze e seguintes do livro de notas número doze-D, deste Cartório, foi constituída uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que se regulará pelo pacto constante dos artigos seguintes:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Livros do Oriente, Limitada» e, em chinês «Tun Fong Man Soi Iao Han Cong Si», com sede na Avenida de Amizade, número oitocentos e setenta e seis, edifício Marina Gardens, décimo segundo andar, moradia «C», desta cidade.

Artigo segundo

O seu objecto é a edição de livros e outras publicações de carácter periódico ou não, bem como a realização de sistemas audiovisuais de comunicação social.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos, desde a data da escritura.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil patacas, ou sejam cem mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três, barra setenta e sete barra M, e corresponde a duas quotas de dez mil patacas cada, subscritas por Rogério Beltrão de Oliveira Coelho e Maria Cecília de Melo Jorge.

Artigo quinto

A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que terá o direito de preferência.

Artigo sexto

Um. A gerência e a administração dos negócios da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a um gerente sendo, desde já, nomeado para tal o sócio Rogério Beltrão de Oliveira Coelho, com dispensa de caução e com ou sem remuneração conforme vier a ser deliberado em assembleia geral.

Dois. Para a sociedade se considerar obrigada, basta que os respectivos actos e contratos se mostrem assinados pelo gerente.

Três. O gerente pode delegar os seus poderes e a sociedade pode constituir mandatários nos termos da lei.

Artigo sétimo

O ano social coincide com o ano civil e os balanços serão encerrados em trinta e um de Dezembro de cada ano, e dos lucros por eles acusados serão deduzidos cinco por cento para o fundo de reserva. Os restantes lucros, bem como os prejuízos que porventura haja e que o fundo de reserva não cubra, serão divididos pelos sócios na proporção das suas quotas.

Artigo oitavo

As assembleias gerais serão convocadas por cartas registadas ou telegramas dirigidos aos sócios com a antecedência de, pelo menos, oito dias, salvo se a lei prescrever outra forma de convocação.

Está conforme.

Segundo Cartório Notarial, em Macau, aos três de Maio de mil novecentos e noventa. — O Ajudante, *Roberto António*.

(Custo desta publicação \$ 984,20)

CARTÓRIO NOTARIAL DAS ILHAS

CERTIFICADO

Sociedade de Fomento Predial Vui Chin Incorporation, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 19 de Abril de 1990, exarada a folhas 37 verso e se-

guintes do livro de notas para escrituras diversas 44-D, deste Cartório, foi constituída, entre Ung Choi Kun, Ung Kin Kuok, Ip Chi Wo, Wong Wai Meng, U Pou Wai, Chan Wing Lam, Leong Chek Man e Chio Hong Ch'i, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Documento complementar, organizado nos termos do número dois do artigo setenta e oito do Código do Notariado

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Sociedade de Fomento Predial Vui Chin Incorporation, Limitada», em inglês «Vui Chin Incorporation Limited», e, em chinês «Vui Chin Chat Tuen Iau Han Cong Si», e tem a sua sede social em Macau, na Estrada do Repouso, número cinquenta e sete, rés-do-chão, a qual poderá ser transferida para outro local por deliberação dos sócios.

Artigo segundo

O seu objecto é o exercício de todo e qualquer ramo de comércio ou indústria, permitido por lei, e, em especial, a actividade de fomento predial.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se, para todos os efeitos, o seu início a partir da data desta escritura.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, ou sejam quinhentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma de oito quotas, assim discriminadas:

- a) Uma quota de quarenta mil patacas, pertencente a U Pou Wai;
- b) Uma quota de quinze mil patacas, pertencente a Ung Choi Kun;
- c) Três quotas de dez mil patacas cada, pertencentes a Ung Kin Kuok, Chan Wing Lam e Chio Hong Ch'i; e

d) Três quotas de cinco mil patacas cada, pertencentes a Ip Chi Wo, Wong Wai Meng e Leong Chek Man.

Artigo quinto

A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que terá direito de preferência. É livre a divisão de quotas pelos herdeiros dos sócios.

Artigo sexto

A administração dos negócios da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a uma gerência composta por quatro gerentes.

Parágrafo primeiro

São, desde já, nomeados gerentes os sócios U Pou Wai, Ung Choi Kun, Ung Kin Kuok e Chio Hong Ch'i.

Parágrafo segundo

Os gerentes serão classificados em dois grupos designados, respectivamente, por A e B, fazendo-se a sua inclusão naqueles pelo seguinte modo:

Grupo A: Ung Kin Kuok e Ung Choi Kun;

Grupo B: U Pou Wai e Chio Hong Ch'i.

Parágrafo terceiro

Para que a sociedade fique válida e eficazmente obrigada, é necessário que os actos, contratos e demais documentos se mostrem assinados conjuntamente por dois gerentes, pertencendo um a cada grupo.

Parágrafo quarto

A sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial, sendo ainda conferida aos gerentes a faculdade de delegar, total ou parcialmente, os seus poderes.

Parágrafo quinto

Sem prejuízo do disposto no parágrafo seguinte, é proibido à gerência, obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto da sociedade.

Parágrafo sexto

Nos actos, contratos e documentos referidos no precedente parágrafo terceiro estão incluídos, designadamente, os seguintes:

- a) Alienar, por venda, troca ou outro título oneroso, e, bem assim, constituir hipotecas ou quaisquer garantias ou ónus sobre os bens sociais;
- b) Adquirir, por qualquer modo, bens móveis ou imóveis, valores e direitos, incluindo obrigações e quaisquer participações sociais em sociedades preexistentes ou a constituir;
- c) Tomar ou dar de arrendamento quaisquer prédios ou parte dos mesmos;
- d) Movimentar contas bancárias, depositar e levantar dinheiro, emitir, aceitar, sacar e endossar letras, livranças, cheques e quaisquer outros títulos de crédito; e
- e) Contrair empréstimos, obter quaisquer outras modalidades de financiamento e realizar todas e quaisquer outras operações de crédito, com ou sem a prestação de garantias reais ou pessoais de qualquer tipo ou natureza.

Artigo sétimo

As assembleias gerais, quando a lei não prescreva outras formalidades, serão convocadas por meio de carta registada, enviada com a antecedência mínima de oito dias, indicando sempre o assunto a tratar.

Artigo oitavo

A falta de antecedência, prevista no artigo anterior, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Parágrafo único

Os sócios poderão fazer-se representar por outro sócio nas assembleias gerais, mediante mandato conferido por simples carta.

Artigo nono

A sociedade poderá amortizar, pelo valor do último balanço, qualquer quota que seja dada em penhor ou objecto de penhora ou outra forma de apreensão judicial.

Cartório Notarial das Ilhas, Taipa, aos dois de Maio de mil novecentos e noventa. — A Ajudante, *Dina Reis*.

(Custo desta publicação \$ 1 700,60)

CARTÓRIO NOTARIAL
DAS ILHAS

CERTIFICADO

**Companhia de Fomento Predial
Ka Cheong, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 19 de Abril de 1990, exarada a folhas 35 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas 44-D, deste Cartório, foi constituída, entre Ung Choi Kun, Ung Kin Kuok, Ip Chi Wo, Wong Wai Meng, Leong Chek Man, Chio Hong Ch'i e Chan Kun Cheong, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Documento complementar, organizado nos termos do número dois do artigo setenta e oito do Código do Notariado

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Companhia de Fomento Predial Ka Cheong, Limitada», em inglês «Ka Cheong Company Limited», e, em chinês «Ka Cheong Fat Chin Iau Han Cong Si», e tem a sua sede social em Macau, na Avenida de Horta e Costa, número sessenta e um, rés-do-chão, a qual poderá ser transferida para outro local por deliberação dos sócios.

Artigo segundo

O seu objecto é o exercício de todo e qualquer ramo de comércio ou indústria, permitido por lei e, em especial, a actividade de fomento predial.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se, para todos os efeitos, o seu início a partir da data desta escritura.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, ou sejam quinhentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete

barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma de sete quotas, assim discriminadas:

- a) Uma quota de vinte e cinco mil patacas, pertencente a Ung Choi Kun;
- b) Uma quota de vinte e duas mil e quinhentas patacas, pertencente a Ung Kin Kuok;
- c) Uma quota de doze mil e quinhentas patacas, pertencente a Ip Chi Wo; e
- d) Quatro quotas de dez mil patacas cada, pertencentes a Chan Kun Cheong, Chio Hong Ch'i, Wong Wai Meng e Leong Chek Man.

Artigo quinto

A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que terá direito de preferência. É livre a divisão de quotas pelos herdeiros dos sócios.

Artigo sexto

A administração dos negócios da sociedade pertence aos gerentes, sendo, desde já, nomeados para essas funções os sócios Ung Choi Kun, Ung Kin Kuok, Ip Chi Wo e Chan Kun Cheong que exercerão os cargos com dispensa de caução e por tempo indeterminado.

Parágrafo primeiro

A gerência social será ou não remunerada, conforme for deliberado em assembleia geral.

Parágrafo segundo

Para que a sociedade fique válida e eficazmente obrigada, é necessário que os actos, contratos e demais documentos se mostrem assinados por quaisquer dois dos gerentes.

Parágrafo terceiro

A sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial, sendo ainda conferida aos gerentes a faculdade de delegar, total ou parcialmente, os seus poderes.

Parágrafo quarto

Sem prejuízo do disposto no parágrafo seguinte, é proibido à gerência

obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto da sociedade.

Parágrafo quinto

Nos actos, contratos e documentos referidos no precedente parágrafo terceiro estão incluídos, designadamente, os seguintes:

- a) Alienar, por venda, troca ou outro título oneroso, e, bem assim, constituir hipotecas ou quaisquer garantias ou ónus sobre os bens sociais;
- b) Adquirir, por qualquer modo, bens móveis ou imóveis, valores e direitos, incluindo obrigações e quaisquer participações sociais em sociedades pre-existentes ou a constituir;
- c) Tomar ou dar de arrendamento quaisquer prédios ou parte dos mesmos;
- d) Movimentar contas bancárias, depositar e levantar dinheiro, emitir, aceitar, sacar e endossar letras, livranças, cheques e quaisquer outros títulos de crédito; e
- e) Contrair empréstimos, obter quaisquer outras modalidades de financiamento e realizar todas e quaisquer outras operações de crédito com ou sem a prestação de garantias reais ou pessoais de qualquer tipo ou natureza.

Artigo sétimo

As assembleias gerais, quando a lei não prescreva outras formalidades, serão convocadas por meio de carta registada, enviada com a antecedência mínima de oito dias, indicando sempre o assunto a tratar.

Artigo oitavo

A falta de antecedência, prevista no artigo anterior, poderá ser suprida pela oposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Parágrafo único

Os sócios poderão fazer-se representar por outro sócio nas assembleias gerais, mediante mandato conferido por simples carta.

Artigo nono

A sociedade poderá amortizar, pelo valor do último balanço, qualquer quota que seja dada em penhor ou objecto de

penhora ou outra forma de apreensão judicial.

Cartório Notarial das Ilhas, Taipa, aos dois de Maio de mil novecentos e noventa. — A Ajudante, *Maria Teresa Baptista*.

(Custo desta publicação \$ 1 680,50)

CARTÓRIO NOTARIAL DAS ILHAS

CERTIFICADO

Sun Tat Companhia de Instalação e Obras de Prevenção contra Incêndio, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 5 de Maio de 1990, exarada a folhas 36 verso do livro de notas para escrituras diversas 53-G, deste Cartório, foi constituída, entre Yu Cheuk Yi, Yu Siu Yuk, Aureliano da Guia de Assis e Hui Siu Kau, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Documento complementar, organizado nos termos do artigo septuagésimo oitavo do Código do Nctariado

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Sun Tat Companhia de Instalação e Obras de Prevenção contra Incêndio, Limitada», em chinês «Sun Tat Siu, Fong Cong Cheng Iao Han Cong Si» e, em inglês «Sun Tat Fire Engineering Company Limited», e tem a sua sede em Macau, na Estrada da Areia Preta, números sete e nove, bloco três, rés-do-chão, «C», do edificio Nam Fong Garden, podendo a sociedade transferir, instalar ou montar sucursais e qualquer outra forma de representação social, onde e quando lhe pareça conveniente.

Artigo segundo

O seu objecto é o exercício de todo e qualquer ramo de comércio ou indústria permitido por lei e, em especial, a elaboração de projectos, direcção e execução de obras de montagem de instalações do sistema de prevenção con-

tra incêndio e a importação e exportação de grande variedade de mercadorias.

Artigo terceiro

A sociedade durará por tempo indeterminado, iniciando, nesta data, a sua actividade.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cento e cinquenta mil patacas, equivalentes a setecentos e cinquenta mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das seguintes quotas:

Uma quota de noventa e três mil patacas, subscrita por Yu Cheuk Yi;

Uma quota de trinta mil patacas, subscrita por Yu Siu Yuk;

Uma quota de quinze mil patacas, subscrita por Aureliano da Guia de Assis; e

Uma quota de doze mil patacas, subscrita por Hui Siu Kau.

Um. O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, mediante deliberação dos sócios.

Artigo quinto

A cessão, total ou parcial, de quotas entre os sócios ou a estranhos, depende do consentimento por escrito da sociedade, que reserva o direito de preferência.

Artigo sexto

A administração dos negócios da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a uma gerência que será constituída por tantos elementos quantos a assembleia geral decidir, os quais poderão ser pessoas estranhas à sociedade e que exercerão os respectivos cargos, com dispensa de caução e por tempo indeterminado, até à sua substituição por deliberação tomada em assembleia geral.

Um. A gerência social será ou não remunerada, conforme for deliberado em assembleia geral.

Dois. Para que a sociedade se considere obrigada, é necessário que os

respectivos actos, contratos ou quaisquer outros documentos se achem assinados pelo gerente-geral conjuntamente com qualquer um dos gerentes, mas para os actos de mero expediente e os inerentes às operações de comércio externo, será suficiente a assinatura de qualquer um dos membros da gerência.

Três. A sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial, sendo ainda conferida aos membros da gerência a faculdade de delegar, total ou parcialmente, os seus poderes.

Quatro. Sem prejuízo do disposto no parágrafo seguinte, é proibido à gerência obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto da sociedade.

Cinco. Nos actos, contratos e documentos referidos no precedente parágrafo segundo, estão incluídos designadamente os seguintes:

a) Alienação, por venda, troca ou outro título oneroso, e, bem assim, a constituição de hipotecas ou quaisquer outras garantias ou ónus sobre os bens sociais;

b) Aquisição, por qualquer modo, de bens móveis ou imóveis, valores e direitos, incluindo participações sociais em sociedades preexistentes ou a constituir;

c) Levantamento de depósitos feitos nos estabelecimentos bancários; e

d) Contração de empréstimos e realização de quaisquer outras operações de crédito, mediante a prestação de quaisquer garantias reais ou pessoais.

Artigo sétimo

São, desde já, nomeados gerente-geral, o sócio Yu Cheuk Yi, e gerentes, os restantes sócios.

Artigo oitavo

Quando a lei não exigir outras formalidades, a assembleia geral poderá ser convocada por meio de aviso expedido com a antecedência mínima de oito dias.

Um. A falta de antecedência, prevista no corpo deste artigo, poderá ser suprida pela aposição de assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Dois. As assembleias gerais poderão ter lugar, quando estejam presentes ou

representados todos os sócios, em qualquer outra localidade fora da sede.

Três. Os sócios poderão fazer-se representar por outro sócio nas assembleias gerais, mediante mandato conferido por simples carta.

Cartório Notarial das Ilhas, Taipa, aos nove de Maio de mil novecentos e noventa. — O Ajudante, *Henrique Porfírio de Campos Pereira*.

(Custo desta publicação \$ 1 626,90)

CARTÓRIO NOTARIAL DAS ILHAS

CERTIFICADO

Sociedade Comercial Valuable — Supermercado, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 21 de Abril de 1990, exarada a folhas 67 verso e seguintes do livro de notas para escrituras diversas 45-F, deste Cartório, foi constituída, entre Lo Kit Sing Steven, Estêvão Ming Kwan, aliás Kwan Ming Kin, Wong Pak Ming e Ng Leung Yau, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Documento complementar, organizado nos termos do número dois do artigo setenta e oito do Código do Notariado

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Sociedade Comercial Valuable — Supermercado, Limitada», em inglês «Valuable Company Limited», e, em chinês «Wai Pou Chiu Kup Si Cheong Iau Han Cong Si», e tem a sua sede social em Macau, na Avenida do Conselheiro Ferreira de Almeida, números cento e seis e cento e oito, edifício Pak Wai Plaza, rés-do-chão, loja AA, a qual poderá ser transferida para outro local por deliberação dos sócios.

Artigo segundo

O seu objecto é o exercício de todo e qualquer ramo de comércio ou indústria, permitido por lei, e, em especial, a exploração de supermercados e o comércio de importação e exportação.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se, para todos os efeitos, o seu início a partir da data desta escritura.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, ou sejam quinhentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma de quatro quotas, assim discriminadas:

- a) Uma quota de quarenta mil patacas, pertencente a Lo Kit Sing Steven; e
- b) Três quotas de vinte mil patacas cada, pertencentes a Estêvão Ming Kwan, aliás Kwan Ming Kin, Wong Pak Ming e Ng Leung Yau.

Artigo quinto

A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade, que terá direito de preferência. É livre a divisão de quotas pelos herdeiros dos sócios.

Artigo sexto

A administração dos negócios da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a uma gerência, composta por cinco gerentes.

Parágrafo primeiro

São, desde já, nomeados gerentes os sócios Lo Kit Sing Steven, Estêvão Ming Kwan, aliás Kwan Ming Kin, Wong Pak Ming, Ng Leung Yau e o não sócio, Wong I Mun, solteiro, maior, natural de Macau, de nacionalidade portuguesa, residente na Avenida do Almirante Costa Cabral, número quatro, D, edifício Fu Tak Garden, segundo andar, B.

Parágrafo segundo

Para que a sociedade fique válida e eficazmente obrigada, é necessário que os actos, contratos e demais documentos se mostrem assinados por quaisquer dois dos membros da gerência.

Parágrafo terceiro

A sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial, sendo ainda conferida aos gerentes a faculdade de delegar, total ou parcialmente, os seus poderes.

Parágrafo quarto

Sem prejuízo do disposto no parágrafo seguinte, é proibido à gerência, obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto da sociedade.

Parágrafo quinto

Nos actos, contratos e documentos referidos no precedente parágrafo segundo estão incluídos, designadamente, os seguintes:

a) Alienar, por venda, troca ou outro título oneroso, e, bem assim, constituir hipotecas ou quaisquer garantias ou ónus sobre os bens sociais;

b) Adquirir, por qualquer modo, bens móveis ou imóveis, valores e direitos, incluindo obrigações e quaisquer participações sociais em sociedades preexistentes ou a constituir;

c) Tomar ou dar de arrendamento quaisquer prédios ou parte dos mesmos;

d) Movimentar contas bancárias, depositar e levantar dinheiro, emitir, aceitar, sacar e endossar letras, livranças, cheques e quaisquer outros títulos de crédito; e

e) Contrair empréstimos, obter quaisquer outras modalidades de financiamento e realizar todas e quaisquer outras operações de crédito, com ou sem a prestação de garantias reais ou pessoais de qualquer tipo ou natureza.

Artigo sétimo

As assembleias gerais, quando a lei não prescreva outras formalidades, serão convocadas por meio de carta registada, enviada com a antecedência mínima de oito dias, indicando sempre o assunto a tratar.

Artigo oitavo

A falta de antecedência, prevista no artigo anterior, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Parágrafo único

Os sócios poderão fazer-se representar por outro sócio nas assembleias gerais, mediante mandato conferido por simples carta.

Artigo nono

A sociedade poderá amortizar, pelo valor do último balanço, qualquer quota que seja dada em penhor ou objecto de penhora ou outra forma de apreensão judicial.

Cartório Notarial das Ilhas, Taipa, aos dois de Maio de mil novecentos e noventa. — A Ajudante, *Maria Teresa Baptista*.

(Custo desta publicação \$ 1 680,50)

2.º CARTÓRIO NOTARIAL
DE MACAU

—
ANÚNCIO
—

**Fábrica de Malas Apelido Chun,
Limitada**

Certifico, para publicação, que, por escritura de vinte e oito de Abril de mil novecentos e noventa, de folhas noventa e cinco do livro de notas número quatrocentos e oito-C, deste Cartório, na sociedade identificada em epígrafe, realizaram-se os seguintes actos:

a) Kuan Un Cheng cedeu a sua quota no valor nominal de duas mil e cinquenta patacas a Chun Kwan; e

b) Foram alterados o artigo quarto, mantendo o único parágrafo deste e o parágrafo primeiro do artigo sexto, os quais passam a ter a seguinte redacção:

Artigo quarto

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de trezentas e cinquenta mil patacas, assim distribuídas:

a) Uma quota no valor nominal de cento e setenta e sete mil patacas, subscrita pelo sócio Chun Kwan;

b) Uma quota no valor nominal de noventa mil patacas, subscrita pela sócia Che Sut Ieng;

c) Uma quota no valor nominal de setenta mil patacas, subscrita pela sócia

Chon Sio Wa Selina;

d) Três quotas, nos valores nominais de três mil e quinhentas patacas, cada uma, subscritas pelos sócios U Tak Seng, Mak Kuok Io, ou Mak Kok Iju e Chow Fung Yee Cinderella; e

e) Uma quota, no valor nominal de duas mil e quinhentas patacas, subscrita pelo sócio Chan Weng Kit.

Artigo sexto

(Mantém-se o corpo deste).

Parágrafo primeiro

Para que a sociedade fique obrigada, é necessário que os respectivos actos, contratos ou documentos sejam em nome dela assinados pelo gerente-geral ou conjuntamente pelo gerente e subgerente.

Parágrafo segundo

(Mantém-se).

Parágrafo terceiro

(Mantém-se).

Parágrafo quarto

(Mantém-se).

Parágrafo quinto

(Mantém-se).

Está conforme.

Segundo Cartório Notarial, em Macau, aos três de Maio de mil novecentos e noventa. — O Ajudante, *Roberto António*.

(Custo desta publicação \$ 756,60)

CARTÓRIO NOTARIAL
DAS ILHAS

—
CERTIFICADO

**Agência Comercial Importação
e Exportação Lei Ieong (Macau),
Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 17 de Março de 1990, exarada a folhas 80 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas 42-E, deste Cartório, foi constituída, entre Lai Ping Ho, também conhecida

por Sandy Ho, Ng, Tin Kui e Cheong Sio Tai, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Documento complementar, elaborado nos termos do artigo septuagésimo oitavo do Código do Notariado

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Agência Comercial Importação e Exportação Lei Ieong (Macau), Limitada», em chinês «Lei Ieong (Ou Mun) Iao Han Cong Si», e, em inglês «Lei Ieong Import and Export Company (Macau) Limited», com sede em Macau, na Avenida do Almirante Lacerda, número cento e vinte e um, rés-do-chão, «A».

Artigo segundo

O seu objecto social é o exercício de qualquer ramo de comércio ou indústria permitido por lei e, especialmente, o comércio de importação e exportação de grande variedade de mercadorias.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos, a partir da data desta escritura.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de sessenta mil patacas, equivalentes a trezentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das seguintes quotas:

a) Lai Ping Ho, também conhecida por Sandy Ho, uma quota de trinta mil patacas;

b) Ng, Tin Kui, uma quota de vinte mil patacas; e

c) Cheong Sio Tai, uma quota de dez mil patacas.

Artigo quinto

Um. A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade, que se reserva o direito de preferência.

Dois. É dispensada a autorização especial da sociedade para a divisão de quotas pelos herdeiros dos sócios.

Artigo sexto

A administração dos negócios da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a um conselho de gerência, composto por um gerente-geral e dois gerentes, dos quais ficam nomeados gerente-geral a sócia Lai Ping Ho, também conhecida por Sandy Ho, e gerentes os sócios Ng, Tin Kui e Cheong Sio Tai.

Parágrafo único

Para a sociedade se considerar validamente obrigada, basta que os respectivos actos, contratos e documentos sejam em nome dela assinados por qualquer um dos membros do conselho de gerência.

Artigo sétimo

A sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial, sendo ainda conferida aos gerentes a faculdade de delegar, total ou parcialmente, os seus poderes.

Artigo oitavo

Os anos sociais serão também os anos civis e os balanços serão fechados no dia trinta e um de Dezembro de cada ano.

Artigo nono

Os lucros, líquidos de todas as despesas e encargos e depois de deduzida a percentagem legal para o fundo de reserva, terão a aplicação que for resolvida em assembleia geral.

Artigo décimo

As assembleias gerais serão convocadas por qualquer membro da gerência, mediante carta registada, com a antecedência mínima de oito dias, salvo se a lei exigir outra forma de convocação.

Parágrafo único

A falta de antecedência, prevista no corpo deste artigo, poderá ser suprida

pela aposição das assinaturas dos sócios, no aviso de convocação.

Cartório Notarial das Ilhas, Taipa, aos dezanove de Março de mil novecentos e noventa. — O Ajudante, *Henrique Porfírio de Campos Pereira.*

(Custo desta publicação \$ 1 292,20)

CARTÓRIO NOTARIAL DAS ILHAS

CERTIFICADO

Companhia de Desenvolvimento Predial e Comercial Seng Van, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 20 de Abril de 1990, exarada a folhas 61 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas 45-F, deste Cartório, foi constituída, entre Wu Jinqiang e Wong Pak Chi, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Companhia de Desenvolvimento Predial e Comercial Seng Van, Limitada», em inglês «Seng Van Company Limited», em chinês «Seng Van Fat Chin Iau Han Cong Si», e tem a sua sede social em Macau, na Rua do Tarrafeiro, números vinte e seis e vinte e oito, quinto andar, A e B, a qual poderá ser transferida para outro local por deliberação dos sócios.

Artigo segundo

O seu objecto é o exercício de todo e qualquer ramo de comércio ou indústria, permitido por lei e, em especial, a actividade de construção civil, fomento predial e o comércio de importação e exportação.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se, para todos os efeitos, o seu início a partir da data desta escritura.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, ou sejam quinhentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma de duas quotas, assim discriminadas:

a) Uma quota de cinquenta e cinco mil patacas, pertencente a Wu Jinqiang; e

b) Uma quota de quarenta e cinco mil patacas, pertencente a Wong Pak Chi.

Artigo quinto

A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que terá direito de preferência. É livre a divisão de quotas pelos herdeiros dos sócios.

Artigo sexto

A administração dos negócios da sociedade pertence aos gerentes, sendo, desde já, nomeados para essas funções ambos os sócios que exercerão os cargos com dispensa de caução e por tempo indeterminado.

Parágrafo primeiro

A gerência social será ou não remunerada, conforme for deliberado em assembleia geral.

Parágrafo segundo

Para que a sociedade se considere obrigada e validamente representada em juízo ou fora dele, é necessário que os respectivos actos, contratos ou quaisquer outros documentos se achem assinados por ambos os gerentes.

Parágrafo terceiro

A sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial, sendo ainda conferida aos gerentes a faculdade de delegar, total ou parcialmente, os seus poderes.

Parágrafo quarto

Sem prejuízo do disposto no pará-

grafo seguinte, é proibido à gerência obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto da sociedade.

Parágrafo quinto

Nos actos, contratos e documentos referidos no precedente parágrafo segundo, estão incluídos, designadamente, os seguintes:

a) Alienar, por venda, troca ou outro título oneroso, e bem assim constituir hipotecas ou quaisquer garantias ou ónus sobre os bens sociais;

b) Adquirir, por qualquer modo, bens móveis ou imóveis, valores e direitos, incluindo obrigações e quaisquer participações sociais em sociedades preexistentes ou a constituir;

c) Tomar ou dar de arrendamento quaisquer prédios ou parte dos mesmos;

d) Movimentar contas bancárias, depositar e levantar dinheiro, emitir, aceitar, sacar e endossar letras, livranças, cheques e quaisquer outros títulos de crédito; e

e) Contrair empréstimos, obter quaisquer outras modalidades de financiamento e realizar todas e quaisquer outras operações de crédito, com ou sem a prestação de garantias reais ou pessoais de qualquer tipo ou natureza.

Artigo sétimo

As assembleias gerais, quando a lei não prescreva outras formalidades, serão convocadas por meio de carta registada, enviada com a antecedência mínima de oito dias, indicando sempre o assunto a tratar.

Artigo oitavo

A falta de antecedência, prevista no artigo anterior, poderá ser suprida pela oposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Parágrafo único

Os sócios poderão fazer-se representar por outro sócio nas assembleias gerais, mediante mandato conferido por simples carta.

Artigo nono

A sociedade poderá amortizar, pelo valor do último balanço, qualquer quota que seja dada em penhor ou objecto

de penhora ou outra forma de apreensão judicial.

Cartório Notarial das Ilhas, Taipa, aos dois de Maio de mil novecentos e noventa. — O Ajudante, *Rui Pedro da Silva Geraldês*.

(Custo desta publicação \$ 1 586,80)

CARTÓRIO NOTARIAL DAS ILHAS

CERTIFICADO

Agência Comercial & Industrial Nam Yue, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 27 de Abril de 1990, exarada a folhas 96 verso e seguintes do livro de notas para escrituras diversas 52-G, deste Cartório, foram alterados os artigos terceiro, quinto e sétimo do pacto social da sociedade em epígrafe, os quais passarão a ter a redacção dos artigos em anexo:

Artigo terceiro

O seu objecto é o exercício de todo e qualquer ramo de comércio ou indústria, permitido por lei e, em especial, a actividade de construção civil e fomento predial.

Artigo quinto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de dez milhões de patacas, ou sejam cinquenta milhões de escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma de quatro quotas, assim discriminadas:

a) Uma quota de cinco milhões e quinhentas mil patacas, pertencente a Xu Zhi; e

b) Três quotas de um milhão e quinhentas mil patacas cada, pertencentes a Xie Taisheng, Wen Yuefeng e Xie Jinyuan.

Artigo sétimo

A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a uma gerência, composta por um gerente-geral e três gerentes.

Parágrafo primeiro

São, desde já, nomeados gerente-geral o sócio Xu Zhi e gerentes os sócios Xie Taisheng, Wen Yuefeng e Xie Jinyuan, que exercerão os cargos com dispensa de caução e por tempo indeterminado.

Parágrafo segundo

Para que a sociedade se considere obrigada e validamente representada, em juízo ou fora dele, basta que os respectivos actos, contratos ou quaisquer outros documentos se achem assinados por qualquer um dos membros da gerência.

Parágrafo terceiro

A sociedade pode nomear como gerentes pessoas estranhas à sociedade.

Parágrafo quarto

Sem prejuízo do disposto no parágrafo seguinte, é proibido à gerência obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto da sociedade.

Parágrafo quinto

Nos actos, contratos e documentos referidos no precedente parágrafo segundo, estão incluídos, designadamente, os seguintes:

a) Alienar, por venda, troca ou outro título oneroso, e bem assim constituir hipotecas ou quaisquer outras garantias ou ónus sobre os bens sociais;

b) Adquirir, por qualquer modo, bens móveis ou imóveis, valores e direitos, incluindo obrigações e quaisquer participações sociais em sociedades preexistentes ou a constituir;

c) Tomar ou dar de arrendamento quaisquer prédios ou parte dos mesmos;

d) Movimentar contas bancárias, depositar e levantar dinheiro, emitir, aceitar, sacar e endossar letras, livranças, cheques e quaisquer outros títulos de crédito; e

e) Contrair empréstimos, obter quaisquer outras modalidades de financiamento e realizar todas e quaisquer outras operações de crédito, com ou sem a prestação de garantias reais ou pessoais de qualquer tipo ou natureza.

Cartório Notarial das Ilhas, Taipa, aos oito de Maio de mil novecentos e noventa. — A Ajudante, *Maria Teresa Baptista*.

(Custo desta publicação \$ 997,60)

1.º CARTÓRIO NOTARIAL
DE MACAU

—
ANÚNCIO
—

**Associação de Educação,
Cultura e Arte de Macau**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura lavrada em 2 de Maio de 1990, a fls. 32 do livro de notas n.º 509-B, do Primeiro Cartório Notarial de Macau: Lam Sai, Tong Lap Cheong ou Tong Man Tou, e Lok Kok Meng, constituíram uma associação nos termos constantes dos estatutos seguintes:

Estatutos da

**Associação de Educação,
Cultura e Arte de Macau**

em chinês

**Ou Mun Kao Iok Man Fa Ngai
Sot Hip Vui**

Denominação, sede e fins

Artigo primeiro

A Associação adopta a denominação de «Associação de Educação, Cultura e Arte de Macau», em chinês «Ou Mun Kao Iok Man Fa Ngai Sot Hip Vui».

Artigo segundo

A sede da Associação encontra-se instalada no Pátio do Poeta, número seis, rés-do-chão.

Artigo terceiro

O objecto da Associação consiste na promoção de actividades de carácter educacional, cultural e artístico destinadas aos seus associados, mediante a organização de conferências, palestras ou intercâmbios e bem assim a publicação e distribuição de boletins, revistas ou livros de carácter informativo.

Dos sócios, seus direitos e deveres

Artigo quarto

Poderão inscrever-se como sócios todos aqueles que estejam interessados em contribuir por qualquer forma para a prossecução dos fins da Associação, dependendo a sua admissão da aprovação da Direcção.

Artigo quinto

Os sócios poderão ser honorários, vitalícios ou ordinários.

a) São sócios honorários os que, por terem prestado serviços relevantes à Associação, a Assembleia Geral, por proposta da Direcção, decidir distinguir com esse título, sendo a sua quota uma quota única de trezentas patacas;

b) São sócios vitalícios os que pagarem duma só vez uma quota única de trezentas patacas; e

c) São sócios ordinários os que pagarem a quota anual de trinta patacas.

Artigo sexto

São direitos dos sócios:

a) Participar na Assembleia Geral;

b) Eleger e ser eleito para os cargos sociais;

c) Participar nas actividades organizadas pela Associação; e

d) Gozar dos benefícios concedidos aos associados.

Artigo sétimo

São deveres dos sócios:

a) Cumprir o estabelecido nos estatutos da Associação, bem como as deliberações da Assembleia Geral e da Direcção;

b) Contribuir por todos os meios ao seu alcance para o progresso e prestígio da Associação; e

c) Pagar com prontidão a quota anual.

Disciplina

Artigo oitavo

Aos sócios, que infringirem os estatutos ou praticarem actos que desprestigiem a Associação, serão aplicadas, de acordo com a deliberação da Direcção, as seguintes sanções:

a) Advertência;

b) Censura por escrito; e

c) Expulsão.

Assembleia Geral

Artigo nono

A Assembleia Geral, como órgão supremo da Associação, é constituída por todos os sócios em pleno uso dos seus

direitos e reúne-se anualmente em sessão ordinária convocada com, pelo menos, catorze dias de antecedência.

Artigo décimo

A Assembleia Geral reunir-se-á extraordinariamente, quando convocada pela Direcção.

Artigo décimo primeiro

Compete à Assembleia Geral:

a) Aprovar e alterar os estatutos;

b) Eleger a Direcção e o Conselho Fiscal;

c) Definir as directivas de actuação da Associação;

d) Decidir sobre a aplicação dos bens da Associação; e

e) Apreciar e aprovar o relatório anual da Direcção.

Direcção

Artigo décimo segundo

A Direcção é constituída por nove ou onze membros efectivos e dois suplentes eleitos bienalmente pela Assembleia Geral, podendo ser reeleitos uma ou mais vezes.

Artigo décimo terceiro

Os membros da Direcção elegerão entre si um presidente e dois vice-presidentes.

Artigo décimo quarto

A Direcção reúne-se ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente, sempre que o presidente o entender necessário.

Artigo décimo quinto

À Direcção compete:

a) Executar todas as deliberações tomadas pela Assembleia Geral;

b) Assegurar a gestão dos assuntos da Associação e apresentar relatórios de trabalho; e

c) Convocar a Assembleia Geral.

Conselho Fiscal

Artigo décimo sexto

O Conselho Fiscal é constituído por

três ou cinco membros efectivos e dois suplentes, eleitos bienalmente pela Assembleia Geral, podendo ser reeleitos uma ou mais vezes.

Artigo décimo sétimo

Os membros do Conselho Fiscal elegerão entre si um presidente e um vice-presidente.

Artigo décimo oitavo

São atribuições do Conselho Fiscal:

- a) Fiscalizar todos os actos administrativos da Direcção;
- b) Examinar com regularidade as contas e escrituração dos livros da tesouraria; e
- c) Dar parecer sobre o relatório e contas anuais da Direcção.

Redacção

Artigo décimo nono

Para coordenar os trabalhos de publicação de boletins, revistas e livros no âmbito dos objectivos da Associação, é criada uma redacção que funcionará nos moldes definidos pela Direcção.

Dos rendimentos

Artigo vigésimo

Os rendimentos da Associação provêm das quotas dos sócios e dos donativos dos sócios ou de qualquer outra entidade.

Está conforme.

Primeiro Cartório Notarial, em Macau, aos quatro de Maio de mil novecentos e noventa. — A Primeira-Ajudante, *Deolinda Maria de Assis*.

(Custo desta publicação \$ 1 988,50)

1.º CARTÓRIO NOTARIAL
DE MACAU

ANÚNCIO

Companhia de Investimento Predial Macau-Beijing, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura lavrada em 7 de Maio

de 1990, a fls. 10 do livro de notas n.º 511-B, do Primeiro Cartório Notarial de Macau, Wong Hong Pou e António Yu constituíram, entre si, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, nos termos constantes dos artigos seguintes:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Companhia de Investimento Predial Macau-Beijing, Limitada», em chinês «Ou Keng Tau Chi Fat Ching Iau Han Cong Si», e, em inglês «Macau-Beijing Investment and Development Company Limited», e tem a sua sede na Rua Nova-à-Guia, n.º 50, rés-do-chão, freguesia da Sé, concelho de Macau.

Artigo segundo

A sociedade durará por tempo indeterminado, a contar de hoje.

Artigo terceiro

O objecto social é a venda de materiais de construção e de imóveis e o comércio de importação e exportação, podendo explorar qualquer outra actividade comercial ou industrial, dentro dos limites legais.

Artigo quarto

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de duzentas mil patacas, ou sejam um milhão de escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, dividido em duas quotas iguais, cabendo uma a cada sócio.

Artigo quinto

A cessão de quotas, quer entre os sócios, quer a favor de estranhos, depende do consentimento da sociedade que terá o direito de preferência.

Artigo sexto

Um. A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a uma gerência constituída por tantos elementos quantos a assembleia geral decidir, no máximo de qua-

tro, os quais poderão ser designados de entre pessoas estranhas à sociedade.

Dois. A sociedade obriga-se com a assinatura de um gerente.

Três. Os gerentes podem delegar os seus poderes de gerência e a sociedade pode constituir mandatários.

Quatro. É, desde já, nomeado gerente o sócio Wong Hong Pou.

Artigo sétimo

Um. As assembleias gerais serão convocadas por meio de cartas registadas aos sócios com oito dias de antecedência, salvo se a lei exigir outra forma de convocação.

Dois. A falta de antecedência, prevista no número anterior, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Três. As assembleias gerais poderão ter lugar, quando estejam presentes ou representados todos os sócios, em qualquer local fora da sede social.

Está conforme.

Primeiro Cartório Notarial, em Macau, aos oito de Maio de mil novecentos e noventa. — A Primeira-Ajudante, *Deolinda Maria de Assis*.

(Custo desta publicação \$ 977,50)

2.º CARTÓRIO NOTARIAL
DE MACAU

ANÚNCIO

Fábrica de Artigos de Vestuário Yun Tong, Limitada

Certifico, para publicação, que, por escritura de vinte e sete de Abril de mil novecentos e noventa, celebrada a folhas setenta e quatro e seguintes do livro de notas quatrocentos e sete-A, deste Cartório, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regulará pelo pacto constante dos artigos seguintes:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Fábrica de Artigos de Vestuário Yun Tong, Limitada», em chinês «Yun Tong Chai I Chong Iao Han Cong Si», e, em inglês «Far East Garment Factory, Lim-

ited», e tem a sua sede em Macau, na Rua de Ponte e Horta, número dezassete, rés-do-chão, podendo a sociedade mudar o local da sua sede e estabelecer agências, sucursais e outras formas de representação, em qualquer outro local, quando assim o entender.

Artigo segundo

O seu objecto é o exercício de todo e qualquer ramo de comércio ou indústria permitido por lei e, em especial, a fabricação e comercialização de têxteis e artigos de vestuário, bem como a importação e exportação de quaisquer bens, produtos ou artigos, podendo ainda desenvolver outras actividades, desde que os respectivos sócios assim o deliberem em assembleia geral.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se, para todos os efeitos, o seu início desde a data desta escritura.

Artigo quarto

O capital social é de MOP 220 000,00 (duzentas e vinte mil) patacas, equivalentes a Esc. 1 100 000 \$00 (um milhão e cem mil) escudos, ao câmbio oficial de Esc. 5 \$00 (cinco) escudos por MOP 1,00 (pataca), e corresponde à soma de duas quotas, sendo uma no valor nominal de MOP 198 000,00 (cento e noventa e oito mil) patacas, pertencente ao sócio Wang Kuo Tong e outra no valor de MOP 22 000,00 (vinte e duas mil) patacas, pertencente ao sócio António Chui Yuk Lum, também conhecido por Choi Iok Lam ou Chui Iuk Lam ou ainda Chui Yuk Lum.

Parágrafo primeiro

A quota do sócio Wang Kuo Tong é integralmente subscrita e realizada em dinheiro e a do sócio António Chui Yuk Lum, também conhecido por Choi Iok Lam ou Chui Iuk Lam ou ainda Chui Yuk Lum, no valor de MOP 22 000,00 (vinte e duas mil) patacas, é integralmente realizada com o estabelecimento industrial de fabricação de artigos de vestuário denominado «Fábrica de Artigos de Vestuário Yun Tong», em chinês «Yun Tong», e, em inglês «Far East Garment Factory», localizado na Rua de Ponte e Horta, número dezassete,

rés-do-chão, ao qual corresponde o título de registo industrial número 845/86 (oitocentos e quarenta e cinco barra oitenta e seis), emitido pela Direcção dos Serviços de Economia de Macau, em nove de Outubro de mil novecentos e oitenta e seis, e pertencente ao grupo 3220 (três mil duzentos e vinte) da classificação das actividades económicas.

Parágrafo segundo

O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, mediante deliberação dos sócios.

Artigo quinto

É livre e fica, desde já, permitida a cessão de quotas entre sócios. A cessão de quotas a estranhos depende de autorização da sociedade, que se reserva o direito de preferência na aquisição, pelo valor do último balanço aprovado.

Parágrafo primeiro

Este direito de preferência deverá ser exercido no prazo máximo de trinta dias após a notificação à sociedade, por carta registada com aviso de recepção, da cessão pretendida e com a indicação do cessionário, do preço ajustado e demais condições da cessão.

Parágrafo segundo

A sociedade deliberará, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data do recebimento da notificação sobre o exercício do direito de preferência.

Parágrafo terceiro

Se a sociedade não preferir, ou nada disser, entende-se que autoriza a cessão nos precisos termos em que lhe tiver sido notificada.

Artigo sexto

A sociedade tem o direito de amortizar quotas nos casos seguintes:

- a) Por acordo com o próprio sócio que a possuir;
- b) Se a quota for arrolada, penhorada, apreendida, ou por qualquer outra forma tenha sido ou tenha de ser arrematada, adjudicada ou vendida em consequência de processo judicial;
- c) Se a quota for dada em garantia ou

caução de alguma obrigação sem prévio e expresso consentimento da sociedade;

d) Se o sócio que a possuir for julgado falido ou insolvente ou se, sendo pessoa colectiva, se dissolver;

e) Se a quota for, de algum modo, cedida com violação das regras de autorização e de preferências estabelecidas no artigo quinto.

Parágrafo primeiro

A amortização da quota deverá ser deliberada em assembleia geral e realizada no prazo de um ano a contar da verificação do facto que lhe deu origem, e a contrapartida da amortização será igual ao valor que à quota corresponde no património líquido da sociedade, de acordo com o último balanço.

Parágrafo segundo

O pagamento do preço da amortização será feito por meio de depósito bancário em nome do titular da quota amortizada.

Artigo sétimo

A administração da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele serão confiadas a um conselho de gerência que será composto por um gerente-geral e um número ilimitado de gerentes, os quais serão eleitos em assembleia geral, poderão ser pessoas estranhas à sociedade e exercerão os seus cargos com dispensa de caução, até serem exonados em assembleia geral.

Parágrafo primeiro

A sociedade pode constituir mandatários nos termos do artigo ducentésimo quinquagésimo sexto do Código Comercial, e os gerentes poderão delegar os seus poderes, no todo ou em parte, mediante procuração.

Artigo oitavo

Para a sociedade se considerar validamente obrigada, será necessário e suficiente que os seus actos ou contratos se mostrem assinados por qualquer um dos membros do conselho de gerência, ou dos seus procuradores.

Parágrafo único

São, desde já, nomeados membros do

conselho de gerência, os sócios Wang Kuo Tong, casado, de nacionalidade chinesa e residente em Hong Kong, 901 (novecentos e um) Euro Trade Centre, 13 (treze) Connaught Road, Central, como gerente-geral; e António Chui Yuk Lum, também conhecido por Choi Iok Lam ou Chui Iuk Lam ou ainda Chui Yuk Lum, casado, de nacionalidade portuguesa e residente em Macau, na Rua de Ponte e Horta, número de zassete, rés-do-chão, como gerente.

Artigo nono

Os anos sociais são os anos civis, devendo os balanços ser fechados, anualmente, em trinta e um de Dezembro.

Artigo décimo

Os lucros apurados, deduzida a percentagem legal para o fundo de reserva, serão distribuídos pelos sócios, na proporção das suas quotas.

Artigo décimo primeiro

As assembleias gerais serão convocadas por qualquer dos gerentes, mediante carta registada com a antecedência de 8 (oito) dias, pelo menos, salvo quando a lei prescrever outra forma de convocação, podendo efectuar-se no local em que os sócios se encontrem ou convierem.

Parágrafo único

A falta de antecedência, prevista no corpo deste artigo, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Está conforme.

Segundo Cartório Notarial, em Macau, aos três de Maio de mil novecentos e noventa. — O Ajudante, *Roberto António*.

(Custo desta publicação \$ 2 216,10)

**CARTÓRIO NOTARIAL
DAS ILHAS
—
CERTIFICADO**

**Companhia de Fomento Predial
Chin Koi (Macau), Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 20 de Abril de

1990, exarada a folhas 52 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas 45-F, deste Cartório, foi constituída, entre Xian Wen e Su Jiehong uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Companhia de Fomento Predial Chin Koi (Macau), Limitada», em inglês «Chin Koi (Macau) Company Limited», e, em chinês «Chin Koi (Ou Mun) Iao Han Cong Si», e tem a sua sede social em Macau, na Avenida do Dr. Francisco Vieira Machado, edifício industrial sem número, designado por Chong Fong, bloco II, décimo terceiro andar B, a qual poderá ser transferida para outro local por deliberação dos sócios.

Artigo segundo

O seu objecto é o exercício de todo e qualquer ramo de comércio ou indústria, permitido por lei e, em especial, a actividade de construção civil e fomento predial.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se, para todos os efeitos, o seu início a partir da data desta escritura.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, ou sejam quinhentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma de duas quotas iguais de cinquenta mil patacas cada, pertencentes a Xian Wen e Su Jiehong.

Artigo quinto

A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que terá direito de preferência. É livre a divisão de quotas pelos herdeiros dos sócios.

Artigo sexto

A administração dos negócios da so-

ciiedade pertence aos gerentes, sendo, desde já, nomeados para essas funções ambos os sócios que exercerão os cargos com dispensa de caução e por tempo indeterminado.

Parágrafo primeiro

A gerência social será ou não remunerada, conforme for deliberado em assembleia geral.

Parágrafo segundo

Para que a sociedade se considere obrigada e validamente representada em juízo ou fora dele é necessário que os respectivos actos, contratos ou quaisquer outros documentos se achem assinados por ambos os gerentes.

Parágrafo terceiro

A sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial, sendo ainda conferida aos gerentes a faculdade de delegar, total ou parcialmente, os seus poderes.

Parágrafo quarto

Sem prejuízo do disposto no parágrafo seguinte, é proibido à gerência obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto da sociedade.

Parágrafo quinto

Nos actos, contratos e documentos referidos no precedente parágrafo segundo, estão incluídos, designadamente, os seguintes:

a) Alienar, por venda, troca ou outro título oneroso, e bem assim constituir hipotecas ou quaisquer garantias ou ónus sobre os bens sociais;

b) Adquirir, por qualquer modo, bens móveis ou imóveis, valores e direitos, incluindo obrigações e quaisquer participações sociais em sociedades preexistentes ou a constituir;

c) Tomar ou dar de arrendamento quaisquer prédios ou parte dos mesmos;

d) Movimentar contas bancárias, depositar e levantar dinheiro, emitir, aceitar, sacar e endossar letras, livranças, cheques e quaisquer outros títulos de crédito; e

e) Contrair empréstimos, obter quaisquer outras modalidades de financia-

mento e realizar todas e quaisquer outras operações de crédito, com ou sem a prestação de garantias reais ou pessoais de qualquer tipo ou natureza.

Artigo sétimo

As assembleias gerais, quando a lei não prescreva outras formalidades, serão convocadas por meio de carta registada, enviada com a antecedência mínima de oito dias, indicando sempre o assunto a tratar.

Artigo oitavo

A falta de antecedência, prevista no artigo anterior, poderá ser suprida pela oposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Parágrafo único

Os sócios poderão fazer-se representar por outro sócio nas assembleias gerais, mediante mandato conferido por simples carta.

Artigo nono

A sociedade poderá amortizar, pelo valor do último balanço qualquer quota que seja dada em penhor ou objecto de penhora ou outra forma de apreensão judicial.

Cartório Notarial das Ilhas, Taipa, aos dois de Maio de mil novecentos e noventa. — O Ajudante, *Rui Pedro da Silva Geraldes*.

(Custo desta publicação \$ 1 533,20)

CARTÓRIO NOTARIAL
DAS ILHAS
—
CERTIFICADO

**Indústria de Mármore Marble,
Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 5 de Maio de 1990, exarada a folhas 32 verso do livro de notas para escrituras diversas 53-G, deste Cartório, foi constituída, entre Yu Cheuk Yi, António José Cordeiro, Aureliano da Guia de Assis, Chi Pio Tang, também conhecido por Tang Chi Pio, Wong Sio Mei dos Reis e Wu Loi Kuai, uma sociedade comercial por quo-

tas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Documento complementar, organizado nos termos do artigo septuagésimo oitavo do Código do Notariado

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Indústria de Mármore Marble, Limitada», em chinês «Man Pong Van Seak Iao Han Cong Si», e, em inglês «Marble Industries Company Limited», e tem a sua sede em Macau, no Pátio do Bem-Estar, número sete, rés-do-chão, podendo a sociedade transferir, instalar ou montar sucursais e qualquer outra forma de representação social, onde e quando lhe pareça conveniente.

Artigo segundo

O seu objecto é o exercício de todo e qualquer ramo de comércio ou indústria permitido por lei e, em especial, a comercialização, a execução de obras e a importação e exportação de mármore, granitos e pedras ornamentais.

Artigo terceiro

A sociedade durará por tempo indeterminado, iniciando, nesta data, a sua actividade.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro e outros bens, é de cento e trinta mil patacas, equivalentes a seiscentos e cinquenta mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das seguintes quotas:

Uma quota de quarenta mil patacas, subscrita por Yu Cheuk Yi;

Quatro quotas de vinte mil patacas cada, subscritas por António José Cordeiro, Aureliano da Guia de Assis, Chi Pio Tang, também conhecido por Tang Chi Pio, e Wong Sio Mei dos Reis; e

Uma quota de dez mil patacas, subscrita por Wu Loi Kuai.

Um. A quota do sócio Chi Pio Tang, também conhecido por Tang Chi Pio, é representada pelos valores que cons-

tituem o activo, com exclusão do passivo, do seu estabelecimento designado por «Indústria de Mármore Marble», sito em Macau, no rés-do-chão do Pátio do Bem-Estar, números sete, nove e onze, e com entrada pelo número sete, inscrito no cadastro da contribuição da Direcção dos Serviços de Finanças sob o número quarenta e um mil trezentos e setenta e dois, e possui para a exploração da sua indústria o título de registo industrial número cinquenta e nove barra oitenta e nove, emitido pela Direcção dos Serviços de Economia em vinte e oito de Setembro de mil novecentos e oitenta e nove, bem como todos e quaisquer bens, direitos e licenças pertencentes ao dito estabelecimento, os quais se transmitem para a sociedade.

Dois. O capital social poderá ser aumentado, uma ou mais vezes, mediante deliberação dos sócios.

Artigo quinto

A cessão, total ou parcial, de quotas entre os sócios ou a estranhos, depende do consentimento por escrito da sociedade, que reserva o direito de preferência.

Artigo sexto

A administração dos negócios da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a uma gerência que será constituída por tantos elementos quantos a assembleia geral decidir, os quais poderão ser pessoas estranhas à sociedade e que exercerão os respectivos cargos, com dispensa de caução e por tempo indeterminado, até à sua substituição por deliberação tomada em assembleia geral.

Um. A gerência social será ou não remunerada, conforme for deliberado em assembleia geral.

Dois. Para que a sociedade se considere obrigada, é necessário que os respectivos actos, contratos ou quaisquer outros documentos se achem assinados pelo gerente-geral conjuntamente com qualquer um dos gerentes, mas para os actos de mero expediente e os inerentes às operações de comércio externo, será suficiente a assinatura de qualquer um dos membros da gerência.

Três. A sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial, sendo ainda conferida aos

membros da gerência a faculdade de delegar, total ou parcialmente, os seus poderes.

Quatro. Sem prejuízo do disposto no parágrafo seguinte, é proibido à gerência obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto da sociedade.

Cinco. Nos actos, contratos e documentos referidos no precedente parágrafo segundo, estão incluídos designadamente os seguintes:

a) Alienação, por venda, troca ou outro título oneroso, e, bem assim, a constituição de hipotecas ou quaisquer outras garantias ou ónus sobre os bens sociais;

b) Aquisição, por qualquer modo, de bens móveis ou imóveis, valores e direitos, incluindo participações sociais em sociedades preexistentes ou a constituir;

c) Levantamento de depósitos feitos nos estabelecimentos bancários; e

d) Contração de empréstimos e realização de quaisquer outras operações de crédito, mediante a prestação de quaisquer garantias reais ou pessoais.

Artigo sétimo

São, desde já, nomeados gerente-geral, o sócio Yu Cheuk Yi, e gerentes, os restantes sócios.

Artigo oitavo

Quando a lei não exigir outras formalidades, a assembleia geral poderá ser convocada por meio de aviso expedido com a antecedência mínima de oito dias.

Um. A falta de antecedência, prevista no corpo deste artigo, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Dois. As assembleias gerais poderão ter lugar, quando estejam presentes ou representados todos os sócios, em qualquer outra localidade fora da sede.

Três. Os sócios poderão fazer-se representar por outro sócio nas assembleias gerais, mediante mandato conferido por simples carta.

Cartório Notarial das Ilhas, Taipa, aos nove de Maio de mil novecentos e noventa. — O Ajudante, *Henrique Porfírio de Campos Pereira*.

(Custo desta publicação \$ 1 734,10)

1.º CARTÓRIO NOTARIAL DE MACAU

ANÚNCIO

Associação Cultural e Recreativa San Ngai de Macau

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura lavrada em 30 de Abril de 1990, a fls. 26 do livro de notas n.º 509-B, do Primeiro Cartório Notarial de Macau, Chui Kei, aliás Chui Tak Kei, e Ho Hon constituíram, entre si, uma associação nos termos constantes dos estatutos seguintes:

Estatutos da

Associação Cultural e Recreativa San Ngai de Macau,

em chinês

Ou Mun San Ngai Man Û Hip Chon Vui

Denominação, sede e fins

Artigo primeiro

A Associação adopta a denominação de «Associação Cultural e Recreativa San Ngai de Macau», em chinês «Ou Mun San Ngai Man Û Hip Chon Vui».

Artigo segundo

A sede da Associação encontra-se instalada na Rua do Dr. Pedro José Lobo, números cinco a nove, primeiro andar, «A».

Artigo terceiro

O objecto da Associação consiste na promoção e organização de actividades culturais e recreativas aos seus sócios e familiares.

Dos sócios, seus direitos e deveres

Artigo quarto

Poderão ser admitidos como sócios todos aqueles que estejam interessados em contribuir por qualquer forma para a prossecução dos fins da Associação.

Artigo quinto

A admissão far-se-á mediante o preenchimento do respectivo boletim de

inscrição firmado pelo pretendente, dependendo a mesma da aprovação da Direcção.

Artigo sexto

São direitos dos sócios:

- a) Participar na assembleia geral;
- b) Eleger e ser eleito para os cargos sociais;
- c) Participar nas actividades organizadas pela Associação; e
- d) Gozar dos benefícios concedidos aos associados.

Artigo sétimo

São deveres dos sócios:

- a) Cumprir o estabelecido nos estatutos da Associação, bem como as deliberações da Assembleia Geral e da Direcção;
- b) Contribuir por todos os meios ao seu alcance para o progresso e prestígio da Associação; e
- c) Pagar com prontidão a quota anual.

Disciplina

Artigo oitavo

Aos sócios que infringirem os estatutos ou praticarem actos que desprestigiem a Associação, serão aplicadas, de acordo com a deliberação da Direcção, as seguintes sanções:

- a) Advertência;
- b) Censura por escrito;
- c) Expulsão.

Assembleia Geral

Artigo nono

A Assembleia Geral, como órgão supremo da Associação, é constituída por todos os sócios em pleno uso dos seus direitos e reúne-se anualmente em sessão ordinária convocada com, pelo menos, catorze dias de antecedência.

Artigo décimo

A Assembleia Geral reunir-se-á extraordinariamente quando convocada pela Direcção.

Artigo décimo primeiro

Compete à Assembleia Geral:

- a) Aprovar e alterar os estatutos;
- b) Eleger a Direcção e o Conselho Fiscal;
- c) Definir as directivas de actuação da Associação;
- d) Decidir sobre a aplicação dos bens da Associação; e
- e) Apreciar e aprovar o relatório anual da Direcção.

Direcção*Artigo décimo segundo*

A Direcção é constituída por cinco membros efectivos e dois suplentes eleitos bienalmente pela Assembleia Geral, podendo ser reeleitos uma ou mais vezes.

Artigo décimo terceiro

Os membros da Direcção elegerão, entre si, um presidente e um vice-presidente.

Artigo décimo quarto

A Direcção reúne-se ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que o presidente o entender necessário.

Artigo décimo quinto

À Direcção compete:

- a) Executar todas as deliberações tomadas pela Assembleia Geral;
- b) Assegurar a gestão dos assuntos da Associação e apresentar relatórios de trabalho; e
- c) Convocar a Assembleia Geral.

Conselho Fiscal*Artigo décimo sexto*

O Conselho Fiscal é constituído por três membros efectivos e dois suplentes eleitos bienalmente pela Assembleia Geral, podendo ser reeleitos uma ou mais vezes.

Artigo décimo sétimo

Os membros do Conselho Fiscal ele-

gerão, entre si, um presidente.

Artigo décimo oitavo

São atribuições do Conselho Fiscal:

- a) Fiscalizar todos os actos administrativos da Direcção;
- b) Examinar com regularidade as contas e escrituração dos livros da tesouraria; e
- c) Dar parecer sobre o relatório e contas anuais da Direcção.

Dos rendimentos*Artigo décimo nono*

Os rendimentos da Associação provêm das jóias de inscrição e quotas dos sócios e dos donativos dos sócios ou de qualquer outra entidade.

Está conforme.

Primeiro Cartório Notarial, em Macau, aos dois de Maio de mil novecentos e noventa. — A Primeira-Ajudante, *Deolinda Maria de Assis*.

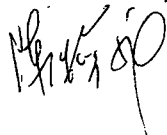
(Custo desta publicação \$ 1 834,50)

BANCO DA CHINA, MACAU
Balancete do Razão, em 31 de Dezembro de 1989

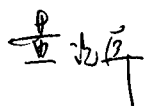
(Depois da rectificação ou regularização)

CÓDIGO DAS CONTAS	DESIGNAÇÃO DAS RUBRICAS	SALDOS	
		DEVEDORES	CREDORES
10	Caixa	\$85,879,935.87	
11	Depósitos na AMCM	157,038,632.69	
12	Valores a cobrar		
13	Depósitos à ordem noutras instituições de crédito no Território	2,703,455.92	
14	Depósitos à ordem no exterior	2,114,233,608.03	
15	Ouro e prata	2,672.73	
16	Outros valores	11,307.90	
20	Crédito concedido	6,658,777,257.61	
21	Aplicações em instituições de crédito no Território	165,822,355.28	
22	Depósitos com pré-aviso e a prazo no exterior	4,408,009,309.80	
23	Acções, obrigações e quotas	2,060,000.00	
24	Aplicações de recursos consignados		
28	Devedores	9,070,166.27	
29	Outras aplicações	27,073,000.00	
301+311	Depósitos a ordem		\$2,927,421,101.67
302+312	Depósitos com pré-aviso		62,915,806.88
303+313	Depósitos a prazo		7,446,053,749.95
32	Recursos de instituições de crédito no Território		119,798,730.71
33	Recursos de outras entidades locais		
34	Empréstimos em moedas externas		2,427,148,125.91
35	Empréstimos por obrigações		
36	Credores por recursos consignados		
37	Cheques e ordens a pagar		28,680,380.71
38	Credores		51,188,560.53
39	Exigibilidades diversas		112,412,974.41
40	Participações financeiras	27,236,824.00	
41	Imóveis	56,913,535.14	
42	Equipamento	44,668,937.71	
43	Custos pluriennais	1,280,766.40	
44	Despesas de instalação		
45	Imobilizações em curso	121,799,611.04	
49	Outros valores imobilizados		
50-59	Contas internas e de regularização	2,143,859,764.63	2,035,762,000.29
62	Provisões para riscos diversos		100,773,218.32
60	Fundo de maneo		600,000,000.00
	Provisão para Fundo de reforma		24,569,928.02
613	Reserva estatutária		
612+619	Outras reservas		
63	Resultados transitados de exercícios anteriores		
7	Custos por natureza	1,287,810,156.26	
8	Proveitos por natureza		1,377,526,719.88
90	Valores recebidos em depósito		
91	Valores recebidos para cobrança	397,642,099.28	
92	Valores recebidos em caução		
93	Garantias e avales prestados	2,812,448,476.04	
94	Créditos abertos	1,227,573,259.03	
90	Credores por valores recebidos em depósito		
91	Credores por valores recebidos para cobrança		397,642,099.28
92	Credores por valores recebidos em caução		
93	Devedores por garantias e avales prestados		2,812,448,476.04
94	Devedores por créditos abertos		1,227,573,259.03
95-99	Outras contas extrapatrimoniais	783,076,786.30	783,076,786.30
	T O T A I S	\$22,534,991,917.93	\$22,534,991,917.93

O Administrador,



O Chefe da Contabilidade,



BANCO DA CHINA — MACAU

Balanco anual de 31 de Dezembro de 1989

ACTIVO	Activo Bruto	Provisões Amortizações e Menos -valias	Activo Líquido
Caixa	\$85,879,935.87		\$85,879,935.87
Depósitos na Autoridade Monetária e Cambial....	157,038,632.69		157,038,632.69
Valores a cobrar			
Depósitos à ordem noutras instituições de crédito no Território	2,703,455.92		2,703,455.92
Depósitos à ordem no exterior	2,114,233,608.03		2,114,233,608.03
Ouro e prata	2,672.73		2,672.73
Outros valores	11,307.90		11,307.90
Crédito concedido	6,691,838,578.37	\$33,061,320.76	6,658,777,257.61
Aplicações com instituições de crédito no Território	165,822,355.28		165,822,355.28
Depósitos com pré-aviso e a prazo no exterior..	4,408,009,309.80		4,408,009,309.80
Acções, obrigações e quotas	2,060,000.00		2,060,000.00
Aplicações de recursos consignados			
Devedores	9,070,166.27		9,070,166.27
Outras aplicações	27,073,000.00		27,073,000.00
Participações financeiras	27,236,824.00		27,236,824.00
Imóveis	64,454,611.18	7,541,076.04	56,913,535.14
Equipamento	82,227,359.82	37,558,422.11	44,668,937.71
Custos plurienais	2,730,368.32	1,449,601.92	1,280,766.40
Despesas de instalação			
Imobilizações em curso	121,799,611.04		121,799,611.04
Outros valores imobilizados			
Contas internas e de regularização	2,143,859,764.63		2,143,859,764.63
Totais.....	\$16,106,051,561.85	\$79,610,420.83	\$16,026,441,141.02

PASSIVO		
Depósitos à ordem	\$2,927,421,101.67	
Depósitos c/ pré-aviso	62,915,806.88	
Depósitos a prazo	7,446,053,749.95	\$10,436,390,658.50
Recursos de instituições de crédito no Território	\$ 119,798,730.71	
Recursos de outras entidades locais		
Empréstimos em moedas externas	2,427,148,125.91	
Empréstimos por obrigações		
Credores por recursos consignados		
Cheques e ordens a pagar	28,680,380.71	
Credores	51,188,560.53	
Exigibilidades diversas	112,412,974.41	2,739,228,772.27
Contas internas e de regularização		2,035,762,000.29
Provisões para riscos diversos		100,773,218.32
Fundo de maneiço.....	\$600,000,000.00	
Provisão para fundo de reforma.....	24,569,928.02	
Reserva estatutária		624,569,928.02
Outras reservas		
Resultados transitados de exercícios anteriores		89,716,563.62
Resultado do exercício		
Totais		\$16,026,441,141.02

CONTAS EXTRAPATRIMONIAIS		
Valores recebidos em depósito		
Valores recebidos para cobrança		\$397,642,099.28
Valores recebidos em caução		
Garantias e avales prestados		2,812,448,476.04
Créditos abertos		1,227,573,259.03
Aceites em circulação		254,032,028.20
Valores dados em caução		581,963.18
Compras a prazo		335,690,677.51
Vendas a prazo		18,259,219.92
Outras contas extrapatrimoniais		174,512,897.49
Total		\$5,220,740,620.65

Demonstração de resultados do exercício de 1989

Conta de exploração

DÉBITO	MONTANTE	CRÉDITO	MONTANTE
Custos de operações passivas..	\$1,114,984,442.51	Proveitos de operações activas ..	\$1,286,237,520.52
Custos com pessoal :		Proveitos de serviços bancários..	12,848,256.79
Renumerações dos órgãos de		Proveitos de outras operações ban-	
gestão e fiscalização		cárias	55,702,249.06
Renumerações de empregados.	52,465,591.90	Rendimento de títulos de crédito	
Encargos sociais	19,209,657.31	e de participações financeiras ..	1,732,164.99
Outros custos com o pesso-		Outros proveitos bancários	6,814,831.00
al.....		Proveitos inorgânicos	76,865.45
Fornecimentos de terceiros ...	8,588,097.72	Prejuízos de exploração	
Serviços de terceiros	11,678,576.07		
Outros custos bancários	1,906,545.70		
Impostos	1,980,679.70		
Custos inorgânicos	559,039.21		
Dotações para amortizações ...	16,373,773.95		
Dotações para provisões	30,220,000.00		
Lucro da exploração	105,445,503.74		
Total	\$1,363,411,907.81	Total	\$1,363,411,907.81

Conta de lucros e perdas

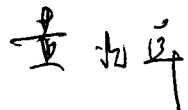
DÉBITO	MONTANTE	CRÉDITO	MONTANTE
Prejuízo de exploração		Lucro de exploração	\$105,445,503.74
Perdas relativas a exercícios		Lucros relativos a exercícios an-	
anteriores	\$13,910,994.00	teriores	14,049,827.44
Perdas excepcionais	32,758.19	Lucros excepcionais	64,984.63
Dotações para impostos sobre		Provisões utilizadas	
lucros de exercício	15,900,000.00	Resultado do exercício (se nega-	
Resultado do exercício (se po-		tivo)	
sitivo)	89,716,563.62		
Total	\$119,560,315.81	Total	\$119,560,315.81

O ADMINISTRADOR,



Chen Mei-Xuan

O CHEFE DA CONTABILIDADE,



Wong Chun-Ping

Inventário de participações financeiras

Em 31 de Dezembro de 1989

MOP 10³

Tipo/Sector de actividade	Valor nominal	Valor do Balanço
Acções/Quotas por sector de actividade		
Agricultura e pesca		
Indústrias extractivas		
Indústrias transformadoras		
Electricidade, gás e água		
Construção e obras públicas		
Comércio, restaurantes e hotéis		
Transportes e comunicações		
Bancos, seguros e outros serviços	\$27,237	\$27,237
Subtotal	\$27,237	\$27,237
Obrigações	\$2,060	\$2,060
Certificados de depósito	27,073	27,073
Bilhetes de Tesouro		
Outros		
Subtotal	\$29,133	\$29,133
Total	\$56,370	\$56,370

Quadro a publicar ao abrigo do artigo 104.º da Lei Bancária.

For BANK OF CHINA, MACAU

.....
Authorized Signature(s)

(Custo destas publicações \$ 4 383,00)

THE HONGKONG AND SHANGHAI BANKING CORPORATION LIMITED — MACAU

Balancete para publicação trimestral, em 31 de Março de 1990



DESIGNAÇÃO DAS RUBRICAS	SALDOS	
	DEVEDORES	CREDORES
Caixa		
.Patacas	4,605,801.07	
.Moedas externas	19,250,328.97	
Depósitos no Instituto Emissor		
.Patacas	21,225,481.85	
.Moedas externas		
Valores a cobrar		
Depósitos à ordem noutras instituições de crédito no Território	988,886.00	
Depósitos à ordem no exterior	6,256,709.68	
Ouro e prata		
Outros valores	11,476.80	
Crédito concedido	613,925,795.27	
Aplicações em instituições de crédito no Território	24,550,000.00	
Depósitos com pré-aviso e a prazo no exterior	734,246,560.93	
Acções, obrigações e quotas		
Aplicações de recursos consignados		
Devedores	272,818.48	
Outras aplicações		
Depósitos à ordem		
.Patacas		141,497,310.39
.Moedas externas		319,197,406.66
Depósitos com pré-aviso		
.Patacas		671,072.30
.Moedas externas		35,577,032.97
Depósitos a prazo		
.Patacas		
.Moedas externas		53,133,252.58
Recursos de instituições de crédito no Território		759,425,927.09
Recursos de outras entidades locais		186,260.02
Empréstimos em moedas externas		
Empréstimos por obrigações		
Credores por recursos consignados		
Cheques e ordens a pagar		
Credores		7,598,348.73
Exigibilidades diversas		4,779,763.95
Participações financeiras		9,567,297.12
Imóveis		
Equipamento	7,888,830.86	
Custos plurienais	10,171,729.73	
Despesas de instalação		
Imobilizações em curso	704,988.09	
Outros valores imobilizados	25,600.00	
Contas internas e de regularização	30,709,016.79	
Provisões para riscos diversos		42,325,549.63
Capital		20,652,985.69
Reserva legal		48,000,000.00
Reserva estatutária		25,530,168.37
Outras reservas		
Resultados transitados de exercícios anteriores		
Custo por natureza		
Proveitos por natureza	18,896,446.41	
Valores recebidos em depósito		25,588,095.43
Valores recebidos para cobrança		
Valores recebidos em caução	20,542,511.65	
Garantias e avals prestados		
Créditos abertos	28,186,049.79	
Crédores por valores recebidos em depósito	62,836,496.54	
Crédores por valores recebidos para cobrança		
Crédores por valores recebidos em caução		20,542,511.65
Devedores por garantias e avals prestados		
Devedores por créditos abertos		28,186,049.79
Outras contas extrapatrimoniais	197,559,590.97	62,836,496.54
		197,559,590.97
T O T A I S	1,802,855,119.88	1,802,855,119.88

O Administrador,

O Chefe da Contabilidade,

CJK Murray
C J K Murray

A Tang
A Tang

THE HONGKONG AND SHANGHAI BANKING CORPORATION LIMITED — MACAU

Balanço para publicação, em 31 de Dezembro de 1989



(Anual e trimestral)

Activo	Activo Bruto	Provisões Amortizações e Menos-va- lias	Activo Líquido
Caixa.....	25,122,570.36		25,122,570.36
Depósitos no Instituto Emissor.....	22,298,461.18		22,298,461.18
Valores a cobrar.....			
Depósitos à ordem noutras instituições de crédito no Território.....	61,212.96		61,212.96
Depósitos à ordem no exterior.....	34,694,346.98		34,694,346.98
Ouro e prata.....			
Outros valores.....	9,866.60		9,866.60
Crédito concedido.....	563,611,417.05		563,611,417.05
Aplicações com instituições de crédito no Território.....	63,700,000.00		63,700,000.00
Depósitos com pré-aviso e à prazo no exterior..	911,810,097.65		911,810,097.65
Acções, obrigações e quotas.....			
Aplicações de recursos consignados.....			
Devedores.....	5,186,104.67		5,186,104.67
Outras aplicações.....			
Participações financeiras.....			
Imóveis.....	11,622,705.15	3,733,874.29	7,888,830.86
Equipamento.....	28,177,810.06	19,620,907.78	8,556,902.28
Custos plurienais.....			
Despesa de instalação.....			
Imobilizações em curso.....	29,909.00		29,909.00
Outros valores imobilizados.....	25,700.00		25,700.00
Contas internas e do regularização.....	44,286,972.36		44,286,972.36
Totais.....			1,687,282,391.95

Passivo		
Depósitos à ordem.....	473,965,613.88	
Depósitos c/pré-aviso.....	45,330,422.73	
Depósitos a prazo.....	985,592,089.48	1,504,888,126.09
Recursos de instituições de crédito no Território.....	49,952.38	
Recursos de outras entidades locais.....		
Empréstimos em moedas externas.....		
Empréstimos por obrigações.....		
Credores por recursos consignados.....		
Cheques e ordens a pagar.....	5,157,899.97	
Credores.....	8,576,957.97	
Exigibilidades diversas.....	9,066,096.56	22,850,906.88
Contas internas e de regularização.....		53,672,421.14
Provisões para riscos diversos.....		19,772,902.18
Capital.....	48,000,000.00	
Reserva legal.....	22,388,201.54	
Reserva estatutária.....		
Outras reservas.....		70,388,201.54
Resultados transitados de exercicios anteriores.....		
Resultado do exercicio.....		15,709,834.12
Totais.....		1,687,282,391.95

Contas extrapatrimoniais	
Valores recebidos em deposito.....	
Valores recebidos para cobrança.....	20,864,459.13
Valores recebidos em caução.....	122,405,755.53
Garantias e avales prestados.....	29,499,259.18
Créditos abertos.....	55,657,037.61
Aceites em circulação.....	
Valores dados em caução.....	
Compras a prazo.....	24,932,618.32
Vendas a prazo.....	43,808,186.94
Outras contas extrapatrimoniais.....	85,905,763.78

Demonstração de resultados do exercício de 1989

Conta de exploração

Debito	Montante	Credito	Montante
Custo de operações passivas...	85,183,181.20	Proveitos de operações activas.....	118,686,782.29
Custo com pessoal:		Proveitos de serviços bancários.....	3,990,998.36
Remunerações dos órgãos de gestão e fiscalizacão.....		Proveitos de outras operações bancárias.....	7,272,465.54
Remuneracoes de empregados.....	12,044,455.06	Rendimento de títulos de crédito e de participações financeiras.....	
Encargos sociais.....	1,057,354.42	Outros proveitos bancarios.....	1,818,753.52
Outros custos com o pessoal		Proveitos inorganicos.....	33,007.97
Fornecimentos de terceiros....	3,801,427.28	Prejuizos de exploração....	
Servicos de terceiros.....	8,496,598.92		
Outros custos bancarios.....	403,882.05		
Impostos.....	1,066,123.31		
Custos inorganicos.....	5,026.10		
Dotações para amortizações....	2,978,019.56		
Dotações para provisões.....	209,310.71		
Lucro da exploração.....	16,556,629.07		
Total.....	131,802,007.68	Total.....	131,802,007.68

Conta de lucros e perdas

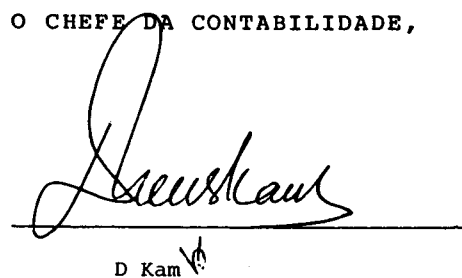
Debito	Montante	Credito	Montante
Prejuizo de exploracao.....		Lucro de exploracao.....	16,556,629.07
Perdas relativas a exercicios anteriores.....	4,838.00	Lucro relativos a exercicios anteriores.....	534,857.57
Perdas excepcionais.....	13,399.09	Lucro excepcionais.....	1,691,591.91
Dotações para impostos sobre lucros do exercicio.....	3,055,007.34	Provisoes utilizadas.....	
Resultado do exercicio (se positivo).....	15,709,834.12	Resultado do exercicio (se negativo).....	
Total.....	18,783,078.55	Total.....	18,783,078.55

O ADMINISTRADOR,



J D G Barclay

O CHEFE DA CONTABILIDADE,



D Kam

IMPrensa OFICIAL DE MACAU

Publicações à venda

Boletim Oficial de Macau (N.º avulsos, ao preço de capa, desde 1960).	Leis (1979)\$ 15,00	2.º volume (8.ª edição)\$ 5,00
Constituição da República Portuguesa (Lei Constitucional n.º 1/89, de 8 de Julho — Segunda Revisão da Constituição).....\$ 40,00	Leis (1980)\$ 20,00	3.º volume (6.ª edição)\$ 5,00
Contrato de Concessão — Jogos de Fortuna ou Azar (inclui traduções em chinês e inglês da versão oficial em língua portuguesa)\$ 15,00	Leis (1981)\$ 20,00	4.º volume (5.ª edição)\$ 15,00
Convenção para a Prevenção da Poluição Marinha Causada por Operações de Imersão de Detritos e Outros Produtos\$ 3,00	Decretos-Leis (1978)esgotado	5.º volume (4.ª edição)\$ 15,00
Diário da Assembleia Legislativa — I e II Séries (N.º avulsos, ao preço de capa, até 1989)	Decretos-Leis (1979)\$ 30,00	6.º volume (2.ª edição)\$ 15,00
Dicionário de Chinês-Português:	Decretos-Leis (1980)\$ 20,00	Nomenclatura Gramatical Portuguesa\$ 2,00
Formato escolar (encadernado).....\$ 80,00	Decretos-Leis (1981)\$ 30,00	Pensões de Aposentação e de Sobrevivência (em chinês).....\$ 1,00
Formato escolar (brochura) ...\$ 60,00	Portarias (1978).....esgotado	Plano Oficial de Contabilidade (bilingue)\$ 30,00
Formato «livro de bolso»\$ 35,00	Portarias (1979).....\$ 15,00	Regime Jurídico da Função Pública de Macau\$ 60,00
Dicionário de Português-Chinês:	Portarias (1980).....\$ 25,00	Regime Penal das Sociedades Secretas\$ 3,00
Formato escolar (encadernado).....\$ 150,00	Portarias (1981).....\$ 20,00	Regimento da Assembleia Legislativa (alteração).....\$ 3,00
Formato «livro de bolso»\$ 50,00	(Em volume único)	Regimento da Assembleia Legislativa (em chinês).....\$ 4,00
Estatuto Orgânico de Macau (bilingue) 4.ª edição (1988) ...\$ 10,00	1982.....esgotado	Regimento do Conselho Consultivo\$ 2,00
Fachada de S. Paulo (A) , por Monsenhor Manuel Teixeira \$ 10,00	1983.....esgotado	Regulamento dos Bairros Sociais \$ 2,00
Imprensa Oficial de Macau — Organização e funcionamento/Legislação subsidiária\$ 10,00	1984.....esgotado	Regulamento de Disciplina Militar \$ 3,00
Índices Alfabéticos (anuais) do «Boletim Oficial» de Macau (N.º avulsos ao preço de capa)	1985 (em 3 volumes)	Regulamento do Ensino Infantil ...\$ 3,00
Jogo Ilícito e Usura nos Casinos ...\$ 3,00	I volume (Leis)\$ 25,00	Regulamento da Escola de Pilotagem de Macau\$ 2,00
Legislação Autárquica\$ 30,00	II volume (Decretos-Leis)\$ 120,00	Regulamento Geral de Administração de Edifícios Promovidos em Regime de Contratos de Desenvolvimento para Habitação (edição bilingue)\$ 5,00
Legislação de Macau — Leis, Decretos-Leis e Portarias:	III volume (Portarias)\$ 75,00	Regulamento Internacional para Evitar Abaloamento no Mar (1972)\$ 5,00
Leis (1978)esgotado	1986	Regulamento da Secção de Apoio às Forças de Segurança de Macau, das Oficinas Navais ...\$ 2,00
	(Em volume único, encadernado).....\$ 180,00	Regulamento dos Serviços do Arquivo Provincial do Registo Criminal e Policial de Macau \$ 2,00
	1986 (3 volumes)	
	I volume (Leis).....\$ 30,00	
	II volume (Decretos-Leis)\$ 90,00	
	III volume (Portarias)\$ 30,00	
	(Em volume único)	
	1987.....esgotado	
	1988 (3 volumes)	
	I volume (Leis)\$ 100,00	
	II volume (Decretos-Leis)\$ 70,00	
	III volume (Portarias)\$ 60,00	
	Legislação do Trabalho (edição bilingue)\$ 25,00	
	Lei da Nacionalidade (edição bilingue)\$ 15,00	
	Lei de Terrasesgotado	
	Lei de Terras (em chinês)\$ 5,00	
	Licença para estabelecimento de garagem\$ 2,00	
	Método de Português para uso das Escolas Chinesas , por Monsenhor António André Ngan:	
	1.º volume (16.ª edição)\$ 5,00	



Imprensa Oficial de Macau
澳門政府印刷署

PREÇO DESTE NÚMERO \$ 64,00

本張價銀六十四元正